



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Primeiro

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

e Parecer

Presidente: CONSTITUINTE AFONSO ARINOS

Relator: CONSTITUINTE BERNARDO CABRAL

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

Senhores Constituintes:

Tenho a honra de retornar à presença de Vossas Excelências, em cumprimento ao que estabelecem os Regamentos Internos da Assembléia Nacional Constituinte e o da Comissão de Sistematização, com o objetivo de apresentar Parecer sobre as Emendas ao Projeto de Constituição apresentadas por Vossas Excelências e pelos cidadãos brasileiros, através das Emendas Populares inscritas por dezenas de milhares de eleitores. Sabia que o momento da apresentação de emendas ao projeto de Constituição seria crucial para o desenvolvimento de nossos trabalhos porque grande número de sugestões seriam apresentadas, como ocorreu durante a fase das Comissões Temáticas. Todavia, a apresentação de 20770 emendas, e de 86 emendas populares, deram uma exata visão do engajamento, tanto dos representantes do povo como dos próprios representados, no incipiente processo democrático em nosso País.

É preciso realizar-se o reordenamento jurídico democrático, após a ruptura da ordem constitucional devido ao período de exceção. A importância, para a sociedade brasileira, de uma Constituição democraticamente elaborada é evidente, na medida em que, sem um contrato que defina as normas de convivência democrática, os valores fundamentais em que se deve basear a sociedade estão permanentemente ameaçados pelo descrédito.

Tem-se argumentado que a boa técnica de elaboração constitucional determina que a Constituição deva ser formalmente sintética. Todavia, é preciso que observemos a tendência das constituições brasileiras no sentido de procurar regular, com bastante minúcia, aquilo que se deseja implantar como norma de conduta dos negócios públicos e privados. Nossa herança em matéria constitucional é a do direito romano e continental, exacerbado talvez pelo formalismo de nossa origem portuguesa. Este fato, todavia, não se explica apenas pela História. Além disso, a Constituição Brasileira deve definir relações sociais numa quantidade de situações social e espacialmente diversas, para cujas situações específicas devem incidir as regras da Carta Constitucional.

A nós, Constituintes eleitos pelo povo brasileiro, cabe agora a tarefa de elaborar um documento constitucional que leva nossa ordem legal até o próximo século. Para tanto, elegeu-se um método que privilegiou a espontaneidade das contribuições, ao invés de pretender-se enfatizar a segurança de um texto inicial a partir do qual realizaríamos nosso trabalho. Trata-se, sem dúvida alguma, de metodologia controversa, exatamente devido à sua característica participativa. Foi realizado um amplo levantamento das aspirações nacionais expressas pelos Constituintes e, através das emendas populares, pelo povo organizado.

A estrutura prevista em nosso Regimento Interno foi montada a partir do trabalho de subcomissões e comissões temáticas que deram uma visão pormenorizada, embora parcial, da nossa realidade. Não era possível, naquele estágio, verificar-se todas as interligações existentes entre as diversas partes da proposta constitucional. Cada comissão desejou, nos Títulos e Capítulos que lhe eram próprios, a definição de um ordenamento constitucional que atendesse os muitos reclamos das mais variadas parcelas de nosso povo. Muitas são, bem sabem Vossas Excelências, as necessidades e carências de nosso povo e limitados os recursos disponíveis para satisfazê-los.

Assim, como resultado desta etapa, obtivemos documento no qual as diversas partes refletem posicionamentos ideológicos divergentes e, por consequência, de difícil articulação numa proposta unificada. Apesar das críticas suscitadas, acredito que foi elaborado, naquele estágio, trabalho extremamente profícuo, que permitiu que nos dessemos o que os setores majoritariamente representados da sociedade propunham e desejavam.

Neste contexto de iniciativas díspares, o papel do Relator tornou-se crucial, bem como extremamente complexo. Coube-me apresentar um trabalho que tivesse por base as necessidades sociais levantadas na fase do trabalho das Comissões, e que, ao mesmo tempo, fosse viável enquanto documento básico constitucional, e acima de tudo implementável diante das realidades da nossa situação nacional.

Os Constituintes têm desejado introduzir no texto constitucional regras que lhe refogem à natureza por versarem sobre matérias que melhor se enquadram em diplomas da legislação ordinária. É muito natural que seja assim, já que estão cientes de que o processo legislativo é moroso e, portanto, desejam ver aprovadas suas propostas desde logo, dentro dos prazos mais exíguos da tramitação constitucional.

A segunda fase, que agora está prestes a encerrar-se, foi a da redação de um substitutivo pelo Relator, providência fundamental para que tenhamos uma Constituição adequada às necessidades do País, e, ao mesmo tempo, em torno da qual seja possível formar uma coalizão de forças políticas que permita sua aprovação em Plenário. Sabíamos que, em determinados pontos, com o sistema de governo, a duração do mandato presidencial, a reforma agrária e a anistia, não seria viável obter-se consenso. Mesmo assim, tais pontos foram objeto de exaustivas negociações políticas. Decidi incluir no Substitutivo a forma considerada adequada. Tenho certeza de que minhas opções serão objeto de acalorados debates e a decisão final somente se dará através da forma democrática da resolução de conflitos, ou seja, através do voto dos Constituintes.

Em muitos dos pontos em conflito foi possível decidir, ou ao menos minorar as diferenças de pontos de vista. Considero que tais questões serão em pequeno número, e tenho confiança que, na maior parte dos artigos, será possível um acordo, condicionado como sempre pelos interesses maiores da Nacionalidade. Como resultado de nossos esforços restará uma Constituição que seja fruto do consenso. O documento deve ser sintético e moderno, adaptado pelo corpo político brasileiro.

Na questão do sistema de governo, optei por acolher emenda apresentada pelo eminente Senador Afonso Arinos, sobre o sistema parlamentarista, aprovado anteriormente. Acredito que com a introdução deste sistema de governo, através de uma proposta séria, não emergencial nem passageira, teremos condições de romper as limitações que o sistema presidencial, necessariamente centralizador e freqüentemente autoritário, tem imposto à nossa cultura política.

Argumenta-se que a implantação do parlamentarismo é impossível sem partidos políticos fortes, e que estes não têm existido historicamente no

Brasil. Respondendo a este argumento, considero que, com a forma de regime parlamentar que se pretende adotar, será possível dar força aos partidos e a instituição legislativa, e por via de consequência, viabilizar a democracia representativa em nosso país.

Outro ponto crucial do projeto, estreitamente relacionado com o sistema de governo, foi a definição do Legislativo como poder central da estrutura política que se pretende ver implantada. Foram restauradas as prerrogativas do Congresso Nacional e definida a sua participação e decisão nas grandes questões de ordenamento do Estado e da sociedade. Desde a elaboração do orçamento, precedido agora de lei de diretrizes orçamentárias votada pelo Congresso, até questões fundamentais para o sistema democrático como a concessão de serviços de rádio e televisão, o papel do Legislativo passa de limitado a central. A instituição adquire novas responsabilidades, e não mais será possível pensar o Brasil como país dotado de sistema de governo sob controle exclusivo do Executivo. Mais ainda, com o regime parlamentar, a atual situação de competição e confronto entre Executivo e Legislativo será substituída por uma relação de cooperação e mútua dependência.

Também o Poder Judiciário foi fortalecido pelas medidas adotadas no substitutivo, com a criação do Superior Tribunal de Justiça para funcionar como corte de cassação, investindo-se o Supremo Tribunal Federal, mantido e fortalecido, na condição de Corte Constitucional eminentemente dedicada a dirimir conflitos porventura existentes entre os poderes. Dá-se nova feição jurídica ao Ministério Público, e criam-se os juizados de pequenas causas com o objetivo de dinamizar o processo judiciário, estendendo a prestação de justiça a todos os que dela necessitem.

Reformulou-se também o sistema federativo, com importantes fontes de recursos sendo transferidas da União para os Estados e Municípios, e dando-se pela primeira vez em nosso País, efetividade ao princípio federativo. Não mais irão o Estado e Municípios solicitar ao poder central recursos que freqüentemente lhe eram negados por motivos político-partidários, mais se cria um novo sistema que faz com que o governo se aproxime mais dos que efetivamente utilizam seus serviços.

Passando do nível do Estado para o ordenamento das relações sociais, um importante ponto do projeto é a fórmula proposta para a questão da reforma agrária. Fica caracterizado que a propriedade rural há de servir a função social, além da função econômica. Permite-se a imissão imediata na posse da terra objeto de processo de desapropriação por fins de reforma agrária, bem como o pagamento em títulos da dívida pública, já que sem estas providências seria impossível implementar qualquer processo consistente de modificação de nossa estrutura agrária. Mantém-se, todavia, o recurso ao Poder Judiciário, que se deverá pronunciar, em prazo curto, sobre o acerto da desapropriação realizada, com o objetivo de minimizar eventuais injustiças e danos aos direitos dos proprietários desapropriados.

Quanto à questão do emprego, considerou-se que o mais importante é garantir o emprego contra demissões imotivadas e sem justa causa, eventos que são responsáveis por muito da inquietação que se abate sobre o trabalhador. Tal garantia pode e deve ser dada, sem limitar a oferta de emprego pelo crescimento econômico, nem a livre negociação através de sindicatos fortes e independentes do poder público. Na área trabalhista, pretende-se o fortalecimento da autonomia sindical, permitindo-se a organização de mais de um sindicato por categoria, mesmo que apenas um deles possa representar os trabalhadores perante o Estado.

O objetivo, em todos estes casos, foi de apresentar soluções constitucionais para problemas fundamentais da nação brasileira, com propostas que sejam viáveis tanto para o Brasil de hoje como para o futuro. Acredito ter apresentado, no documento que agora passo às mãos de Vossas Excelências, propostas de ordenamento constitucional para os principais temas que deste momento histórico que atravessamos. Cabe-nos agora procurar pontos comuns que nos permitam alcançar o objetivo perseguido, o de elaborar a Constituição de um país moderno. Para tanto, é preciso que sejamos capazes de ignorar o circunstancial e nos concentramos no permanente, de modo a estabelecer normas básicas que venham a nortear nossa Pátria, bem como o Brasil de nossos filhos e netos.

Longe de ser um trabalho personalista, este Substitutivo é resultado de tudo quanto pude ouvir e de tudo quanto me convenci. Submeto-o, agora, ao melhor juízo de meus ilustres pares para que o engrandecam com sua indispensável contribuição.

Devido ao fato de não ainda ter sido realizada a defesa oral das Emendas Populares, pelos representantes das associações que as subscreveram, deixo de dar parecer sobre as Emendas nºs.:

1P07264-5, 1P09106-8, 1P10063-1, 1P10064-0, 1P10065-8, 1P13460-9, 1P13461-7, 1P13462-5, 1P13463-3, 1P13464-1, 1P20698-8, 1P20699-1, 1P20699-0, 1P20699-6, 1P20699-5, 1P20699-4, 1P20699-6, 1P20698-7, 1P20699-5, 1P20701-1, 1P20702-9, 1P20703-7, 1P20704-5, 1P20705-3, 1P20707-0, 1P20710-0, 1P20711-8, 1P20712-6, 1P20713-4, 1P20714-2, 1P20715-1, 1P20716-9, 1P20717-7, 1P20718-6, 1P20719-3, 1P20720-7, 1P20721-5, 1P20722-3, 1P20723-1, 1P20724-0, 1P20725-8, 1P20726-6, 1P20727-4, 1P20729-1, 1P20730-4, 1P20731-2, 1P20732-1, 1P20733-9, 1P20734-7, 1P20735-5, 1P20736-3, 1P20737-1, 1P20738-0, 1P20739-8, 1P20740-1, 1P20741-0, 1P20742-8, 1P20743-6, 1P20744-4, 1P20745-2, 1P20746-1, 1P20747-9, 1P20748-7, 1P20749-5, 1P20752-5, 1P20759-2, 1P20760-6, 1P20761-4, 1P20763-1, 1P20764-9, 1P20765-7, 1P20766-5, 1P20768-1, 1P20769-0, 1P20770-3, 1P20771-1, 1P20774-6, 1P20779-7, 1P20780-1, 1P20782-7, 1P20784-3, 1P20785-1, 1P20786-0, 1P20787-8, 1P20788-6.

Além destas, não foram acolhidas pela Comissão de Sistematização, devido ao fato de não atenderem ao que dispõe o Regimento Interno, quanto ao seu encaminhamento e subscrição, as Emendas de nºs.:

1P07265-4, 1P07266-2, 1P07477-1, 1P07478-9, 1P17031-1, 1P20695-5, 1P20696-3, 1P20697-1, 1P20698-0, 1P20699-2, 1P20699-9, 1P20700-2, 1P20706-1, 1P20709-6, 1P20728-2, 1P20750-9, 1P20751-7, 1P20753-3, 1P20754-1, 1P20755-0, 1P20756-8, 1P20757-6, 1P20758-4, 1P20762-2, 1P20767-3, 1P20772-0, 1P20773-8, 1P20775-4, 1P20776-2, 1P20777-1, 1P20778-9, 1P20781-9, 1P20783-5, 1P20789-4, 1P20790-8, 1P20791-6.

Quando às emendas apresentadas pelas Senhoras Constituintes, abrangendo inclusive, aquelas que na fase anterior não foram objeto de manifestação do Relator por que de mérito ao Ante-projeto então em discussão e as que, não o sendo, foram objeto de parecer pela rejeição ou pela prejudicialidade, concluíamos pelos pareceres constantes do Anexo ao presente e que são, a sugerir resumidas:

- Emendas com parecer pela aprovação:

- 1P00005-0, 1P00012-2, 1P00015-5, 1P00024-6, 1P00028-9, 1P00050-5, 1P00062-9, 1P00064-5, 1P00065-3, 1P00072-6, 1P00077-7, 1P00081-5, 1P00083-1, 1P00090-9, 1P00099-8, 1P00113-7, 1P00121-8, 1P00122-6, 1P00125-1, 1P00128-5, 1P00129-3, 1P00132-3, 1P00140-4, 1P00143-9, 1P00156-1, 1P00159-5, 1P00161-7, 1P00163-3, 1P00164-1, 1P00165-0, 1P00167-6, 1P00175-7, 1P00176-5, 1P00177-3, 1P00184-6, 1P00186-2, 1P00192-7, 1P00195-1, 1P00199-4, 1P00202-8, 1P00203-6, 1P00204-4, 1P00207-9, 1P00215-0, 1P00216-8, 1P00219-2, 1P00221-4, 1P00243-5, 1P00246-0, 1P00250-8, 1P00256-7, 1P00259-1, 1P00273-7, 1P00274-5, 1P00289-3, 1P00297-4, 1P00301-6, 1P00305-9, 1P00310-9, 1P00323-7, 1P00324-5, 1P00343-1, 1P00361-0, 1P00365-2, 1P00366-1, 1P00371-7, 1P00384-9, 1P00386-5, 1P00387-3, 1P00393-8, 1P00395-4, 1P00396-2, 1P00399-7, 1P00403-9, 1P00412-8, 1P00434-9, 1P00437-1, 1P00438-1, 1P00448-9, 1P00449-7, 1P00450-1, 1P00451-9, 1P00476-4, 1P00477-2, 1P00510-8, 1P00525-6, 1P00532-9, 1P00541-8, 1P00543-4, 1P00546-9, 1P00553-1, 1P00556-6, 1P00579-5, 1P00590-6, 1P00599-0, 1P00622-8, 1P00627-9, 1P00633-3, 1P00634-1, 1P00638-4, 1P00670-8, 1P00673-2, 1P00674-1, 1P00686-4, 1P00706-2, 1P00707-1, 1P00711-3, 1P00713-5, 1P00720-8, 1P00727-5, 1P00737-2, 1P00744-5, 1P00745-3, 1P00791-7, 1P00792-5, 1P00794-1, 1P00805-1, 1P00809-3, 1P00811-5, 1P00812-3, 1P00832-8, 1P00836-1, 1P00837-9, 1P00838-7, 1P00839-5, 1P00840-9, 1P00846-4, 1P00849-2, 1P00887-3, 1P00888-3, 1P00889-6, 1P00895-6, 1P00898-1, 1P00900-6, 1P00905-7, 1P00906-5, 1P00908-1, 1P00910-3, 1P00922-7, 1P00932-4, 1P00936-7, 1P00940-5, 1P00941-3, 1P00950-2, 1P00951-1, 1P00952-9, 1P00953-7, 1P00957-0, 1P00960-0, 1P00968-5, 1P00970-7, 1P00974-0, 1P00984-7, 1P00986-3, 1P00999-5, 1P01004-7, 1P01034-9, 1P01035-5, 1P01037-3, 1P01038-1, 1P01040-3, 1P01044-6, 1P01045-4, 1P01046-2, 1P01047-1, 1P01048-9, 1P01051-9, 1P01052-7, 1P01053-5, 1P01060-8, 1P01061-1, 1P01063-2, 1P01070-5, 1P01079-9, 1P01090-0, 1P01093-4, 1P01095-1, 1P01097-7, 1P01102-7, 1P01105-1, 1P01109-4, 1P01111-6, 1P01112-4, 1P01121-3, 1P01123-0, 1P01129-9, 1P01145-1, 1P01149-3, 1P01151-5, 1P01153-1, 1P01154-0, 1P01156-5, 1P01161-2, 1P01168-0, 1P01169-8, 1P01173-6, 1P01192-2, 1P01198-1, 1P01224-4, 1P01232-7, 1P01233-5, 1P01235-0, 1P01238-4, 1P01239-2, 1P01244-9, 1P01277-5, 1P01278-3, 1P01280-5, 1P01281-3, 1P01287-2, 1P01291-1, 1P01294-5, 1P01298-1, 1P01299-6, 1P01303-8, 1P01314-3, 1P01316-0, 1P01321-6, 1P01323-2, 1P01328-3, 1P01332-1, 1P01336-4, 1P01337-2, 1P01341-1, 1P01346-1, 1P01347-0, 1P01367-4, 1P01370-4, 1P01376-3, 1P01377-1, 1P01379-8, 1P01383-6, 1P01384-4, 1P01388-7, 1P01391-7, 1P01403-4, 1P01406-9, 1P01407-7, 1P01414-0, 1P01421-2, 1P01422-1, 1P01429-8, 1P01433-6, 1P01434-4, 1P01452-2, 1P01458-1, 1P01459-0, 1P01461-1, 1P01471-9, 1P01490-5, 1P01493-0, 1P01499-9, 1P01503-1, 1P01504-9, 1P01505-7, 1P01507-3, 1P01512-0, 1P01515-4, 1P01518-9, 1P01519-7, 1P01520-1, 1P01521-9, 1P01522-7, 1P01525-1, 1P01528-6, 1P01531-6, 1P01536-7, 1P01537-5, 1P01538-3, 1P01539-1, 1P01586-3, 1P01588-0, 1P01592-8, 1P01597-9, 1P01621-5, 1P01622-3, 1P01623-1, 1P01644-4, 1P01645-2, 1P01647-9, 1P01650-9, 1P01661-4, 1P01662-2, 1P01667-3, 1P01695-9, 1P01697-5, 1P01704-1, 1P01705-0, 1P01722-0, 1P01724-6, 1P01734-3, 1P01736-0, 1P01737-8, 1P01739-4, 1P01742-4, 1P01743-2, 1P01759-9, 1P01763-7, 1P01771-8, 1P01777-7, 1P01778-5, 1P01804-8, 1P01824-1, 1P01827-7, 1P01834-0, 1P01838-2, 1P01840-4, 1P01849-8, 1P01855-2, 1P01856-1, 1P01868-4, 1P01875-7, 1P01884-6, 1P01885-4, 1P01894-1, 1P01890-1, 1P01900-1, 1P01907-9, 1P01909-5, 1P01915-0, 1P01942-7, 1P01946-0, 1P01950-8, 1P01956-7, 1P01957-5, 1P01958-3, 1P01959-1, 1P01963-0, 1P01964-8, 1P01966-4, 1P01969-9, 1P01983-1, 1P02016-6, 1P02030-1, 1P02031-0, 1P02050-6, 1P02053-1, 1P02063-8, 1P02064-6, 1P02071-9, 1P02074-3, 1P02075-1, 1P02082-4, 1P02089-1, 1P02090-5, 1P02093-0, 1P02094-8, 1P02104-9, 1P02106-5, 1P02107-3, 1P02109-0, 1P02114-6, 1P02132-4, 1P02137-5, 1P02145-6, 1P02146-4, 1P02150-2, 1P02152-9, 1P02162-6, 1P02175-9, 1P02181-2, 1P02187-1, 1P02196-1, 1P02204-5, 1P02238-2, 1P02237-1, 1P02244-4, 1P02249-5, 1P02272-0, 1P02275-4, 1P02277-1, 1P02286-6, 1P02298-3, 1P02300-9, 1P02312-2, 1P02317-3, 1P02318-1, 1P02319-1, 1P02320-5, 1P02324-6, 1P02327-1, 1P02329-7, 1P02333-5, 1P02334-8, 1P02345-9, 1P02350-5, 1P02357-2, 1P02367-0, 1P02368-8, 1P02379-3, 1P02386-6, 1P02387-4, 1P02394-7, 1P02395-8, 1P02403-0, 1P02422-6, 1P02425-1, 1P02433-1, 1P02434-0, 1P02441-2, 1P02450-1, 1P02476-5, 1P02485-4, 1P02489-7, 1P02504-4, 1P02510-9, 1P02511-7, 1P02514-1, 1P02525-7, 1P02527-3, 1P02528-1, 1P02550-8, 1P02558-3, 1P02560-5, 1P02565-6, 1P02575-3, 1P02577-0, 1P02594-0, 1P02598-2, 1P02609-1, 1P02612-1, 1P02619-9, 1P02621-1, 1P02622-9, 1P02628-8, 1P02632-6, 1P02633-4, 1P02634-2, 1P02638-5, 1P02639-3, 1P02675-0, 1P02684-9, 1P02685-7, 1P02694-6, 1P02723-3, 1P02729-2, 1P02730-6, 1P02734-9, 1P02741-1, 1P02754-3, 1P02756-0, 1P02757-8, 1P02761-6, 1P02764-1, 1P02769-1, 1P02788-8, 1P02792-6, 1P02799-3, 1P02803-5, 1P02806-0, 1P02808-6, 1P02808-6, 1P02813-3, 1P02814-2, 1P02862-1, 1P02865-6, 1P02871-0, 1P02886-8, 1P02904-0, 1P02932-5, 1P02944-9, 1P02961-9, 1P02962-7, 1P02964-3, 1P02966-0, 1P02971-6, 1P02978-7, 1P02979-1, 1P02981-3, 1P02992-9, 1P02993-7, 1P02995-3, 1P02996-1, 1P02999-6, 1P03007-2, 1P03008-1, 1P03009-9, 1P03011-1, 1P03013-1, 1P03020-0, 1P03021-8, 1P03022-6, 1P03027-7, 1P03028-5, 1P03031-5, 1P03033-1, 1P03035-8, 1P03050-1, 1P03062-5, 1P03066-8, 1P03067-6, 1P03069-2, 1P03070-6, 1P03071-4, 1P03073-1, 1P03089-7, 1P03092-7, 1P03099-4, 1P03102-8, 1P03109-5, 1P03112-5, 1P03113-3, 1P03123-1, 1P03143-6, 1P03157-5, 1P03163-0, 1P03191-5, 1P03196-6, 1P03199-1, 1P03215-6, 1P03219-9, 1P03220-2, 1P03229-6, 1P03232-6, 1P03249-1, 1P03250-4, 1P03252-1, 1P03262-8, 1P03265-2, 1P03270-9, 1P03281-4, 1P03290-3, 1P03292-0, 1P03295-2, 1P03299-7, 1P03306-3, 1P03310-1, 1P03327-6, 1P03333-1, 1P03339-0, 1P03354-3, 1P03355-1, 1P03363-2, 1P03365-9, 1P03366-7, 1P03377-2, 1P03386-1, 1P03392-6, 1P03400-1, 1P03406-0, 1P03408-6, 1P03415-9, 1P03426-4, 1P03438-8, 1P03439-6, 1P03452-3, 1P03456-6, 1P03467-1, 1P03469-8, 1P03486-6, 1P03487-6, 1P03499-0, 1P03509-1, 1P03516-3, 1P03520-1, 1P03522-8, 1P03526-1, 1P03529-5, 1P03539-2, 1P03561-9, 1P03571-6, 1P03601-1, 1P03611-9, 1P03620-8, 1P03623-2, 1P03624-1, 1P03631-3, 1P03635-6, 1P03638-1, 1P03644-5, 1P03650-0, 1P03653-4, 1P03658-5, 1P03664-0, 1P03678-0, 1P03682-8, 1P03688-7, 1P03697-6, 1P03751-4, 1P03754-9, 1P03756-5, 1P03758-1, 1P03760-5, 1P03762-0, 1P03773-5, 1P03777-8, 1P03778-1, 1P03783-7, 1P03785-9, 1P03790-3, 1P03792-9, 1P03794-9, 1P03805-7, 1P03838-3, 1P03840-5, 1P03844-8, 1P03848-1, 1P03856-1, 1P03859-5, 1P03863-4, 1P03870-7, 1P03872-3, 1P03873-1, 1P03877-4, 1P03879-1, 1P03881-2, 1P03884-7, 1P03885-5, 1P03886-3, 1P03890-1, 1P03896-1, 1P03900-2, 1P03905-3, 1P03927-4, 1P03927-8, 1P03938-0, 1P03940-1, 1P03943-6, 1P03945-2, 1P03948-7, 1P03951-1, 1P03952-5, 1P03962-2, 1P03965-0, 1P03972-0, 1P03980-1, 1P03983-6, 1P03985-1, 1P04009-6, 1P04011-6, 1P04013-7, 1P04035-3, 1P04038-8, 1P04040-4, 1P04041-8, 1P04043-4, 1P04045-1, 1P04049-8, 1P04051-5, 1P04086-8, 1P04087-6, 1P04091-4, 1P04100-7, 1P04101-5, 1P04102-3, 1P04104-0, 1P04115-5, 1P04116-3, 1P04117-1, 1P04120-1, 1P04124-4, 1P04130-9, 1P04133-3, 1P04145-7, 1P04155-4, 1P04177-5, 1P04195-3, 1P04207-1, 1P04208-9, 1P04211-9, 1P04213-5, 1P04230-5, 1P04243-7, 1P04253-4, 1P04254-2, 1P04262-3, 1P04283-6, 1P04285-2, 1P04295-0, 1P04299-2, 1P04324-7, 1P04340-9, 1P04347-6, 1P04382-4, 1P04384-1, 1P04389-1, 1P04391-3, 1P04393-0, 1P04394-8, 1P04396-4, 1P04398-1, 1P04399-9, 1P04401-4,

- 1P04411-0, 1P04415-4, 1P04418-9, 1P04429-4, 1P04431-6, 1P04450-2, 1P04451-1, 1P04452-9, 1P04454-5, 1P04456-1, 1P04457-0, 1P04463-4, 1P04467-7, 1P04475-8, 1P04477-4, 1P04484-7, 1P04486-3, 1P04490-1, 1P04491-0, 1P04492-8, 1P04496-1, 1P04499-5, 1P04504-5, 1P04506-1, 1P04507-0, 1P04511-8, 1P04514-2, 1P04535-5, 1P04537-1, 1P04541-0, 1P04576-2, 1P04586-0, 1P04587-8, 1P04590-8, 1P04592-4, 1P04594-1, 1P04619-0, 1P04636-0, 1P04644-1, 1P04645-9, 1P04651-3, 1P04653-0, 1P04657-2, 1P04663-7, 1P04671-8, 1P04677-7, 1P04680-7, 1P04690-4, 1P04691-2, 1P04693-9, 1P04697-1, 1P04716-1, 1P04745-5, 1P04746-3, 1P04747-1, 1P04754-4, 1P04759-5, 1P04798-6, 1P04804-4, 1P04806-1, 1P04815-0, 1P04823-1, 1P04829-0, 1P04842-7, 1P04845-1, 1P04852-4, 1P04855-9, 1P04874-5, 1P04877-0, 1P04882-6, 1P04888-5, 1P04899-2, 1P04922-9, 1P04948-2, 1P04953-9, 1P04955-5, 1P04956-3, 1P04960-1, 1P04961-0, 1P04962-8, 1P04963-6, 1P04964-4, 1P04968-7, 1P04971-7, 1P04972-5, 1P04974-1, 1P04975-0, 1P04977-6, 1P04978-4, 1P04981-4, 1P04983-1, 1P04987-1, 1P04988-1, 1P04996-2, 1P05001-4, 1P05002-2, 1P05005-7, 1P05006-8, 1P05009-0, 1P05010-3, 1P05014-6, 1P05018-9, 1P05024-3, 1P05028-6, 1P05030-5, 1P05036-7, 1P05103-7, 1P05109-6, 1P05117-7, 1P05119-3, 1P05128-2, 1P05133-9, 1P05135-5, 1P05148-7, 1P05158-4, 1P05225-4, 1P05237-8, 1P05238-6, 1P05243-2, 1P05247-5, 1P05249-1, 1P05250-5, 1P05258-1, 1P05269-6, 1P05286-6, 1P05288-2, 1P05289-1, 1P05297-1, 1P05298-0, 1P05312-9, 1P05321-8, 1P05322-6, 1P05330-7, 1P05335-6, 1P05336-8, 1P05349-8, 1P05356-2, 1P05369-2, 1P05380-3, 1P05386-2, 1P05419-2, 1P05421-4, 1P05423-1, 1P05424-9, 1P05427-3, 1P05437-1, 1P05460-5, 1P05461-3, 1P05467-2, 1P05477-0, 1P05479-6, 1P05488-5, 1P05498-2, 1P05512-4, 1P05518-1, 1P05531-8, 1P05535-1, 1P05546-6, 1P05556-2, 1P05572-5, 1P05572-5, 1P05611-0, 1P05611-0, 1P05612-8, 1P05636-5, 1P05639-0, 1P05635-1, 1P05656-0, 1P05673-0, 1P05674-8, 1P05676-4, 1P05680-2, 1P05681-1, 1P05689-6, 1P05692-6, 1P05711-6, 1P05712-4, 1P05723-0, 1P05735-3, 1P05741-8, 1P05742-6, 1P05744-2, 1P05748-5, 1P05750-1, 1P05772-8, 1P05790-6, 1P05795-7, 1P05804-0, 1P05819-8, 1P05843-1, 1P05846-1, 1P05849-0, 1P05854-6, 1P05855-4, 1P05856-3, 1P05864-3, 1P05868-2, 1P05882-1, 1P05894-6, 1P05917-7, 1P05918-6, 1P05923-2, 1P05931-3, 1P05947-0, 1P05952-6, 1P05956-9, 1P05957-7, 1P05958-5, 1P05960-7, 1P05961-5, 1P05962-3, 1P05965-8, 1P05967-4, 1P05969-1, 1P06000-1, 1P06001-2, 1P06019-2, 1P06023-1, 1P06031-1, 1P06035-4, 1P06039-7, 1P06040-1, 1P06047-8, 1P06049-4, 1P06050-8, 1P06054-1, 1P06055-7, 1P06055-7, 1P06057-6, 1P06058-5, 1P06062-1, 1P06062-1, 1P06063-2, 1P06064-4, 1P06177-6, 1P06186-5, 1P06193-0, 1P06196-2, 1P06199-7, 1P06199-7, 1P06201-2, 1P06204-7, 1P06210-1, 1P06211-0, 1P06212-8, 1P06213-6, 1P06214-4, 1P06216-1, 1P06224-1, 1P06227-6, 1P06228-1, 1P06257-6, 1P06262-9, 1P06263-0, 1P06263-1, 1P06263-2, 1P06263-3, 1P06263-4, 1P06263-5, 1P06263-6, 1P06263-7, 1P06263-8, 1P06263-9, 1P06264-0, 1P06264-1, 1P06264-2, 1P06264-3, 1P06264-4, 1P06264-5, 1P06264-6, 1P06264-7, 1P06264-8, 1P06264-9, 1P06265-0, 1P06265-1, 1P06265-2, 1P06265-3, 1P06265-4, 1P06265-5, 1P06265-6, 1P06265-7, 1P06265-8, 1P06265-9, 1P06266-0, 1P06266-1, 1P06266-2, 1P06266-3, 1P06266-4, 1P06266-5, 1P06266-6, 1P06266-7, 1P06266-8, 1P06266-9, 1P06267-0, 1P06267-1, 1P06267-2, 1P06267-3, 1P06267-4, 1P06267-5, 1P06267-6, 1P06267-7, 1P06267-8, 1P06267-9, 1P06268-0, 1P06268-1, 1P06268-2, 1P06268-3, 1P06268-4, 1P06268-5, 1P06268-6, 1P06268-7, 1P06268-8, 1P06268-9, 1P06269-0, 1P06269-1, 1P06269-2, 1P06269-3, 1P06269-4, 1P06269-5, 1P06269-6, 1P06269-7, 1P06269-8, 1P06269-9, 1P06270-0, 1P06270-1, 1P06270-2, 1P06270-3, 1P06270-4, 1P06270-5, 1P06270-6, 1P06270-7, 1P06270-8, 1P06270-9, 1P06271-0, 1P06271-1, 1P06271-2, 1P06271-3, 1P06271-4, 1P06271-5, 1P06271-6, 1P06271-7, 1P06271-8, 1P06271-9, 1P06272-0, 1P06272-1, 1P06272-2, 1P06272-3, 1P06272-4, 1P06272-5, 1P06272-6, 1P06272-7, 1P06272-8, 1P06272-9, 1P06273-0, 1P06273-1, 1P06273-2, 1P06273-3, 1P06273-4, 1P06273-5, 1P06273-6, 1P06273-7, 1P06273-8, 1P06273-9, 1P06274-0, 1P06274-1, 1P06274-2, 1P06274-3, 1P06274-4, 1P06274-5, 1P06274-6, 1P06274-7, 1P06274-8, 1P06274-9, 1P06275-0, 1P06275-1, 1P06275-2, 1P06275-3, 1P06275-4, 1P06275-5, 1P06275-6, 1P06275-7, 1P06275-8, 1P06275-9, 1P06276-0, 1P06276-1, 1P06276-2, 1P06276-3, 1P06276-4, 1P06276-5, 1P06276-6, 1P06276-7, 1P06276-8, 1P06276-9, 1P06277-0, 1P06277-1, 1P06277-2, 1P06277-3, 1P06277-4, 1P06277-5, 1P06277-6, 1P06277-7, 1P06277-8, 1P06277-9, 1P06278-0, 1P06278-1, 1P06278-2, 1P06278-3, 1P06278-4, 1P06278-5, 1P06278-6, 1P06278-7, 1P06278-8, 1P06278-9, 1P06279-0, 1P06279-1, 1P06279-2, 1P06279-3, 1P06279

1P20549-2, 1P20550-6, 1P20553-1, 1P20558-9, 1P20604-9, 1P20605-7, 1P20607-3, 1P20631-6, 1P20655-3, 1P20673-1.

- Emendas com parecer pela aprovação parcial:

1P00006-8, 1P00009-2, 1P00014-9, 1P00015-7, 1P00017-3, 1P00019-0, 1P00029-7, 1P00031-9, 1P00034-3, 1P00035-1, 1P00043-2, 1P00046-7, 1P00052-1, 1P00053-9, 1P00060-2, 1P00063-7, 1P00066-1, 1P00068-8, 1P00070-0, 1P00082-3, 1P00119-6, 1P00126-9, 1P00137-4, 1P00144-7, 1P00168-4, 1P00172-2, 1P00174-9, 1P00187-1, 1P00196-0, 1P00206-1, 1P00211-7, 1P00217-6, 1P00223-1, 1P00229-0, 1P00230-3, 1P00238-9, 1P00241-9, 1P00254-1, 1P00257-5, 1P00258-3, 1P00260-5, 1P00263-0, 1P00264-8, 1P00266-4, 1P00269-9, 1P00277-0, 1P00286-9, 1P00290-7, 1P00293-1, 1P00303-2, 1P00307-5, 1P00308-3, 1P00309-1, 1P00317-2, 1P00320-2, 1P00334-2, 1P00336-9, 1P00342-3, 1P00347-4, 1P00352-1, 1P00353-9, 1P00354-7, 1P00357-1, 1P00368-7, 1P00369-5, 1P00370-9, 1P00380-6, 1P00390-3, 1P00392-0, 1P00398-9, 1P00406-3, 1P00409-9, 1P00417-9, 1P00422-5, 1P00432-2, 1P00433-1, 1P00435-7, 1P00443-5, 1P00455-1, 1P00456-0, 1P00457-8, 1P00460-8, 1P00478-1, 1P00480-2, 1P00482-9, 1P00503-3, 1P00504-3, 1P00505-5, 1P00513-2, 1P00515-9, 1P00519-1, 1P00522-1, 1P00529-9, 1P00533-7, 1P00535-1, 1P00538-9, 1P00549-3, 1P00557-7, 1P00559-1, 1P00562-1, 1P00563-9, 1P00567-1, 1P00573-6, 1P00584-9, 1P00595-7, 1P00596-5, 1P00597-3, 1P00603-1, 1P00606-6, 1P00607-4, 1P00610-4, 1P00614-7, 1P00615-5, 1P00635-0, 1P00647-3, 1P00650-5, 1P00660-1, 1P00677-5, 1P00684-8, 1P00690-2, 1P00705-8, 1P00705-4, 1P00708-9, 1P00716-0, 1P00717-9, 1P00730-5, 1P00746-1, 1P00747-0, 1P00748-8, 1P00750-0, 1P00753-4, 1P00774-7, 1P00785-1, 1P00793-3, 1P00795-8, 1P00797-6, 1P00817-4, 1P00822-1, 1P00824-7, 1P00831-0, 1P00843-0, 1P00845-0, 1P00850-6, 1P00856-5, 1P00859-0, 1P00861-1, 1P00867-1, 1P00876-3, 1P00880-8, 1P00882-4, 1P00884-1, 1P00886-7, 1P00893-0, 1P00918-9, 1P00920-1, 1P00923-5, 1P00926-0, 1P00930-8, 1P00934-1, 1P00937-5, 1P00945-6, 1P00946-4, 1P00949-9, 1P00966-9, 1P00971-5, 1P00987-1, 1P00979-1, 1P00989-9, 1P01001-2, 1P01019-5, 1P01020-9, 1P01026-8, 1P01039-0, 1P01054-3, 1P01056-0, 1P01064-1, 1P01072-1, 1P01087-0, 1P01088-8, 1P01096-9, 1P01108-6, 1P01114-1, 1P01115-9, 1P01122-1, 1P01125-6, 1P01126-4, 1P01127-2, 1P01131-1, 1P01137-0, 1P01140-0, 1P01142-6, 1P01143-4, 1P01144-2, 1P01152-3, 1P01158-2, 1P01162-1, 1P01166-3, 1P01167-1, 1P01171-0, 1P01206-6, 1P01220-1, 1P01221-0, 1P01222-8, 1P01223-6, 1P01226-1, 1P01230-9, 1P01231-7, 1P01242-2, 1P01245-7, 1P01246-5, 1P01247-3, 1P01248-1, 1P01250-3, 1P01251-1, 1P01252-0, 1P01255-4, 1P01256-2, 1P01258-9, 1P01260-1, 1P01264-3, 1P01267-8, 1P01269-4, 1P01285-6, 1P01297-0, 1P01302-0, 1P01304-6, 1P01308-9, 1P01326-7, 1P01333-0, 1P01334-8, 1P01340-2, 1P01342-9, 1P01343-7, 1P01364-0, 1P01374-7, 1P01378-0, 1P01381-0, 1P01385-2, 1P01387-9, 1P01392-5, 1P01393-3, 1P01396-8, 1P01398-4, 1P01400-0, 1P01401-8, 1P01419-1, 1P01425-5, 1P01426-3, 1P01428-0, 1P01431-0, 1P01438-7, 1P01447-6, 1P01448-4, 1P01449-2, 1P01450-6, 1P01454-9, 1P01456-5, 1P01479-4, 1P01488-3, 1P01491-3, 1P01492-1, 1P01494-8, 1P01497-2, 1P01509-0, 1P01510-3, 1P01533-2, 1P01540-5, 1P01541-3, 1P01542-1, 1P01550-2, 1P01553-7, 1P01554-5, 1P01567-7, 1P01574-0, 1P01578-2, 1P01582-1, 1P01590-1, 1P01593-6, 1P01594-4, 1P01599-5, 1P01618-5, 1P01627-4, 1P01639-8, 1P01640-1, 1P01643-6, 1P01654-1, 1P01656-5, 1P01671-1, 1P01674-6, 1P01675-4, 1P01679-7, 1P01688-6, 1P01698-3, 1P01701-7, 1P01703-3, 1P01711-4, 1P01714-9, 1P01715-7, 1P01718-1, 1P01723-8, 1P01725-4, 1P01727-1, 1P01728-9, 1P01729-7, 1P01731-9, 1P01735-1, 1P01748-3, 1P01750-5, 1P01751-3, 1P01752-1, 1P01755-6, 1P01756-4, 1P01757-2, 1P01759-1, 1P01764-5, 1P01770-0, 1P01772-6, 1P01781-5, 1P01786-6, 1P01789-1, 1P01792-1, 1P01793-0, 1P01814-5, 1P01815-3, 1P01829-3, 1P01831-5, 1P01839-1, 1P01844-7, 1P01845-5, 1P01851-0, 1P01852-8, 1P01853-6, 1P01857-9, 1P01858-7, 1P01860-3, 1P01863-3, 1P01894-3, 1P01914-1, 1P01917-6, 1P01919-2, 1P01922-2, 1P01925-8, 1P01935-6, 1P01943-5, 1P01951-6, 1P01960-5, 1P01967-2, 1P01971-6, 1P01983-0, 1P01989-1, 1P01991-4, 1P01976-1, 1P01987-7, 1P01997-1, 1P02019-1, 1P02024-7, 1P02025-5, 1P02042-5, 1P02044-1, 1P02049-2, 1P02052-2, 1P02060-3, 1P02077-8, 1P02085-9, 1P02086-7, 1P02091-3, 1P02102-2, 1P02108-1, 1P02119-7, 1P02122-7, 1P02135-9, 1P02147-2, 1P02149-9, 1P02151-1, 1P02159-6, 1P02161-8, 1P02164-2, 1P02180-4, 1P02182-1, 1P02185-5, 1P02193-6, 1P02194-4, 1P02206-1, 1P02209-6, 1P02211-6, 1P02217-7, 1P02218-5, 1P02223-0, 1P02240-1, 1P02242-8, 1P02252-1, 1P02255-0, 1P02258-0, 1P02259-2, 1P02278-9, 1P02279-7, 1P02280-1, 1P02283-5, 1P02289-4, 1P02289-1, 1P02308-4, 1P02315-7, 1P02316-5, 1P02322-0, 1P02331-9, 1P02334-3, 1P02341-6, 1P02344-1, 1P02349-1, 1P02366-1, 1P02376-9, 1P02383-1, 1P02385-8, 1P02388-2, 1P02392-1, 1P02401-3, 1P02404-8, 1P02423-4, 1P02445-5, 1P02449-8, 1P02460-9, 1P02470-1, 1P02481-1, 1P02488-9, 1P02493-5, 1P02508-7, 1P02533-8, 1P02534-6, 1P02537-1, 1P02538-9, 1P02540-1, 1P02548-6, 1P02553-2, 1P02557-7, 1P02561-3, 1P02569-9, 1P02576-1, 1P02581-8, 1P02588-5, 1P02602-4, 1P02605-9, 1P02607-5, 1P02616-4, 1P02620-2, 1P02624-5, 1P02635-1, 1P02641-5, 1P02661-0, 1P02673-3, 1P02674-1, 1P02678-4, 1P02682-2, 1P02683-1, 1P02698-9, 1P02707-1, 1P02711-0, 1P02714-4, 1P02715-2, 1P02720-9, 1P02732-2, 1P02749-7, 1P02758-6, 1P02760-8, 1P02762-4, 1P02775-6, 1P02778-1, 1P02782-9, 1P02784-5, 1P02785-3, 1P02787-0, 1P02790-0, 1P02807-8, 1P02810-8, 1P02820-5, 1P02821-3, 1P02827-2, 1P02831-1, 1P02836-1, 1P02853-6, 1P02854-3, 1P02859-7, 1P02860-3, 1P02863-1, 1P02864-1, 1P02865-9, 1P02870-5, 1P02874-1, 1P02878-4, 1P02882-9, 1P02896-4, 1P02898-0, 1P02900-7, 1P02902-3, 1P02903-1, 1P02933-3, 1P02938-4, 1P02940-6, 1P02942-2, 1P02947-3, 1P02951-4, 1P02957-1, 1P02969-4, 1P02986-4, 1P03003-0, 1P03012-9, 1P03014-5, 1P03017-0, 1P03019-6, 1P03024-2, 1P03039-1, 1P03040-4, 1P03041-2, 1P03045-5, 1P03046-3, 1P03047-1, 1P03057-9, 1P03058-7, 1P03064-1, 1P03068-4, 1P03072-2, 1P03074-9, 1P03080-3, 1P03086-2, 1P03087-1, 1P03090-1, 1P03093-5, 1P03105-2, 1P03111-7, 1P03115-0, 1P03117-6, 1P03127-3, 1P03128-1, 1P03129-0, 1P03131-1, 1P03133-8, 1P03137-1, 1P03141-9, 1P03144-3, 1P03151-6, 1P03153-2, 1P03164-8, 1P03169-9, 1P03171-1, 1P03174-5, 1P03176-1, 1P03178-8, 1P03183-4, 1P03184-2, 1P03186-9, 1P03187-7, 1P03188-5, 1P03189-3, 1P03192-3, 1P03194-0, 1P03195-8, 1P03197-4, 1P03198-2, 1P03200-8, 1P03201-6, 1P03202-4, 1P03203-2, 1P03204-1, 1P03205-9, 1P03206-7, 1P03210-5, 1P03211-3, 1P03214-8, 1P03216-4, 1P03227-0, 1P03233-4, 1P03238-5, 1P03243-1, 1P03246-6, 1P03253-9, 1P03255-5, 1P03256-3, 1P03258-0, 1P03266-1, 1P03267-9, 1P03268-7, 1P03276-8, 1P03278-4, 1P03284-9, 1P03294-6, 1P03300-4, 1P03308-0, 1P03309-8, 1P03320-9, 1P03321-7, 1P03323-3, 1P03332-2, 1P03349-7, 1P03350-1, 1P03351-9, 1P03352-7, 1P03353-5, 1P03360-6, 1P03358-6, 1P03359-4, 1P03361-6, 1P03362-4, 1P03363-2, 1P03364-0, 1P03365-8, 1P03366-6, 1P03367-4, 1P03368-2, 1P03369-0, 1P03370-8, 1P03371-6, 1P03372-4, 1P03373-2, 1P03374-0, 1P03375-8, 1P03376-6, 1P03377-4, 1P03378-2, 1P03379-0, 1P03380-8, 1P03381-6, 1P03382-4, 1P03383-2, 1P03384-0, 1P03385-8, 1P03386-6, 1P03387-4, 1P03388-2, 1P03389-0, 1P03390-8, 1P03391-6, 1P03392-4, 1P03393-2, 1P03394-0, 1P03395-8, 1P03396-6, 1P03397-4, 1P03398-2, 1P03399-0, 1P03400-8, 1P03401-6, 1P03402-4, 1P03403-2, 1P03404-0, 1P03405-8, 1P03406-6, 1P03407-4, 1P03408-2, 1P03409-0, 1P03410-8, 1P03411-6, 1P03412-4, 1P03413-2, 1P03414-0, 1P03415-8, 1P03416-6, 1P03417-4, 1P03418-2, 1P03419-0, 1P03420-8, 1P03421-6, 1P03422-4, 1P03423-2, 1P03424-0, 1P03425-8, 1P03426-6, 1P03427-4, 1P03428-2, 1P03429-0, 1P03430-8, 1P03431-6, 1P03432-4, 1P03433-2, 1P03434-0, 1P03435-8, 1P03436-6, 1P03437-4, 1P03438-2, 1P03439-0, 1P03440-8, 1P03441-6, 1P03442-4, 1P03443-2, 1P03444-0, 1P03445-8, 1P03446-6, 1P03447-4, 1P03448-2, 1P03449-0, 1P03450-8, 1P03451-6, 1P03452-4, 1P03453-2, 1P03454-0, 1P03455-8, 1P03456-6, 1P03457-4, 1P03458-2, 1P03459-0, 1P03460-8, 1P03461-6, 1P03462-4, 1P03463-2, 1P03464-0, 1P03465-8, 1P03466-6, 1P03467-4, 1P03468-2, 1P03469-0, 1P03470-8, 1P03471-6, 1P03472-4, 1P03473-2, 1P03474-0, 1P03475-8, 1P03476-6, 1P03477-4, 1P03478-2, 1P03479-0, 1P03480-8, 1P03481-6, 1P03482-4, 1P03483-2, 1P03484-0, 1P03485-8, 1P03486-6, 1P03487-4, 1P03488-2, 1P03489-0, 1P03490-8, 1P03491-6, 1P03492-4, 1P03493-2, 1P03494-0, 1P03495-8, 1P03496-6, 1P03497-4, 1P03498-2, 1P03499-0, 1P03500-8, 1P03501-6, 1P03502-4, 1P03503-2, 1P03504-0, 1P03505-8, 1P03506-6, 1P03507-4, 1P03508-2, 1P03509-0, 1P03510-8, 1P03511-6, 1P03512-4, 1P03513-2, 1P03514-0, 1P03515-8, 1P03516-6, 1P03517-4, 1P03518-2, 1P03519-0, 1P03520-8, 1P03521-6, 1P03522-4, 1P03523-2, 1P03524-0, 1P03525-8, 1P03526-6, 1P03527-4, 1P03528-2, 1P03529-0, 1P03530-8, 1P03531-6, 1P03532-4, 1P03533-2, 1P03534-0, 1P03535-8, 1P03536-6, 1P03537-4, 1P03538-2, 1P03539-0, 1P03540-8, 1P03541-6, 1P03542-4, 1P03543-2, 1P03544-0, 1P03545-8, 1P03546-6, 1P03547-4, 1P03548-2, 1P03549-0, 1P03550-8, 1P03551-6, 1P03552-4, 1P03553-2, 1P03554-0, 1P03555-8, 1P03556-6, 1P03557-4, 1P03558-2, 1P03559-0, 1P03560-8, 1P03561-6, 1P03562-4, 1P03563-2, 1P03564-0, 1P03565-8, 1P03566-6, 1P03567-4, 1P03568-2, 1P03569-0, 1P03570-8, 1P03571-6, 1P03572-4, 1P03573-2, 1P03574-0, 1P03575-8, 1P03576-6, 1P03577-4, 1P03578-2, 1P03579-0, 1P03580-8, 1P03581-6, 1P03582-4, 1P03583-2, 1P03584-0, 1P03585-8, 1P03586-6, 1P03587-4, 1P03588-2, 1P03589-0, 1P03590-8, 1P03591-6, 1P03592-4, 1P03593-2, 1P03594-0, 1P03595-8, 1P03596-6, 1P03597-4, 1P03598-2, 1P03599-0, 1P03600-8, 1P03601-6, 1P03602-4, 1P03603-2, 1P03604-0, 1P03605-8, 1P03606-6, 1P03607-4, 1P03608-2, 1P03609-0, 1P03610-8, 1P03611-6, 1P03612-4, 1P03613-2, 1P03614-0, 1P03615-8, 1P03616-6, 1P03617-4, 1P03618-2, 1P03619-0, 1P03620-8, 1P03621-6, 1P03622-4, 1P03623-2, 1P03624-0, 1P03625-8, 1P03626-6, 1P03627-4, 1P03628-2, 1P03629-0, 1P03630-8, 1P03631-6, 1P03632-4, 1P03633-2, 1P03634-0, 1P03635-8, 1P03636-6, 1P03637-4, 1P03638-2, 1P03639-0, 1P03640-8, 1P03641-6, 1P03642-4, 1P03643-2, 1P03644-0, 1P03645-8, 1P03646-6, 1P03647-4, 1P03648-2, 1P03649-0, 1P03650-8, 1P03651-6, 1P03652-4, 1P03653-2, 1P03654-0, 1P03655-8, 1P03656-6, 1P03657-4, 1P03658-2, 1P03659-0, 1P03660-8, 1P03661-6, 1P03662-4, 1P03663-2, 1P03664-0, 1P03665-8, 1P03666-6, 1P03667-4, 1P03668-2, 1P03669-0, 1P03670-8, 1P03671-6, 1P03672-4, 1P03673-2, 1P03674-0, 1P03675-8, 1P03676-6, 1P03677-4, 1P03678-2, 1P03679-0, 1P03680-8, 1P03681-6, 1P03682-4, 1P03683-2, 1P03684-0, 1P03685-8, 1P03686-6, 1P03687-4, 1P03688-2, 1P03689-0, 1P03690-8, 1P03691-6, 1P03692-4, 1P03693-2, 1P03694-0, 1P03695-8, 1P03696-6, 1P03697-4, 1P03698-2, 1P03699-0, 1P03700-8, 1P03701-6, 1P03702-4, 1P03703-2, 1P03704-0, 1P03705-8, 1P03706-6, 1P03707-4, 1P03708-2, 1P03709-0, 1P03710-8, 1P03711-6, 1P03712-4, 1P03713-2, 1P03714-0, 1P03715-8, 1P03716-6, 1P03717-4, 1P03718-2, 1P03719-0, 1P03720-8, 1P03721-6, 1P03722-4, 1P03723-2, 1P03724-0, 1P03725-8, 1P03726-6, 1P03727-4, 1P03728-2, 1P03729-0, 1P03730-8, 1P03731-6, 1P03732-4, 1P03733-2, 1P03734-0, 1P03735-8, 1P03736-6, 1P03737-4, 1P03738-2, 1P03739-0, 1P03740-8, 1P03741-6, 1P03742-4, 1P03743-2, 1P03744-0, 1P03745-8, 1P03746-6, 1P03747-4, 1P03748-2, 1P03749-0, 1P03750-8, 1P03751-6, 1P03752-4, 1P03753-2, 1P03754-0, 1P03755-8, 1P03756-6, 1P03757-4, 1P03758-2, 1P03759-0, 1P03760-8, 1P03761-6, 1P03762-4, 1P03763-2, 1P03764-0, 1P03765-8, 1P03766-6, 1P03767-4, 1P03768-2, 1P03769-0, 1P03770-8, 1P03771-6, 1P03772-4, 1P03773-2, 1P03774-0, 1P03775-8, 1P03776-6, 1P03777-4, 1P03778-2, 1P03779-0, 1P03780-8, 1P03781-6, 1P03782-4, 1P03783-2, 1P03784-0, 1P03785-8, 1P03786-6, 1P03787-4, 1P03788-2, 1P03789-0, 1P03790-8, 1P03791-6, 1P03792-4, 1P03793-2, 1P03794-0, 1P03795-8, 1P03796-6, 1P03797-4, 1P03798-2, 1P03799-0, 1P03800-8, 1P03801-6, 1P03802-4, 1P03803-2, 1P03804-0, 1P03805-8, 1P03806-6, 1P03807-4, 1P03808-2, 1P03809-0, 1P03810-8, 1P03811-6, 1P03812-4, 1P03813-2, 1P03814-0, 1P03815-8, 1P03816-6, 1P03817-4, 1P03818-2, 1P03819-0, 1P03820-8, 1P03821-6, 1P03822-4, 1P03823-2, 1P03824-0, 1P03825-8, 1P03826-6, 1P03827-4, 1P03828-2, 1P03829-0, 1P03830-8, 1P03831-6, 1P03832-4, 1P03833-2, 1P03834-0, 1P03835-8, 1P03836-6, 1P03837-4, 1P03838-2, 1P03839-0, 1P03840-8, 1P03841-6, 1P03842-4, 1P03843-2, 1P03844-0, 1P03845-8, 1P03846-6, 1P03847-4, 1P03848-2, 1P03849-0, 1P03850-8, 1P03851-6, 1P03852-4, 1P03853-2, 1P03854-0, 1P03855-8, 1P03856-6, 1P03857-4, 1P03858-2, 1P03859-0, 1P03860-8, 1P03861-6, 1P03862-4, 1P03863-2, 1P03864-0, 1

1P08337-1, 1P08338-9, 1P08339-7, 1P08343-5, 1P08351-6, 1P08355-9, 1P08360-5, 1P12613-4, 1P12620-7, 1P12623-1, 1P12635-5, 1P12644-4, 1P12651-7, 1P12653-3, 1P08362-1, 1P08367-2, 1P08370-2, 1P08372-9, 1P08375-3, 1P08379-6, 1P08382-6, 1P12656-8, 1P12658-4, 1P12653-1, 1P12669-0, 1P12673-8, 1P12688-6, 1P12699-1, 1P08391-5, 1P08399-1, 1P08410-5, 1P08411-3, 1P08433-4, 1P08434-2, 1P08443-1, 1P12712-2, 1P12714-9, 1P12732-7, 1P12734-3, 1P12745-9, 1P12754-8, 1P12758-1, 1P08457-1, 1P08459-8, 1P08461-0, 1P08468-7, 1P08470-9, 1P08501-2, 1P08504-7, 1P12760-2, 1P12766-1, 1P12773-4, 1P12778-5, 1P12791-2, 1P12797-1, 1P12798-0, 1P08505-5, 1P08519-5, 1P08526-8, 1P08527-6, 1P08529-2, 1P08531-4, 1P08533-1, 1P12807-2, 1P12808-1, 1P12809-9, 1P12810-2, 1P12825-1, 1P12826-2, 1P12825-1, 1P12827-7, 1P08541-1, 1P08542-0, 1P08549-7, 1P08550-1, 1P08551-9, 1P08554-3, 1P08555-1, 1P12828-5, 1P12829-3, 1P12830-7, 1P12835-8, 1P12839-1, 1P12843-9, 1P12842-8, 1P08559-4, 1P08569-1, 1P08584-5, 1P08586-1, 1P08598-5, 1P08607-8, 1P08619-1, 1P12858-7, 1P12863-3, 1P12867-6, 1P12868-4, 1P12869-2, 1P12881-1, 1P12892-0, 1P08621-3, 1P08625-6, 1P08626-4, 1P08627-2, 1P08628-1, 1P08635-3, 1P08637-0, 1P12895-4, 1P12897-9, 1P12898-9, 1P12920-6, 1P12925-2, 1P12930-3, 1P12904-4, 1P08645-1, 1P08647-7, 1P08648-5, 1P08654-0, 1P08665-5, 1P08667-1, 1P08676-1, 1P12907-9, 1P12909-5, 1P12914-1, 1P12920-6, 1P12925-2, 1P12930-3, 1P12935-4, 1P08679-5, 1P08693-1, 1P08699-0, 1P08707-4, 1P08708-2, 1P08714-7, 1P08719-8, 1P12941-9, 1P12942-7, 1P12945-1, 1P12947-8, 1P12948-6, 1P12978-8, 1P12986-9, 1P08725-2, 1P08730-9, 1P08732-5, 1P08733-3, 1P08735-0, 1P08739-2, 1P08740-6, 1P12987-7, 1P12989-3, 1P12993-1, 1P12994-0, 1P12995-8, 1P12999-0, 1P13007-7, 1P08743-1, 1P08744-9, 1P08755-9, 1P08758-9, 1P08766-0, 1P08769-4, 1P08771-0, 1P13009-3, 1P13031-0, 1P13033-6, 1P13034-4, 1P13037-9, 1P13039-5, 1P13041-7, 1P08772-4, 1P08777-5, 1P08783-3, 1P08780-5, 1P08782-1, 1P08783-0, 1P08788-1, 1P13054-9, 1P13055-7, 1P13062-0, 1P13063-8, 1P13064-6, 1P13065-4, 1P13068-1, 1P08789-9, 1P08800-3, 1P08801-1, 1P08802-0, 1P08811-9, 1P08818-6, 1P08834-8, 1P13078-6, 1P13079-4, 1P13084-1, 1P13086-7, 1P13092-1, 1P13099-9, 1P13100-6, 1P08848-8, 1P08853-4, 1P08857-7, 1P08860-7, 1P08874-7, 1P08877-1, 1P08878-0, 1P13101-4, 1P13104-9, 1P13114-6, 1P13117-1, 1P13119-7, 1P13126-0, 1P08881-0, 1P08883-6, 1P08900-0, 1P08906-9, 1P08907-7, 1P08928-0, 1P08929-8, 1P13130-5, 1P13147-2, 1P13148-1, 1P13150-2, 1P13153-7, 1P13154-5, 1P13156-1, 1P08937-9, 1P08944-1, 1P08945-0, 1P08963-8, 1P08972-7, 1P08973-5, 1P08974-3, 1P13161-8, 1P13165-1, 1P13167-7, 1P13171-5, 1P13172-3, 1P13177-4, 1P13193-6, 1P08975-1, 1P08977-8, 1P08980-8, 1P08990-5, 1P08995-6, 1P08997-2, 1P09009-9, 1P13208-8, 1P13212-6, 1P13220-7, 1P13221-5, 1P13222-3, 1P13224-0, 1P13227-4, 1P09000-8, 1P09002-4, 1P09003-2, 1P09030-0, 1P09039-3, 1P09062-8, 1P09069-6, 1P13228-2, 1P13236-3, 1P13241-0, 1P13252-5, 1P13305-0, 1P13307-6, 1P13308-4, 1P09067-9, 1P09070-9, 1P09082-2, 1P09089-0, 1P09096-2, 1P09097-1, 1P09098-9, 1P13313-1, 1P13325-4, 1P13330-1, 1P13334-3, 1P13335-1, 1P13336-0, 1P09102-1, 1P09108-0, 1P09117-9, 1P09118-7, 1P09123-3, 1P09128-4, 1P09131-4, 1P13349-1, 1P13351-3, 1P13361-1, 1P13365-3, 1P13408-1, 1P09140-3, 1P09146-2, 1P09146-2, 1P09158-6, 1P09170-5, 1P09179-9, 1P09185-3, 1P09192-6, 1P13378-2, 1P13381-8, 1P13428-8, 1P13430-7, 1P13444-7, 1P13445-5, 1P13446-3, 1P09193-4, 1P09199-3, 1P09218-3, 1P09239-6, 1P09250-7, 1P09254-0, 1P09255-8, 1P13458-7, 1P13465-0, 1P13465-8, 1P13476-5, 1P13482-0, 1P13491-9, 1P13492-7, 1P09272-8, 1P09296-5, 1P09303-1, 1P09306-6, 1P09314-7, 1P09338-4, 1P13494-3, 1P13495-1, 1P13498-6, 1P13500-1, 1P13506-1, 1P13512-5, 1P13513-3, 1P09340-6, 1P09342-2, 1P09356-2, 1P09357-1, 1P09361-9, 1P09362-7, 1P09366-0, 1P13499-1, 1P13519-2, 1P13521-4, 1P13523-1, 1P13543-5, 1P13550-8, 1P13559-1, 1P09368-6, 1P09371-6, 1P09375-2, 1P09377-5, 1P09378-3, 1P09386-4, 1P09393-7, 1P13564-8, 1P13574-5, 1P13597-4, 1P13602-4, 1P13623-7, 1P13626-1, 1P09398-8, 1P09405-4, 1P09406-2, 1P09407-1, 1P09408-9, 1P09410-1, 1P09412-7, 1P13590-0, 1P13601-5, 1P13641-5, 1P13646-6, 1P13649-1, 1P13655-5, 1P13672-5, 1P13680-6, 1P09413-5, 1P09414-3, 1P09416-0, 1P09417-8, 1P09420-8, 1P09423-2, 1P09429-3, 1P13681-4, 1P13662-2, 1P13693-8, 1P13694-6, 1P13700-4, 1P13701-2, 1P13702-1, 1P09431-3, 1P09432-1, 1P09434-8, 1P09435-6, 1P09436-4, 1P09439-9, 1P09459-3, 1P13703-9, 1P13708-0, 1P13709-8, 1P13714-4, 1P13715-2, 1P13720-9, 1P09460-7, 1P09464-0, 1P09465-8, 1P09467-4, 1P09468-2, 1P09469-1, 1P09475-5, 1P13724-1, 1P13726-8, 1P13732-2, 1P13733-1, 1P13738-1, 1P13740-3, 1P09480-1, 1P09484-4, 1P09486-1, 1P09491-7, 1P09510-7, 1P09511-5, 1P09516-6, 1P13742-0, 1P13745-4, 1P13748-9, 1P13752-7, 1P13757-2, 1P09519-1, 1P09522-1, 1P09533-2, 1P09532-2, 1P09553-1, 1P09568-9, 1P09569-7, 1P13763-2, 1P13770-5, 1P13775-6, 1P13777-2, 1P13782-9, 1P13805-1, 1P09573-5, 1P09579-4, 1P09587-2, 1P09606-5, 1P09608-1, 1P09615-4, 1P09619-7, 1P13808-6, 1P13811-6, 1P13811-6, 1P13835-3, 1P13835-3, 1P13849-5, 1P13865-5, 1P13866-3, 1P09637-7, 1P09645-8, 1P09646-4, 1P09689-8, 1P09716-9, 1P09725-8, 1P09732-1, 1P13870-1, 1P13871-0, 1P13876-1, 1P13884-1, 1P13887-6, 1P13889-2, 1P09734-7, 1P09746-1, 1P09752-2, 1P09763-1, 1P09776-5, 1P09773-8, 1P13900-7, 1P13902-3, 1P13906-6, 1P13909-1, 1P13911-2, 1P13911-2, 1P13915-4, 1P09774-6, 1P09782-7, 1P09786-6, 1P09789-4, 1P09792-4, 1P09799-1, 1P09810-1, 1P13919-8, 1P13920-1, 1P13921-0, 1P13925-2, 1P13929-5, 1P13931-7, 1P09815-7, 1P09819-0, 1P09820-3, 1P09822-0, 1P09834-3, 1P09838-6, 1P09842-4, 1P13939-7, 1P13947-3, 1P13957-1, 1P13958-9, 1P13958-9, 1P14002-1, 1P14025-1, 1P14027-7, 1P09849-5, 1P09855-6, 1P09860-2, 1P09864-5, 1P09865-3, 1P09868-8, 1P09876-9, 1P14038-2, 1P14039-1, 1P14043-9, 1P14051-0, 1P14052-8, 1P14058-7, 1P09879-3, 1P09883-1, 1P09893-9, 1P09894-7, 1P09898-0, 1P09907-2, 1P09910-2, 1P14076-5, 1P14078-1, 1P14081-1, 1P14085-4, 1P14097-8, 1P14101-0, 1P09918-8, 1P09919-6, 1P09926-9, 1P09931-5, 1P09947-1, 1P09958-7, 1P09980-3, 1P14115-0, 1P14122-2, 1P14123-7, 1P14128-4, 1P14129-1, 1P14135-4, 1P09992-7, 1P09995-1, 1P10020-8, 1P10027-5, 1P10028-3, 1P10038-1, 1P10046-1, 1P14139-7, 1P14141-9, 1P14142-7, 1P14147-8, 1P14148-6, 1P14153-2, 1P09918-8, 1P09919-6, 1P09926-9, 1P09931-5, 1P09947-1, 1P09958-7, 1P09980-3, 1P14153-2, 1P14154-9, 1P14159-4, 1P14165-7, 1P14170-2, 1P14171-0, 1P14172-1, 1P14177-0, 1P14183-4, 1P14184-0, 1P14194-0, 1P14199-1, 1P14200-8, 1P10054-2, 1P10057-7, 1P10059-3, 1P10079-8, 1P10083-6, 1P10098-4, 1P10099-2, 1P14202-4, 1P14203-2, 1P14204-1, 1P14205-9, 1P14207-5, 1P10100-0, 1P10102-6, 1P10108-5, 1P10111-5, 1P10119-1, 1P10120-4, 1P10122-1, 1P14218-1, 1P14219-9, 1P14221-1, 1P14222-9, 1P14226-1, 1P10125-5, 1P10126-3, 1P10127-1, 1P10135-2, 1P10136-1, 1P10154-9, 1P10155-4, 1P14227-4, 1P14228-1, 1P14231-2, 1P10157-3, 1P10158-1, 1P10160-3, 1P10175-1, 1P10178-6, 1P10193-0, 1P10195-7, 1P14234-8, 1P14235-5, 1P14238-1, 1P10197-2, 1P10204-9, 1P10209-1, 1P10261-8, 1P10282-2, 1P10284-2, 1P10288-5, 1P10271-5, 1P10272-3, 1P14239-4, 1P14240-2, 1P14241-0, 1P14242-8, 1P10304-5, 1P10306-1, 1P10306-1, 1P10320-7, 1P10328-2, 1P10329-1, 1P10338-0, 1P10342-8, 1P14242-8, 1P14243-6, 1P14244-4, 1P10360-6, 1P10361-4, 1P10364-9, 1P10370-3, 1P10369-4, 1P10393-2, 1P10395-7, 1P14245-2, 1P14246-0, 1P14247-8, 1P14248-6, 1P10412-2, 1P10428-4, 1P10432-4, 1P10437-0, 1P10478-5, 1P10480-5, 1P10481-3, 1P14249-4, 1P14250-2, 1P10487-4, 1P10492-1, 1P10498-0, 1P10500-5, 1P10505-6, 1P10508-1, 1P10509-9, 1P14251-0, 1P14252-8, 1P14253-6, 1P10512-9, 1P10515-3, 1P10539-9, 1P10540-4, 1P10553-6, 1P10555-7, 1P14254-4, 1P14255-2, 1P10579-0, 1P10585-4, 1P10596-0, 1P10597-8, 1P10602-8, 1P10608-7, 1P10609-5, 1P14256-0, 1P14257-8, 1P14258-6, 1P10618-8, 1P10625-7, 1P10627-3, 1P10632-0, 1P10635-4, 1P10638-9, 1P10641-9, 1P14259-0, 1P14260-1, 1P14260-4, 1P14261-2, 1P10644-3, 1P10646-0, 1P10647-8, 1P10650-8, 1P10651-6, 1P10658-3, 1P10661-3, 1P14262-8, 1P14263-6, 1P14264-4, 1P14265-2, 1P14267-1, 1P10671-1, 1P10682-6, 1P10685-1, 1P10693-1, 1P10700-8, 1P10704-1, 1P14268-0, 1P14269-8, 1P14269-8, 1P10675-5, 1P10711-3, 1P10712-1, 1P10713-0, 1P10727-0, 1P10733-4, 1P10744-0, 1P14270-2, 1P14271-0, 1P14272-8, 1P14273-7, 1P14274-5, 1P14275-3, 1P10751-2, 1P10753-9, 1P10755-5, 1P10756-3, 1P10760-1, 1P10765-2, 1P10766-1, 1P14276-1, 1P14277-0, 1P14278-0, 1P14279-9, 1P14281-1, 1P14282-9, 1P10768-7, 1P10769-5, 1P10770-9, 1P10771-7, 1P10777-6, 1P10785-7, 1P10795-7, 1P14283-8, 1P14284-6, 1P14285-4, 1P14286-2, 1P14287-0, 1P14288-8, 1P14289-6, 1P10817-9, 1P10822-5, 1P10824-1, 1P10828-4, 1P10829-2, 1P10832-2, 1P10835-7, 1P14290-4, 1P14291-2, 1P14292-0, 1P14293-8, 1P14294-6, 1P14295-4, 1P14296-2, 1P14297-0, 1P14298-8, 1P14299-6, 1P10846-2, 1P10855-1, 1P10857-8, 1P10870-5, 1P10872-1, 1P10874-8, 1P10875-7, 1P14299-4, 1P14300-2, 1P14301-0, 1P14302-8, 1P14303-6, 1P10876-4, 1P10886-1, 1P10889-6, 1P10890-0, 1P10894-2, 1P10895-1, 1P10895-9, 1P14304-4, 1P14305-2, 1P14306-0, 1P10900-1, 1P10919-1, 1P10923-0, 1P10926-4, 1P10930-2, 1P10931-1, 1P10937-0, 1P14307-2, 1P14308-0, 1P10949-3, 1P10950-7, 1P10958-1, 1P10970-1, 1P10977-9, 1P10981-7, 1P10986-8, 1P14309-0, 1P14310-8, 1P10991-4, 1P10992-2, 1P10996-5, 1P11001-7, 1P11007-6, 1P11013-1, 1P11014-9, 1P14311-4, 1P14312-2, 1P10949-3, 1P10950-7, 1P10958-1, 1P10970-1, 1P10977-9, 1P10981-7, 1P10986-8, 1P11023-8, 1P11038-6, 1P11041-6, 1P11049-1, 1P11050-5, 1P11060-2, 1P11061-1, 1P14313-2, 1P14314-0, 1P11083-1, 1P11086-6, 1P11088-2, 1P11109-9, 1P11110-2, 1P11111-1, 1P11111-1, 1P11164-1, 1P14315-0, 1P11166-8, 1P11172-6, 1P11173-4, 1P11172-2, 1P11176-5, 1P11180-3, 1P11194-3, 1P14316-8, 1P14317-6, 1P11200-1, 1P11206-1, 1P11208-7, 1P11226-5, 1P11227-3, 1P11229-0, 1P11230-3, 1P14318-4, 1P14319-2, 1P11239-7, 1P11253-2, 1P11251-6, 1P11261-3, 1P11263-0, 1P11272-9, 1P14319-0, 1P14320-8, 1P11275-3, 1P11277-0, 1P11285-1, 1P11288-5, 1P11291-5, 1P11296-6, 1P11307-5, 1P14321-6, 1P14322-4, 1P11308-3, 1P11315-9, 1P11327-0, 1P11339-3, 1P11340-7, 1P11345-8, 1P14323-0, 1P14324-8, 1P11346-6, 1P11347-4, 1P11357-1, 1P11360-1, 1P11361-0, 1P11368-7, 1P11373-3, 1P14325-4, 1P14326-2, 1P11375-0, 1P11379-2, 1P11380-6, 1P11396-2, 1P11397-1, 1P11402-1, 1P11415-2, 1P14327-0, 1P14328-8, 1P11424-1, 1P11426-8, 1P11446-2, 1P11454-3, 1P11455-1, 1P11457-8, 1P11468-3, 1P14329-4, 1P14330-2, 1P11476-4, 1P11487-0, 1P11491-8, 1P11492-6, 1P11493-4, 1P11494-2, 1P11495-5, 1P11500-1, 1P11501-9, 1P11509-4, 1P11509-4, 1P11516-7, 1P11524-1, 1P11528-1, 1P11532-9, 1P11534-5, 1P14331-0, 1P14332-8, 1P11540-0, 1P11543-4, 1P11559-1, 1P11562-1, 1P11563-9, 1P11572-8, 1P11576-1, 1P14333-8, 1P14334-6, 1P11586-8, 1P11589-2, 1P11595-7, 1P11599-0, 1P11600-7, 1P11606-6, 1P11621-0, 1P14335-4, 1P14336-2, 1P11627-9, 1P11637-6, 1P11641-4, 1P11643-1, 1P11646-5, 1P11647-3, 1P11661-9, 1P14337-0, 1P14338-8, 1P11665-1, 1P11669-4, 1P11676-7, 1P11686-4, 1P11692-9, 1P11696-1, 1P11698-8, 1P14339-4, 1P14340-2, 1P11704-6, 1P11712-7, 1P11721-6, 1P11725-9, 1P11726-7, 1P11729-1, 1P11730-5, 1P14341-0, 1P14342-8, 1P11731-3, 1P11734-8, 1P11736-4, 1P11738-1, 1P11739-9, 1P11746-1, 1P11753-4, 1P14343-0, 1P14344-8, 1P11754-2, 1P11756-9, 1P11757-7, 1P11771-2, 1P11787-9, 1P11799-2, 1P11800-0, 1P14345-6, 1P14346-4, 1P11803-4, 1P11804-2, 1P11818-8, 1P11820-4, 1P11834-4, 1P11838-7, 1P11840-9, 1P14347-2, 1P14348-0, 1P11841-7, 1P11847-6, 1P11854-9, 1P11869-7, 1P11873-5, 1P11880-8, 1P11882-4, 1P14349-0, 1P14350-8, 1P11893-0, 1P11895-6, 1P11900-6, 1P11921-9, 1P11923-5, 1P11924-3, 1P11932-1, 1P14351-4, 1P14352-2, 1P11934-1, 1P11937-5, 1P11953-3, 1P11963-4, 1P11964-2, 1P11965-1, 1P14353-0, 1P14354-8, 1P11976-6, 1P11977-4, 1P11982-1, 1P11986-3, 1P11990-1, 1P11991-0, 1P11994-4, 1P14355-6, 1P14356-4, 1P12005-5, 1P12006-3, 1P12007-1, 1P12008-0, 1P12009-8, 1P12012-4, 1P14357-2, 1P14358-0, 1P12020-9, 1P12021-7, 1P12024-1, 1P12032-2, 1P12033-1, 1P12040-3, 1P12045-8, 1P14359-0, 1P14360-8, 1P12044-6, 1P12045-4, 1P12057-8, 1P12058-6, 1P12059-4, 1P12061-6, 1P12076-4, 1P14361-6, 1P14362-4, 1P12077-2, 1P12083-7, 1P12115-9, 1P12117-5, 1P12122-1, 1P12133-7, 1P14363-2, 1P14364-0, 1P12134-5, 1P12146-9, 1P12149-3, 1P12156-6, 1P12159-2, 1P12166-3, 1P12171-0, 1P14365-0, 1P14366-8, 1P12172-8, 1P12173-6, 1P12179-5, 1P12180-9, 1P12181-7, 1P12182-5, 1P12202-3, 1P12204-0, 1P12209-1, 1P12219-1, 1P12236-8, 1P12248-1, 1P12249-9, 1P12252-0, 1P12253-8, 1P12256-6, 1P12261-9, 1P12268-6, 1P12271-6, 1P12285-6, 1P12290-2, 1P122

IP16332-3,	IP16342-1,	IP16344-7,	IP16346-3,	IP16348-0,	IP16349-8,	IP16362-5,	IP20162-2,	IP20163-2,	IP20166-7,	IP20169-1,	IP20171-3,	IP20173-0,	IP20174-8,
IP16368-4,	IP16376-5,	IP16391-9,	IP16397-8,	IP16398-6,	IP16405-2,	IP16406-1,	IP20182-9,	IP20183-7,	IP20185-3,	IP20202-7,	IP20205-1,	IP20230-2,	IP20231-1,
IP16411-7,	IP16413-3,	IP16415-0,	IP16427-3,	IP16428-1,	IP16429-0,	IP16433-8,	IP20232-2,	IP20233-7,	IP20236-1,	IP20238-6,	IP20243-8,	IP20251-5,	IP20255-8,
IP16441-9,	IP16455-9,	IP16456-7,	IP16467-2,	IP16469-9,	IP16490-7,	IP16500-8,	IP20258-2,	IP20264-7,	IP20271-0,	IP20273-6,	IP20279-5,	IP20285-0,	IP20287-6,
IP16504-1,	IP16508-3,	IP16511-3,	IP16522-9,	IP16537-7,	IP16540-7,	IP16541-5,	IP20289-2,	IP20290-6,	IP20298-1,	IP20301-5,	IP20305-8,	IP20307-4,	IP20308-2,
IP16548-2,	IP16551-2,	IP16554-7,	IP16556-3,	IP16558-0,	IP16563-6,	IP16568-2,	IP20309-1,	IP20313-9,	IP20314-7,	IP20317-1,	IP20319-8,	IP20328-7,	IP20342-2,
IP16567-9,	IP16585-7,	IP16588-1,	IP16594-6,	IP16601-2,	IP16605-5,	IP16609-8,	IP20343-1,	IP20351-1,	IP20353-8,	IP20357-1,	IP20358-9,	IP20369-4,	IP20378-1,
IP16612-8,	IP16618-7,	IP16621-7,	IP16657-8,	IP16661-6,	IP16662-9,	IP16695-1,	IP20405-2,	IP20413-5,	IP20423-2,	IP20427-5,	IP20435-6,	IP20438-1,	IP20439-9,
IP16716-7,	IP16720-5,	IP16727-2,	IP16728-1,	IP16743-4,	IP16747-7,	IP16752-3,	IP20440-2,	IP20443-7,	IP20452-6,	IP20458-2,	IP20474-7,	IP20481-0,	IP20484-4,
IP16753-1,	IP16764-7,	IP16765-5,	IP16766-3,	IP16776-1,	IP16806-6,	IP16815-5,	IP20494-1,	IP20499-2,	IP20504-2,	IP20508-2,	IP20506-9,	IP20508-5,	IP20510-7,
IP16818-0,	IP16831-7,	IP16834-1,	IP16835-0,	IP16838-4,	IP16844-9,	IP16846-5,	IP20511-5,	IP20518-2,	IP20520-4,	IP20522-1,	IP20531-0,	IP20533-6,	IP20537-9,
IP16852-0,	IP16857-1,	IP16859-7,	IP16874-1,	IP16883-0,	IP16884-8,	IP16885-6,	IP20539-5,	IP20540-9,	IP20541-7,	IP20552-2,	IP20557-3,	IP20558-1,	IP20560-3,
IP16888-1,	IP16889-9,	IP16893-7,	IP16894-5,	IP16897-0,	IP16908-9,	IP16911-9,	IP20563-8,	IP20568-8,	IP20571-9,	IP20573-5,	IP20603-1,	IP20609-0,	IP20614-6,
IP16912-7,	IP16921-6,	IP16926-7,	IP16930-5,	IP16938-1,	IP16944-5,	IP16947-0,	IP20623-5,	IP20627-9,	IP20628-6,	IP20634-1,	IP20636-7,	IP20637-5,	IP20646-4,
IP16953-4,	IP16954-2,	IP16957-7,	IP16961-5,	IP16962-3,	IP16968-2,	IP16980-1,	IP20649-9,	IP20651-1,	IP20663-9,	IP20668-5,	IP20671-5,	IP20672-3,	IP20676-6,
IP16981-0,	IP16984-4,	IP16988-2,	IP16996-1,	IP16998-7,	IP16999-5,	IP16997-6,	IP20791-6,	IP20791-6,	IP20791-6,	IP20791-6,	IP20791-6,	IP20791-6,	IP20791-6,
IP17006-1,	IP17010-9,	IP17031-1,	IP17032-0,	IP17039-7,	IP17040-1,	IP17043-3,							
IP17029-0,	IP17030-3,	IP17047-8,	IP17048-6,	IP17050-8,	IP17051-6,	IP17054-1,							
IP17045-1,	IP17046-0,	IP17071-1,	IP17073-3,	IP17075-3,	IP17082-4,	IP17087-7,							
IP17056-7,	IP17071-1,	IP17101-5,	IP17111-3,	IP17113-0,	IP17115-6,	IP17119-9,							
IP17104-1,	IP17107-5,	IP17121-6,	IP17127-0,	IP17128-8,	IP17135-1,	IP17141-5,							
IP17125-9,	IP17126-1,	IP17154-7,	IP17180-6,	IP17189-0,	IP17193-8,	IP17194-6,							
IP17146-6,	IP17153-9,	IP17200-4,	IP17201-2,	IP17203-9,	IP17222-5,	IP17226-8,							
IP17196-2,	IP17199-7,	IP17243-6,	IP17244-1,	IP17245-6,	IP17246-2,	IP17247-1,							
IP17230-6,	IP17236-5,	IP17254-1,	IP17264-1,	IP17265-9,	IP17298-5,	IP17299-3,							
IP17249-7,	IP17254-3,	IP17255-4,	IP17315-9,	IP17319-1,	IP17326-4,	IP17328-1,							
IP17303-1,	IP17309-6,	IP17309-4,	IP17335-5,	IP17346-9,	IP17350-7,	IP17351-5,							
IP17329-9,	IP17330-2,	IP17331-1,	IP17336-6,	IP17359-1,	IP17372-8,	IP17395-7,							
IP17353-1,	IP17354-0,	IP17356-6,	IP17359-1,	IP17414-7,	IP17419-8,	IP17423-5,							
IP17404-0,	IP17409-1,	IP17410-4,	IP17414-7,	IP17419-8,	IP17423-5,	IP17438-4,							
IP17439-2,	IP17443-1,	IP17444-9,	IP17446-5,	IP17448-1,	IP17449-0,	IP17451-1,							
IP17458-9,	IP17473-2,	IP17498-8,	IP17505-4,	IP17523-2,	IP17533-0,	IP17539-9,							
IP17542-9,	IP17544-5,	IP17545-3,	IP17547-0,	IP17551-8,	IP17555-1,	IP17561-5,							
IP17562-3,	IP17565-8,	IP17569-1,	IP17574-7,	IP17581-0,	IP17585-2,	IP17588-1,							
IP17595-0,	IP17598-8,	IP17600-0,	IP17612-3,	IP17617-4,	IP17618-2,	IP17619-1,							
IP17624-7,	IP17653-1,	IP17656-5,	IP17661-1,	IP17664-6,	IP17665-4,	IP17672-7,							
IP17673-5,	IP17680-8,	IP17688-3,	IP17696-4,	IP17697-2,	IP17703-1,	IP17709-0,							
IP17720-1,	IP17722-7,	IP17725-1,	IP17726-0,	IP17728-6,	IP17731-6,	IP17735-9,							
IP17739-1,	IP17745-6,	IP17751-1,	IP17752-9,	IP17754-5,	IP17759-6,	IP17762-6,							
IP17770-7,	IP17771-5,	IP17773-1,	IP17774-0,	IP17780-4,	IP17781-2,	IP17793-6,							
IP17797-9,	IP17800-2,	IP17801-3,	IP17804-5,	IP17805-3,	IP17806-1,	IP17808-8,							
IP17817-7,	IP17822-3,	IP17832-1,	IP17847-9,	IP17857-6,	IP17860-6,	IP17865-7,							
IP17873-8,	IP17882-7,	IP17887-8,	IP17888-6,	IP17894-1,	IP17899-1,	IP17900-9,							
IP17911-4,	IP17916-4,	IP17917-3,	IP17920-3,	IP17925-4,	IP17926-2,	IP17927-1,							
IP17935-1,	IP17936-0,	IP17941-1,	IP17945-9,	IP17946-7,	IP17962-9,	IP17963-7,							
IP17966-1,	IP17973-4,	IP17977-7,	IP17982-3,	IP17983-1,	IP17986-6,	IP17987-4,							
IP17996-3,	IP18005-8,	IP18007-4,	IP18008-2,	IP18013-9,	IP18023-6,	IP18036-9,							
IP18037-6,	IP18056-2,	IP18060-1,	IP18062-7,	IP18077-7,	IP18083-0,	IP18086-4,							
IP18111-9,	IP18112-7,	IP18114-3,	IP18116-0,	IP18124-1,	IP18125-9,	IP18127-5,							
IP18139-9,	IP18157-7,	IP18179-8,	IP18221-2,	IP18224-7,	IP18225-5,	IP18226-3,							
IP18230-1,	IP18260-3,	IP18275-6,	IP18266-2,	IP18270-1,	IP18284-1,	IP18284-1,							
IP18291-3,	IP18294-8,	IP18295-6,	IP18305-7,	IP18306-5,	IP18308-1,	IP18311-1,							
IP18312-0,	IP18316-2,	IP18318-9,	IP18320-1,	IP18322-7,	IP18325-1,	IP18331-6,							
IP18344-8,	IP18358-8,	IP18373-1,	IP18386-3,	IP18389-8,	IP18402-9,	IP18407-0,							
IP18420-7,	IP18434-7,	IP18435-5,	IP18437-1,	IP18441-0,	IP18442-8,	IP18447-9,							
IP18448-7,	IP18453-3,	IP18476-2,	IP18479-7,	IP18484-3,	IP18491-6,	IP18492-4,							
IP18493-2,	IP18496-7,	IP18499-1,	IP18510-6,	IP18515-7,	IP18518-1,	IP18522-0,							
IP18523-8,	IP18527-1,	IP18529-9,	IP18530-1,	IP18535-1,	IP18539-3,	IP18563-7,							
IP18564-5,	IP18567-0,	IP18577-7,	IP18580-7,	IP18581-5,	IP18583-1,	IP18587-4,							
IP18588-2,	IP18590-4,	IP18591-2,	IP18592-1,	IP18593-9,	IP18599-8,	IP18604-8,							
IP18606-6,	IP18610-2,	IP18612-0,	IP18620-0,	IP18626-2,	IP18629-3,	IP18654-4,							
IP18652-5,	IP18671-4,	IP18671-4,	IP18671-4,	IP18680-3,	IP18685-2,	IP18686-2,							
IP18687-7,	IP18688-9,	IP18690-1,	IP18692-7,	IP18693-5,	IP18694-3,	IP18695-1,							
IP18696-0,	IP18706-1,	IP18708-7,	IP18711-7,	IP18713-3,	IP18722-2,	IP18736-2,							
IP18742-7,	IP18744-3,	IP18750-8,	IP18752-6,	IP18755-9,	IP18764-8,	IP18768-4,							
IP18773-7,	IP18776-1,	IP18780-6,	IP18782-6,	IP18790-7,	IP18800-8,	IP18801-6,							
IP18804-1,	IP18819-9,	IP18826-1,	IP18841-5,	IP18845-8,	IP18848-2,	IP18853-3,							
IP18855-5,	IP18856-3,	IP18858-0,	IP18863-6,	IP18864-4,	IP18865-2,	IP18873-3,							
IP18874-4,	IP18875-0,	IP18880-6,	IP18884-9,	IP18886-5,	IP18888-1,	IP18891-1,							
IP18895-4,	IP18911-0,	IP18912-8,	IP18927-6,	IP18929-2,	IP18933-1,	IP18944-6,							
IP18945-4,	IP18951-9,	IP18952-7,	IP18954-3,	IP18959-4,	IP18961-6,	IP18963-2,							
IP18964-1,	IP18967-5,	IP18974-8,	IP18979-9,	IP18985-3,	IP18986-1,	IP18990-0,							
IP18991-8,	IP18993-4,	IP18997-7,	IP18998-5,	IP18999-3,	IP19003-7,	IP19013-4,							
IP19015-1,	IP19019-3,	IP19025-8,	IP19037-1,	IP19042-8,	IP19043-6,	IP19047-9,							
IP19048-7,	IP19053-3,	IP19054-1,	IP19055-0,	IP19056-8,	IP19059-2,	IP19064-9,							
IP19068-1,	IP19069-0,	IP19070-3,	IP19073-8,	IP19081-9,	IP19083-5,	IP19087-8,							
IP19094-1,	IP19096-7,	IP19097-5,	IP19102-5,	IP19103-3,	IP19106-8,	IP19111-4,							
IP19114-9,	IP19118-1,	IP19124-6,	IP19127-1,	IP19138-6,	IP19144-1,	IP19152-1,							
IP19154-8,	IP19155-6,	IP19156-4,	IP19158-1,	IP19161-1,	IP19163-7,	IP19164-6,							
IP19169-6,	IP19170-0,	IP19174-2,	IP19177-7,	IP19185-8,	IP19187-4,	IP19199-8,							
IP19216-1,	IP19219-6,	IP19222-6,	IP19225-1,	IP19227-7,	IP19230-7,	IP19232-3,							

1P05202-5, 1P05209-2, 1P05216-5, 1P05218-1, 1P05224-6, 1P05234-3, 1P05245-9, 1P12076-1, 1P12082-9, 1P12096-9, 1P12100-1, 1P12148-5, 1P12150-7, 1P12164-7,
 1P05254-8, 1P05255-6, 1P05256-4, 1P05271-8, 1P05277-7, 1P05282-3, 1P05306-4, 1P12168-0, 1P12170-1, 1P12177-9, 1P12184-1, 1P12208-2, 1P12236-4, 1P12241-4,
 1P05309-1, 1P05309-9, 1P05319-6, 1P05320-0, 1P05332-3, 1P05345-5, 1P05352-8, 1P12242-2, 1P12259-9, 1P12262-7, 1P12266-0, 1P12275-9, 1P12286-4, 1P12296-1, 1P12299-1,
 1P05357-9, 1P05360-9, 1P05361-7, 1P05364-1, 1P05375-7, 1P05377-3, 1P05382-0, 1P12301-1, 1P12353-4, 1P12361-0, 1P12382-9, 1P12386-1, 1P12387-8, 1P12397-1, 1P12399-1,
 1P05394-3, 1P05396-0, 1P05397-8, 1P05399-4, 1P05402-8, 1P05414-1, 1P05416-8, 1P12400-0, 1P12421-2, 1P12430-1, 1P12444-4, 1P12459-7, 1P12480-5, 1P12487-7,
 1P05428-1, 1P05431-9, 1P05438-9, 1P05441-9, 1P05459-1, 1P05464-6, 1P05482-6, 1P12490-0, 1P12502-2, 1P12503-1, 1P12508-1, 1P12515-1, 1P12516-7, 1P12538-7, 1P12538-7,
 1P05486-9, 1P05503-2, 1P05514-8, 1P05517-2, 1P05525-3, 1P05561-0, 1P05580-6, 1P12543-0, 1P12557-0, 1P12558-6, 1P12577-4, 1P12593-6, 1P12605-3, 1P12608-0,
 1P05584-9, 1P05586-7, 1P05587-3, 1P05588-1, 1P05590-9, 1P05593-9, 1P05598-9, 1P12611-6, 1P12619-3, 1P12661-9, 1P12666-3, 1P12701-7, 1P12706-6,
 1P05609-8, 1P05615-2, 1P05617-9, 1P05619-5, 1P05625-0, 1P05630-6, 1P05633-1, 1P12715-7, 1P12716-5, 1P12720-3, 1P12731-9, 1P12756-4, 1P12768-8, 1P12768-8,
 1P05671-3, 1P05672-1, 1P05683-7, 1P05689-5, 1P05709-4, 1P05737-0, 1P05738-8, 1P12782-3, 1P12786-6, 1P12787-4, 1P12799-8, 1P12803-0, 1P12820-0, 1P12822-6,
 1P05739-6, 1P05746-9, 1P05773-6, 1P05774-4, 1P05778-3, 1P05783-3, 1P05805-8, 1P12836-6, 1P12836-6, 1P12845-5, 1P12854-4, 1P12859-5, 1P12860-9,
 1P05817-1, 1P05824-4, 1P05840-6, 1P05875-9, 1P05876-7, 1P05895-6, 1P05896-4, 1P12868-8, 1P12871-4, 1P12890-1, 1P12913-3, 1P12919-2, 1P12933-8, 1P12936-2,
 1P05887-2, 1P05906-2, 1P05940-1, 1P05912-7, 1P05928-3, 1P05936-4, 1P05937-2, 1P12937-1, 1P12952-4, 1P12955-9, 1P13005-1, 1P13016-6, 1P13032-8,
 1P05940-2, 1P05941-1, 1P05942-9, 1P05950-0, 1P05966-6, 1P05975-5, 1P05977-1, 1P13036-1, 1P13053-1, 1P13081-6, 1P13087-5, 1P13088-3, 1P13120-1, 1P13135-9,
 1P05998-4, 1P06017-6, 1P06048-6, 1P06064-8, 1P06076-1, 1P06107-5, 1P06136-9, 1P13136-7, 1P13137-5, 1P13139-1, 1P13145-6, 1P13146-4, 1P13151-1, 1P13164-2,
 1P06148-2, 1P06157-1, 1P06175-0, 1P06181-4, 1P06202-1, 1P06203-9, 1P06215-4, 1P13175-8, 1P13205-3, 1P13209-6, 1P13219-3, 1P13226-6, 1P13231-2, 1P13242-8,
 1P06228-4, 1P06237-3, 1P06244-6, 1P06249-9, 1P06254-3, 1P06255-1, 1P06259-2, 1P13245-2, 1P13248-7, 1P13249-5, 1P13253-9, 1P13253-3, 1P13254-3, 1P13267-3,
 1P06270-5, 1P06280-2, 1P06295-1, 1P06296-9, 1P06297-7, 1P06298-5, 1P06300-1, 1P13276-2, 1P13294-1, 1P13295-9, 1P13301-7, 1P13315-7, 1P13316-5, 1P13331-9,
 1P06334-5, 1P06337-0, 1P06338-6, 1P06356-2, 1P06363-9, 1P06371-0, 1P06402-3, 1P13339-4, 1P13342-4, 1P13347-5, 1P13350-5, 1P13366-1, 1P13367-0, 1P13370-0,
 1P06405-8, 1P06422-8, 1P06440-6, 1P06459-7, 1P06470-8, 1P06474-1, 1P06475-9, 1P13373-4, 1P13376-9, 1P13377-7, 1P13379-3, 1P13380-7, 1P13388-2, 1P13389-2,
 1P06500-0, 1P06514-3, 1P06522-4, 1P06524-1, 1P06562-3, 1P06563-1, 1P06582-8, 1P13391-2, 1P13392-1, 1P13393-9, 1P13396-3, 1P13397-1, 1P13399-0, 1P13399-8, 1P13399-8,
 1P06584-4, 1P06585-2, 1P06598-7, 1P06600-0, 1P06603-4, 1P06606-9, 1P06611-5, 1P13400-5, 1P13401-3, 1P13403-0, 1P13404-6, 1P13405-6, 1P13413-7, 1P13416-2,
 1P06618-2, 1P06627-1, 1P06634-4, 1P06637-9, 1P06641-7, 1P06644-1, 1P13424-2, 1P13427-7, 1P13437-4, 1P13445-2, 1P13455-2, 1P13479-0, 1P13508-7,
 1P06661-1, 1P06677-8, 1P06678-6, 1P06686-7, 1P06693-0, 1P06695-6, 1P06701-4, 1P13514-1, 1P13524-9, 1P13525-7, 1P13526-5, 1P13541-9, 1P13547-6, 1P13549-4,
 1P06709-0, 1P06724-3, 1P06725-1, 1P06756-1, 1P06772-3, 1P06793-6, 1P06802-9, 1P13562-1, 1P13565-6, 1P13567-2, 1P13568-0, 1P13570-2, 1P13579-6, 1P13580-0,
 1P06809-6, 1P06811-8, 1P06818-5, 1P06832-1, 1P06842-8, 1P06850-9, 1P06861-4, 1P13585-1, 1P13586-9, 1P13589-3, 1P13598-2, 1P13601-6, 1P13621-1, 1P13631-8,
 1P06885-1, 1P06891-6, 1P06905-0, 1P06919-0, 1P06958-1, 1P06964-5, 1P13633-4, 1P13635-1, 1P13642-3, 1P13651-2, 1P13653-9, 1P13665-2, 1P13671-7,
 1P06983-1, 1P06984-0, 1P06995-8, 1P06993-9, 1P07012-1, 1P07013-9, 1P07024-4, 1P13677-6, 1P13695-4, 1P13697-1, 1P13698-9, 1P13699-7, 1P13707-1, 1P13716-1,
 1P07029-5, 1P07030-9, 1P07046-1, 1P07049-0, 1P07052-0, 1P07058-6, 1P13727-6, 1P13749-7, 1P13758-6, 1P13762-4, 1P13772-1, 1P13776-4,
 1P07069-4, 1P07078-3, 1P07091-1, 1P07098-8, 1P07116-0, 1P07141-1, 1P07150-5, 1P13811-1, 1P13834-5, 1P13839-6, 1P13851-5, 1P13855-8, 1P13864-7, 1P13874-4,
 1P07151-8, 1P07155-1, 1P07171-2, 1P07178-0, 1P07185-2, 1P07193-3, 1P07194-1, 1P13885-0, 1P13896-5, 1P13898-0, 1P13901-5, 1P13904-0, 1P13932-5, 1P13951-1,
 1P07214-0, 1P07227-1, 1P07228-0, 1P07230-1, 1P07237-9, 1P07260-3, 1P07266-2, 1P13952-2, 1P13954-6, 1P13955-4, 1P13956-2, 1P13966-6, 1P13969-4, 1P13975-9,
 1P07267-1, 1P07270-1, 1P07288-3, 1P07316-2, 1P07320-1, 1P07320-1, 1P07333-2, 1P13976-7, 1P13983-0, 1P13989-9, 1P13992-7, 1P14004-8, 1P14006-4, 1P14015-3, 1P14017-9,
 1P07334-1, 1P07338-3, 1P07349-9, 1P07350-2, 1P07353-7, 1P07355-3, 1P07359-6, 1P14016-1, 1P14017-0, 1P14019-6, 1P14050-1, 1P14071-4, 1P14072-2, 1P14107-9,
 1P07363-4, 1P07368-5, 1P07370-7, 1P07371-5, 1P07409-6, 1P07412-6, 1P14119-2, 1P14133-8, 1P14134-6, 1P14136-6, 1P14195-8, 1P14196-6, 1P14198-2, 1P14198-2, 1P14206-7,
 1P07413-4, 1P07423-1, 1P07434-7, 1P07438-0, 1P07449-5, 1P07452-5, 1P07458-0, 1P14215-6, 1P14217-2, 1P14225-3, 1P14229-5, 1P14231-6, 1P14232-6, 1P14233-4,
 1P07459-2, 1P07463-1, 1P07477-1, 1P07479-7, 1P07524-6, 1P07538-6, 1P07553-0, 1P14234-2, 1P14252-1, 1P14253-9, 1P14253-9, 1P14256-3, 1P14256-3, 1P14259-6, 1P14260-1,
 1P07568-3, 1P07569-6, 1P07576-4, 1P07577-7, 1P07581-5, 1P07604-8, 1P07618-8, 1P14267-9, 1P14275-0, 1P14299-7, 1P14313-5, 1P14328-4, 1P14341-1, 1P14353-5,
 1P07637-4, 1P07639-1, 1P07658-9, 1P07668-4, 1P07687-1, 1P07692-7, 1P07731-1, 1P14354-3, 1P14355-1, 1P14356-0, 1P14366-7, 1P14400-1, 1P14419-1, 1P14425-6,
 1P07693-5, 1P07695-1, 1P07708-7, 1P07710-9, 1P07714-1, 1P07728-1, 1P07737-1, 1P14428-1, 1P14439-6, 1P14447-7, 1P14453-1, 1P14469-8, 1P14482-5, 1P14483-3,
 1P07759-1, 1P07768-1, 1P07788-5, 1P07789-3, 1P07819-9, 1P07820-2, 1P07821-1, 1P14496-5, 1P14498-1, 1P14501-5, 1P14519-8, 1P14520-1, 1P14543-1, 1P14550-3,
 1P07822-9, 1P07830-0, 1P07836-9, 1P07837-7, 1P07857-1, 1P07860-1, 1P07867-9, 1P14570-8, 1P14571-6, 1P14574-1, 1P14593-7, 1P14609-7, 1P14611-9, 1P14617-8,
 1P07825-0, 1P07830-0, 1P07831-1, 1P07843-8, 1P07845-4, 1P07858-6, 1P07875-6, 1P14630-5, 1P14635-1, 1P14647-2, 1P14677-1, 1P14679-8, 1P14684-4, 1P14687-9, 1P14688-7,
 1P07825-0, 1P08006-8, 1P08016-9, 1P08019-5, 1P08020-7, 1P08032-1, 1P08038-0, 1P14707-7, 1P14709-3, 1P14724-7, 1P14725-5, 1P14726-3, 1P14743-3, 1P14750-6,
 1P08087-8, 1P08102-5, 1P08121-1, 1P08130-1, 1P08136-0, 1P08157-2, 1P08171-6, 1P14756-5, 1P14759-0, 1P14775-1, 1P14827-8, 1P14832-4, 1P14833-2, 1P14834-1,
 1P08174-2, 1P08178-5, 1P08179-3, 1P08184-0, 1P08206-4, 1P08219-6, 1P08220-0, 1P14836-7, 1P14837-5, 1P14839-3, 1P14858-8, 1P14883-9, 1P14886-0, 1P14910-0,
 1P08251-0, 1P08253-6, 1P08256-7, 1P08260-9, 1P08298-6, 1P08301-0, 1P08324-9, 1P14926-6, 1P14928-2, 1P14930-4, 1P14933-9, 1P14935-5, 1P14942-8, 1P14946-1,
 1P08330-3, 1P08334-6, 1P08335-2, 1P08346-0, 1P08349-4, 1P08350-8, 1P08352-4, 1P14952-5, 1P14957-6, 1P14960-6, 1P14970-3, 1P14978-7, 1P15000-1, 1P15002-5,
 1P08353-2, 1P08361-3, 1P08365-6, 1P08368-1, 1P08385-9, 1P08387-7, 1P08408-3, 1P15013-2, 1P15017-6, 1P15040-0, 1P15062-1, 1P15069-8, 1P15072-8, 1P15082-5,
 1P08409-1, 1P08412-1, 1P08418-1, 1P08426-1, 1P08427-0, 1P08430-0, 1P08435-1, 1P15098-0, 1P15115-5, 1P15125-2, 1P15154-6, 1P15167-8, 1P15206-2,
 1P08436-9, 1P08438-5, 1P08466-1, 1P08472-5, 1P08483-1, 1P08497-1, 1P08499-7, 1P15226-7, 1P15241-1, 1P15269-1, 1P15273-9, 1P15279-8, 1P15288-2, 1P15297-6,
 1P08502-1, 1P08509-8, 1P08514-3, 1P08532-2, 1P08538-1, 1P08539-0, 1P08552-7, 1P15304-2, 1P15305-1, 1P15306-9, 1P15307-7, 1P15324-2, 1P15343-3, 1P15348-8,
 1P08558-6, 1P08566-7, 1P08568-3, 1P08581-1, 1P08588-8, 1P08594-2, 1P08601-2, 1P15352-2, 1P15353-1, 1P15361-1, 1P15368-9, 1P15369-7, 1P15374-3, 1P15378-6,
 1P08602-7, 1P08613-2, 1P08616-7, 1P08617-5, 1P08639-6, 1P08649-3, 1P08659-8, 1P15380-9, 1P15386-7, 1P15390-5, 1P15392-1, 1P15393-0, 1P15394-8, 1P15399-9,
 1P08677-9, 1P08686-8, 1P08688-4, 1P08694-9, 1P08718-0, 1P08737-6, 1P08737-6, 1P15416-2, 1P15417-1, 1P15418-9, 1P15423-5, 1P15442-1, 1P15443-0, 1P15444-6, 1P15444-6,
 1P08757-1, 1P08760-1, 1P08784-8, 1P08785-6, 1P08793-7, 1P08794-5, 1P08804-0, 1P15445-6, 1P15466-9, 1P15467-7, 1P15475-8, 1P15476-6, 1P15487-1, 1P15490-1,
 1P08816-0, 1P08820-8, 1P08825-9, 1P08827-5, 1P08841-1, 1P08845-3, 1P08850-6, 1P15494-6, 1P15499-5, 1P15524-0, 1P15525-8, 1P15531-2, 1P15542-8, 1P15558-8,
 1P08851-8, 1P08856-4, 1P08858-5, 1P08859-3, 1P08863-1, 1P08866-6, 1P08869-1, 1P15559-2, 1P15560-6, 1P15561-6, 1P15564-9, 1P15564-9, 1P15568-3, 1P15569-9, 1P15589-9,
 1P08860-1, 1P08864-4, 1P08868-1, 1P08887-9, 1P08891-7, 1P08909-3, 1P08923-9, 1P15593-9, 1P15593-9, 1P15607-7, 1P15617-9, 1P15627-9, 1P15637-6,
 1P08933-6, 1P08935-2, 1P08941-7, 1P08949-2, 1P08952-2, 1P08954-9, 1P08956-5, 1P15655-3, 1P15675-1, 1P15676-9, 1P15677-7, 1P15703-0, 1P15704-8,
 1P08959-7, 1P08977-5, 1P09010-5, 1P09043-1, 1P09056-3, 1P09073-3, 1P09081-4, 1P15706-4, 1P15710-2, 1P15711-1, 1P15712-9, 1P15713-6, 1P15736-6, 1P15743-9,
 1P09121-7, 1P09124-1, 1P09141-1, 1P09156-0, 1P09164-1, 1P09173-0, 1P15745-4, 1P15780-1, 1P15801-0, 1P15837-1, 1P15846-0, 1P15857-5, 1P15861-9, 1P15869-9,
 1P09180-2, 1P09182-9, 1P09186-1, 1P09201-9, 1P09211-6, 1P09215-9, 1P09219-1, 1P15882-4, 1P15889-2, 1P15923-7, 1P15927-0, 1P15929-6, 1P15935-1, 1P15943-1,
 1P09222-1, 1P09225-6, 1P09227-2, 1P09231-1, 1P09232-9, 1P09238-8, 1P09240-0, 1P15944-0, 1P15948-8, 1P15948-8, 1P15948-8, 1P15951-2, 1P15956-4,
 1P09244-2, 1P09246-9, 1P09252-3, 1P09261-2, 1P09274-4, 1P09281-7, 1P09282-5, 1P15967-9, 1P15976-8, 1P15978-4, 1P15979-2, 1P15986-6, 1P15992-5, 1P15997-1,
 1P09283-3, 1P09300-7, 1P09308-2, 1P09313-9, 1P09317-1, 1P09324-4, 1P09330-9, 1P15979-9, 1P15979-9, 1P15979-9, 1P15979-9, 1P15979-9, 1P15979-9, 1P16011-9,
 1P09353-8, 1P09379-1, 1P09385-6, 1P09387-2, 1P09437-2, 1P09447-0, 1P09450-9, 1P09630-1, 1P16037-5, 1P16037-5, 1P16037-5, 1P16037-5, 1P16037-5, 1P16037-5,
 1P09476-3, 1P09490-9, 1P09544-1, 1P09572-7, 1P09574-3, 1P09578-6, 1P09603-1, 1P16070-1, 1P16070-1, 1P16070-1, 1P16070-1, 1P16070-1, 1P16070-1,
 1P09604-9, 1P09607-3, 1P09618-9, 1P09640-5, 1P09664-2, 1P09665-1, 1P09666-9, 1P16073-5, 1P16073-5, 1P16073-5, 1P16073-5, 1P16073-5, 1P16073-5,
 1P09667-7, 1P09668-5, 1P09669-3, 1P09670-7, 1P09671-5, 1P09672-3, 1P09687-1, 1P16079-1, 1P16079-1, 1P16079-1, 1P16079-1, 1P16079-1, 1P16079-1,
 1P09674-0, 1P09675-8, 1P09676-6, 1P09677-4, 1P09678-2, 1P09680-4, 1P09683-0, 1P16082-5, 1P16082-5, 1P16082-5, 1P16082-5, 1P16082-5, 1P16082-5,
 1P09682-1, 1P09687-1, 1P09698-0, 1P09698-7, 1P09701-1, 1P09702-9, 1P09703-7, 1P16089-5, 1P16089-5, 1P16089-5, 1P16089-5, 1P16089-5, 1P16089-5,
 1P09712-6, 1P09715-1, 1P09723-1, 1P09724-0, 1P09728-2, 1P09733-9, 1P09743-7, 1P16092-5, 1P16092-5, 1P16092-5, 1P16092-5, 1P16092-5, 1P16092-5,
 1P09750-5, 1P09802-5, 1P09818-1, 1P09823-8, 1P09861-1, 1P09882-3, 1P09885-8, 1P16093-5, 1P16093-5, 1P16093-5, 1P16093-5, 1P16093-5, 1P16093-5,
 1P09928-5, 1P09930-7, 1P09957-9, 1P09987-8, 1P10026-7, 1P10076-3, 1P10086-8, 1P16097-5, 1P16097-5, 1P16097-5, 1P16097-5, 1P16097-5, 1P16097-5,
 1P10090-9, 1P10097-1, 1P10099-3, 1P10101-8, 1P10103-4, 1P10107-7, 1P10140-9, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5,
 1P10141-7, 1P10144-1, 1P10159-9, 1P10161-1, 1P10206-5, 1P10221-9, 1P10223-9, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5,
 1P10229-4, 1P10243-0, 1P10245-6, 1P10257-0, 1P10265-1, 1P10266-9, 1P10286-3, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5,
 1P10296-1, 1P10330-4, 1P10332-1, 1P10341-0, 1P10348-7, 1P10349-5, 1P10352-8, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1P16099-5, 1

1P18659-5, 1P18664-1, 1P18665-0, 1P18667-6, 1P18669-4, 1P18669-2, 1P18673-1, 1P00789-5, 1P00790-9, 1P00795-0, 1P00798-4, 1P00799-2, 1P00800-0, 1P00801-8, 1P18683-8, 1P18689-7, 1P18701-0, 1P18709-9, 1P18714-1, 1P18715-0, 1P18724-9, 1P00804-2, 1P00806-9, 1P00807-7, 1P00808-5, 1P00810-7, 1P00813-1, 1P00814-0, 1P18727-3, 1P18728-1, 1P18729-0, 1P18730-3, 1P18737-1, 1P18738-9, 1P18740-0, 1P00815-8, 1P00816-6, 1P00818-2, 1P00819-1, 1P00820-4, 1P00821-2, 1P00823-9, 1P18745-1, 1P18746-0, 1P18747-8, 1P18756-7, 1P18759-3, 1P18774-5, 1P18785-1, 1P00825-5, 1P00826-3, 1P00827-1, 1P00828-0, 1P00829-8, 1P00830-1, 1P00833-6, 1P18789-5, 1P18794-0, 1P18796-6, 1P18799-1, 1P18824-5, 1P18829-6, 1P18834-7, 1P00834-4, 1P00835-2, 1P00841-7, 1P00846-8, 1P00852-2, 1P00853-1, 1P00854-9, 1P18835-1, 1P18838-5, 1P18847-4, 1P18849-1, 1P18862-8, 1P18866-1, 1P18868-7, 1P00855-7, 1P00857-3, 1P00858-1, 1P00860-3, 1P00863-8, 1P00865-4, 1P00866-2, 1P18869-5, 1P18877-6, 1P18894-6, 1P18898-9, 1P18914-4, 1P18920-9, 1P00870-1, 1P00873-5, 1P00874-3, 1P00875-1, 1P00877-8, 1P00878-6, 1P00879-4, 1P18943-8, 1P18962-4, 1P18970-5, 1P18972-1, 1P18982-9, 1P18992-6, 1P19004-5, 1P00881-6, 1P00885-9, 1P00889-1, 1P00890-5, 1P00892-1, 1P00894-8, 1P00897-2, 1P19005-3, 1P19012-4, 1P19028-2, 1P19050-9, 1P19080-1, 1P19098-3, 1P19101-7, 1P00899-9, 1P00901-4, 1P00902-2, 1P00903-1, 1P00907-3, 1P00909-0, 1P00912-0, 1P19126-2, 1P19131-9, 1P19136-0, 1P19184-0, 1P19223-4, 1P19228-5, 1P19239-1, 1P00913-3, 1P00916-2, 1P00917-1, 1P00919-7, 1P00921-9, 1P00925-1, 1P00927-8, 1P19251-0, 1P19258-7, 1P19262-5, 1P19263-3, 1P19264-1, 1P19265-8, 1P19270-6, 1P00928-6, 1P00929-4, 1P00931-6, 1P00933-2, 1P00935-9, 1P00938-3, 1P00939-9, 1P19293-5, 1P19324-9, 1P19325-7, 1P19326-5, 1P19327-3, 1P19335-4, 1P19336-2, 1P00942-1, 1P00944-8, 1P00947-2, 1P00948-1, 1P00954-5, 1P00955-3, 1P00956-1, 1P19337-1, 1P19338-9, 1P19339-7, 1P19340-1, 1P19341-9, 1P19343-5, 1P19344-3, 1P00958-8, 1P00959-6, 1P00961-8, 1P00962-6, 1P00963-4, 1P00964-2, 1P00965-1, 1P19345-1, 1P19346-0, 1P19347-8, 1P19348-6, 1P19349-4, 1P19350-8, 1P19351-6, 1P00967-7, 1P00969-3, 1P00972-3, 1P00975-8, 1P00977-4, 1P00982-1, 1P19352-4, 1P19353-2, 1P19355-9, 1P19366-4, 1P19369-9, 1P19371-1, 1P19409-1, 1P00983-9, 1P00985-5, 1P00987-1, 1P00988-0, 1P00990-1, 1P00992-8, 1P00993-6, 1P19426-1, 1P19446-6, 1P19453-9, 1P19463-6, 1P19465-2, 1P19483-1, 1P19488-1, 1P00994-4, 1P00995-2, 1P00996*1, 1P00997-9, 1P00998-7, 1P00999-4, 1P19498-9, 1P19501-0, 1P19511-0, 1P19549-7, 1P19550-1, 1P19584-5, 1P19585-3, 1P19586-1, 1P01003-9, 1P01005-5, 1P01006-3, 1P01007-1, 1P01008-0, 1P01009-8, 1P01010-1, 1P19591-8, 1P19597-7, 1P19598-5, 1P19601-9, 1P19603-5, 1P19608-6, 1P19609-4, 1P01011-0, 1P01012-8, 1P01016-1, 1P01017-1, 1P01018-7, 1P01019-7, 1P01021-7, 1P01023-3, 1P19610-8, 1P19611-6, 1P19614-1, 1P19617-5, 1P19619-1, 1P19621-3, 1P19623-0, 1P01024-1, 1P01025-0, 1P01027-6, 1P01028-4, 1P01029-2, 1P19624-4, 1P19625-6, 1P19626-4, 1P19628-1, 1P19630-2, 1P19631-1, 1P19642-6, 1P01033-5, 1P01035-7, 1P01042-0, 1P01043-8, 1P01050-1, 1P01055-1, 1P01057-8, 1P19657-4, 1P19658-2, 1P19677-9, 1P19682-5, 1P19691-4, 1P19717-1, 1P19718-0, 1P01059-1, 1P01065-4, 1P01067-0, 1P01068-9, 1P01069-5, 1P01073-0, 1P01074-8, 1P01075-6, 1P01078-1, 1P01082-9, 1P19728-7, 1P19732-5, 1P19745-7, 1P19770-8, 1P19779-1, 1P19788-1, 1P19791-1, 1P01087-6, 1P01091-8, 1P01094-2, 1P01096-5, 1P01099-3, 1P01100-1, 1P19794-5, 1P19801-1, 1P19835-6, 1P19848-8, 1P19857-7, 1P19880-1, 1P19885-2, 1P01101-9, 1P01104-3, 1P01106-0, 1P01107-8, 1P01113-3, 1P01116-7, 1P19935-2, 1P19945-0, 1P19970-1, 1P19973-5, 1P19983-2, 1P20000-8, 1P20013-0, 1P01117-5, 1P01119-1, 1P01120-5, 1P01124-8, 1P01130-2, 1P01132-9, 1P01134-5, 1P20014-8, 1P20019-9, 1P20025-3, 1P20026-1, 1P20027-0, 1P20029-6, 1P20031-8, 1P01135-3, 1P01136-1, 1P01139-8, 1P01141-6, 1P01146-9, 1P01147-7, 1P20032-6, 1P20035-1, 1P20046-6, 1P20051-2, 1P20065-2, 1P20068-7, 1P20069-5, 1P01148-5, 1P01155-8, 1P01157-4, 1P01159-1, 1P01160-4, 1P01165-6, 1P20070-7, 1P20071-7, 1P20073-3, 1P20075-0, 1P20078-4, 1P01161-5, 1P01170-1, 1P01172-8, 1P01174-4, 1P01175-2, 1P01177-9, 1P01178-7, 1P01179-5, 1P20079-5, 1P20121-7, 1P20129-2, 1P20131-4, 1P20148-9, 1P20156-0, 1P20157-5, 1P20160-2, 1P20186-1, 1P20187-0, 1P20189-0, 1P20196-9, 1P20207-8, 1P20237-7, 1P20240-0, 1P20244-2, 1P20258-0, 1P20261-2, 1P20312-1, 1P20327-9, 1P20335-0, 1P20338-4, 1P20347-7, 1P20354-6, 1P20355-4, 1P20360-1, 1P20361-9, 1P20362-7, 1P20364-3, 1P20367-4, 1P20372-4, 1P20378-3, 1P20381-3, 1P20383-0, 1P20389-9, 1P20392-9, 1P20398-8, 1P20399-6, 1P20421-6, 1P20461-3, 1P20472-1, 1P20479-8, 1P20485-2, 1P20507-7, 1P20530-1, 1P20538-7, 1P20548-9, 1P20551-4, 1P20559-0, 1P20561-1, 1P20574-3, 1P20583-2, 1P20606-5, 1P20624-3, 1P20633-2, 1P20635-9, 1P20677-4, 1P20684-2, 1P20688-0, 1P20689-8, 1P20716-9, 1P20750-9, 1P20753-3, 1P20758-4, 1P20768-1, 1P20783-5, 1P20789-4, 1P20790-8,

- Emendas com parecer pela rejeição:

1P00001-7, 1P00002-5, 1P00003-3, 1P00004-1, 1P00008-4, 1P00010-6, 1P00011-4, 1P00013-1, 1P00020-3, 1P00021-1, 1P00022-0, 1P00023-8, 1P00025-4, 1P00027-1, 1P00030-1, 1P00032-7, 1P00033-5, 1P00036-0, 1P00038-6, 1P00039-4, 1P00040-8, 1P00041-6, 1P00042-4, 1P00044-1, 1P00047-5, 1P00048-3, 1P00051-3, 1P00053-4, 1P00054-8, 1P00055-6, 1P00056-4, 1P00057-2, 1P00058-1, 1P00061-1, 1P00067-0, 1P00073-4, 1P00074-2, 1P00075-1, 1P00076-9, 1P00078-5, 1P00079-3, 1P00080-7, 1P00084-0, 1P00085-8, 1P00086-6, 1P00087-4, 1P00088-2, 1P00089-1, 1P00092-1, 1P00093-9, 1P00094-7, 1P00095-3, 1P00097-1, 1P00098-0, 1P00100-5, 1P00101-3, 1P00102-1, 1P00103-0, 1P00104-8, 1P00105-6, 1P00106-4, 1P00107-2, 1P00108-1, 1P00109-9, 1P00111-1, 1P00112-9, 1P00114-5, 1P00115-3, 1P00116-1, 1P00117-0, 1P00118-8, 1P00120-0, 1P00124-2, 1P00127-7, 1P00130-7, 1P00131-5, 1P00134-0, 1P00135-8, 1P00139-1, 1P00141-2, 1P00142-1, 1P00145-5, 1P00146-3, 1P00147-1, 1P00148-0, 1P00149-8, 1P00150-1, 1P00151-0, 1P00153-6, 1P00154-4, 1P00155-2, 1P00157-9, 1P00158-7, 1P00160-9, 1P00162-5, 1P00166-8, 1P00169-2, 1P00170-6, 1P00171-4, 1P00178-1, 1P00179-0, 1P00180-3, 1P00181-1, 1P00183-8, 1P00185-4, 1P00186-9, 1P00189-7, 1P00190-1, 1P00193-5, 1P00194-3, 1P00197-8, 1P00198-6, 1P00199-6, 1P00201-0, 1P00202-8, 1P00205-2, 1P00207-7, 1P00209-5, 1P00210-9, 1P00212-5, 1P00213-3, 1P00214-1, 1P00218-4, 1P00220-6, 1P00226-5, 1P00227-3, 1P00228-1, 1P00234-6, 1P00235-4, 1P00236-2, 1P00237-1, 1P00239-7, 1P00240-1, 1P00242-7, 1P00245-1, 1P00247-8, 1P00248-6, 1P00249-6, 1P00251-6, 1P00252-4, 1P00253-2, 1P00254-0, 1P00255-8, 1P00256-6, 1P00257-4, 1P00258-2, 1P00259-0, 1P00261-1, 1P00262-9, 1P00265-1, 1P00267-1, 1P00268-9, 1P00270-7, 1P00271-5, 1P00272-3, 1P00273-1, 1P00274-9, 1P00275-7, 1P00276-5, 1P00277-3, 1P00278-1, 1P00279-9, 1P00280-7, 1P00281-5, 1P00282-3, 1P00283-1, 1P00285-9, 1P00288-5, 1P00289-3, 1P00298-5, 1P00291-5, 1P00294-0, 1P00296-6, 1P00299-1, 1P00300-9, 1P00302-4, 1P00304-1, 1P00306-7, 1P00312-1, 1P00313-0, 1P00314-8, 1P00315-6, 1P00316-4, 1P00316-1, 1P00318-9, 1P00322-9, 1P00325-3, 1P00326-1, 1P00327-9, 1P00328-7, 1P00329-5, 1P00330-0, 1P00331-8, 1P00332-6, 1P00333-4, 1P00334-2, 1P00335-0, 1P00338-8, 1P00339-6, 1P00340-7, 1P00341-5, 1P00344-0, 1P00345-8, 1P00346-6, 1P00348-2, 1P00349-0, 1P00349-1, 1P00350-4, 1P00351-2, 1P00355-5, 1P00356-3, 1P00358-9, 1P00359-7, 1P00364-4, 1P00365-2, 1P00367-9, 1P00372-5, 1P00373-3, 1P00375-0, 1P00376-8, 1P00377-6, 1P00378-4, 1P00379-2, 1P00381-4, 1P00382-2, 1P00383-0, 1P00384-8, 1P00385-6, 1P00386-4, 1P00387-2, 1P00388-0, 1P00389-8, 1P00391-1, 1P00394-6, 1P00397-1, 1P00400-0, 1P00401-8, 1P00402-6, 1P00403-4, 1P00404-7, 1P00407-1, 1P00408-0, 1P00410-1, 1P00411-0, 1P00413-6, 1P00414-4, 1P00415-2, 1P00416-1, 1P00419-5, 1P00420-9, 1P00421-7, 1P00423-3, 1P00424-1, 1P00425-0, 1P00426-8, 1P00427-6, 1P00428-4, 1P00429-2, 1P00430-6, 1P00431-4, 1P00434-4, 1P00436-5, 1P00439-0, 1P00443-8, 1P00444-6, 1P00445-4, 1P00446-2, 1P00447-1, 1P00448-6, 1P00449-5, 1P00451-6, 1P00452-4, 1P00453-2, 1P00454-0, 1P00455-9, 1P00467-5, 1P00468-3, 1P00468-3, 1P00470-5, 1P00471-3, 1P00472-1, 1P00473-0, 1P00474-8, 1P00475-6, 1P00477-2, 1P00479-9, 1P00481-1, 1P00485-3, 1P00486-1, 1P00487-0, 1P00489-6, 1P00490-0, 1P00491-8, 1P00492-6, 1P00493-4, 1P00496-9, 1P00497-7, 1P00498-5, 1P00499-3, 1P00500-1, 1P00501-9, 1P00502-7, 1P00506-0, 1P00507-8, 1P00508-6, 1P00509-4, 1P00511-6, 1P00512-4, 1P00516-7, 1P00517-5, 1P00518-3, 1P00520-5, 1P00521-3, 1P00523-0, 1P00524-8, 1P00527-2, 1P00528-1, 1P00531-1, 1P00537-0, 1P00539-6, 1P00540-0, 1P00542-6, 1P00544-2, 1P00545-1, 1P00547-7, 1P00548-5, 1P00552-3, 1P00554-0, 1P00555-8, 1P00558-2, 1P00560-4, 1P00564-7, 1P00565-5, 1P00566-3, 1P00568-0, 1P00569-8, 1P00571-0, 1P00572-8, 1P00575-2, 1P00576-1, 1P00578-7, 1P00580-9, 1P00581-7, 1P00582-5, 1P00584-1, 1P00585-0, 1P00587-6, 1P00588-4, 1P00589-2, 1P00591-4, 1P00593-1, 1P00600-7, 1P00601-5, 1P00602-3, 1P00605-8, 1P00608-2, 1P00609-1, 1P00611-2, 1P00612-1, 1P00616-3, 1P00617-3, 1P00618-0, 1P00619-8, 1P00623-6, 1P00624-4, 1P00625-2, 1P00626-1, 1P00628-7, 1P00631-7, 1P00632-5, 1P00633-3, 1P00634-1, 1P00635-9, 1P00636-7, 1P00637-5, 1P00639-1, 1P00640-9, 1P00641-7, 1P00642-5, 1P00643-1, 1P00644-9, 1P00645-7, 1P00648-1, 1P00649-0, 1P00651-1, 1P00652-9, 1P00653-8, 1P00654-6, 1P00655-4, 1P00656-2, 1P00658-9, 1P00659-7, 1P00662-7, 1P00663-5, 1P00664-3, 1P00667-8, 1P00668-6, 1P00669-4, 1P00670-2, 1P00671-0, 1P00672-8, 1P00673-6, 1P00674-4, 1P00675-2, 1P00676-0, 1P00677-8, 1P00678-6, 1P00679-4, 1P00680-2, 1P00681-0, 1P00682-8, 1P00683-6, 1P00684-4, 1P00685-2, 1P00686-0, 1P00687-8, 1P00688-6, 1P00689-4, 1P00691-1, 1P00692-9, 1P00693-7, 1P00694-5, 1P00695-3, 1P00696-1, 1P00697-9, 1P00698-7, 1P00699-5, 1P00700-3, 1P00701-1, 1P00702-9, 1P00704-6, 1P00705-4, 1P00706-2, 1P00707-0, 1P00708-8, 1P00709-6, 1P00710-4, 1P00711-2, 1P00712-0, 1P00713-8, 1P00714-6, 1P00715-4, 1P00716-2, 1P00717-0, 1P00718-8, 1P00719-6, 1P00720-4, 1P00721-2, 1P00722-0, 1P00723-8, 1P00724-6, 1P00725-4, 1P00726-2, 1P00727-0, 1P00728-8, 1P00729-6, 1P00730-4, 1P00731-2, 1P00732-0, 1P00733-8, 1P00734-6, 1P00735-4, 1P00736-2, 1P00737-0, 1P00738-8, 1P00739-6, 1P00741-4, 1P00742-2, 1P00743-0, 1P00744-8, 1P00745-6, 1P00746-4, 1P00747-2, 1P00748-0, 1P00749-8, 1P00750-6, 1P00751-4, 1P00752-2, 1P00753-0, 1P00754-8, 1P00755-6, 1P00756-4, 1P00757-2, 1P00758-0, 1P00759-8, 1P00760-6, 1P00761-4, 1P00762-2, 1P00763-0, 1P00764-8, 1P00765-6, 1P00766-4, 1P00767-2, 1P00768-0, 1P00769-8, 1P00770-6, 1P00771-4, 1P00772-2, 1P00773-0, 1P00774-8, 1P00775-6, 1P00776-4, 1P00777-2, 1P00778-0, 1P00779-8, 1P00780-6, 1P00781-4, 1P00782-2, 1P00783-0, 1P00784-8, 1P00785-6, 1P00786-4, 1P00787-2, 1P00788-0, 1P00789-8, 1P00790-6, 1P00791-4, 1P00792-2, 1P00793-0, 1P00794-8, 1P00795-6, 1P00796-4, 1P00797-2, 1P00798-0, 1P00799-8, 1P00800-6, 1P00801-4, 1P00802-2, 1P00803-0, 1P00804-8, 1P00805-6, 1P00806-4, 1P00807-2, 1P00808-0, 1P00809-8, 1P00810-6, 1P00811-4, 1P00812-2, 1P00813-0, 1P00814-8, 1P00815-6, 1P00816-4, 1P00817-2, 1P00818-0, 1P00819-8, 1P00820-6, 1P00821-4, 1P00822-2, 1P00823-0, 1P00824-8, 1P00825-6, 1P00826-4, 1P00827-2, 1P00828-0, 1P00829-8, 1P00830-6, 1P00831-4, 1P00832-2, 1P00833-0, 1P00834-8, 1P00835-6, 1P00836-4, 1P00837-2, 1P00838-0, 1P00839-8, 1P00840-6, 1P00841-4, 1P00842-2, 1P00843-0, 1P00844-8, 1P00845-6, 1P00846-4, 1P00847-2, 1P00848-0, 1P00849-8, 1P00850-6, 1P00851-4, 1P00852-2, 1P00853-0, 1P00854-8, 1P00855-6, 1P00856-4, 1P00857-2, 1P00858-0, 1P00859-8, 1P00860-6, 1P00861-4, 1P00862-2, 1P00863-0, 1P00864-8, 1P00865-6, 1P00866-4, 1P00867-2, 1P00868-0, 1P00869-8, 1P00870-6, 1P00871-4, 1P00872-2, 1P00873-0, 1P00874-8, 1P00875-6, 1P00876-4, 1P00877-2, 1P00878-0, 1P00879-8, 1P00880-6, 1P00881-4, 1P00882-2, 1P00883-0, 1P00884-8, 1P00885-6, 1P00886-4, 1P00887-2, 1P00888-0, 1P00889-8, 1P00890-6, 1P00891-4, 1P00892-2, 1P00893-0, 1P00894-8, 1P00895-6, 1P00896-4, 1P00897-2, 1P00898-0, 1P00899-8, 1P00900-6, 1P00901-4, 1P00902-2, 1P00903-0, 1P00904-8, 1P00905-6, 1P00906-4, 1P00907-2, 1P00908-0, 1P00909-8, 1P00910-6, 1P00911-4, 1P00912-2, 1P00913-0, 1P00914-8, 1P00915-6, 1P00916-4, 1P00917-2, 1P00918-0, 1P00919-8, 1P00920-6, 1P00921-4, 1P00922-2, 1P00923-0, 1P00924-8, 1P00925-6, 1P00926-4, 1P00927-2, 1P00928-0, 1P00929-8, 1P00930-6, 1P00931-4, 1P00932-2, 1P00933-0, 1P00934-8, 1P00935-6, 1P00936-4, 1P00937-2, 1P00938-0, 1P00939-8, 1P00940-6, 1P00941-4, 1P00942-2, 1P00943-0, 1P00944-8, 1P00945-

1P04900-8, 1P04901-6, 1P04903-2, 1P04904-1, 1P04905-9, 1P04908-3, 1P04909-1, 1P06252-7, 1P06253-5, 1P06256-0, 1P06258-6, 1P06260-8, 1P06261-6, 1P06263-2, 1P04910-5, 1P04911-3, 1P04914-8, 1P04916-4, 1P04917-2, 1P04919-9, 1P04920-2, 1P06264-1, 1P06265-9, 1P06266-7, 1P06271-3, 1P06274-8, 1P06276-4, 1P06277-2, 1P04921-1, 1P04924-5, 1P04927-0, 1P04928-8, 1P04934-2, 1P04938-5, 1P04941-5, 1P06278-1, 1P06279-9, 1P06281-1, 1P06283-7, 1P06285-3, 1P06287-0, 1P06288-8, 1P04942-3, 1P04944-0, 1P04945-8, 1P04946-6, 1P04949-1, 1P04957-1, 1P04958-0, 1P06289-6, 1P06290-0, 1P06291-8, 1P06292-6, 1P06293-4, 1P06294-2, 1P06301-9, 1P04959-8, 1P04967-9, 1P04973-3, 1P04980-6, 1P04982-2, 1P04984-9, 1P04985-7, 1P06302-7, 1P06306-0, 1P06307-8, 1P06308-6, 1P06309-4, 1P06310-8, 1P06311-6, 1P04989-0, 1P04991-1, 1P04992-0, 1P04993-8, 1P04994-6, 1P04997-1, 1P05007-3, 1P06314-1, 1P06315-9, 1P06317-5, 1P06318-3, 1P06322-1, 1P06323-0, 1P06324-8, 1P05011-1, 1P05013-8, 1P05015-4, 1P05016-2, 1P05021-9, 1P05023-5, 1P05026-0, 1P06325-6, 1P06326-4, 1P06327-2, 1P06328-1, 1P06329-9, 1P06330-2, 1P06333-7, 1P05027-8, 1P05033-2, 1P05037-5, 1P05044-8, 1P05054-5, 1P05059-6, 1P06335-3, 1P06336-1, 1P06339-6, 1P06340-0, 1P06342-6, 1P06345-1, 1P06346-5, 1P05060-0, 1P05065-1, 1P05066-9, 1P05068-5, 1P05071-5, 1P05072-3, 1P05073-1, 1P06349-3, 1P06350-7, 1P06351-5, 1P06352-3, 1P06353-1, 1P06355-8, 1P05074-0, 1P05075-8, 1P05077-4, 1P05080-4, 1P05082-1, 1P05086-3, 1P05087-1, 1P06360-4, 1P06361-2, 1P06365-5, 1P06366-3, 1P06369-8, 1P06370-1, 1P06373-6, 1P05088-0, 1P05089-8, 1P05091-0, 1P05093-6, 1P05095-2, 1P05101-1, 1P05104-5, 1P06374-4, 1P06376-1, 1P06377-9, 1P06378-7, 1P06379-5, 1P06380-9, 1P05106-1, 1P05115-1, 1P05121-5, 1P05123-1, 1P05124-0, 1P05125-8, 1P05127-4, 1P06381-1, 1P06385-0, 1P06386-8, 1P06387-6, 1P06389-2, 1P06390-6, 1P05129-1, 1P05130-4, 1P05132-1, 1P05138-0, 1P05139-8, 1P05141-0, 1P05142-8, 1P06395-5, 1P06397-7, 1P06398-1, 1P06401-5, 1P06403-1, 1P06404-0, 1P05144-4, 1P05145-2, 1P05146-1, 1P05149-5, 1P05150-9, 1P05151-7, 1P05152-5, 1P06407-4, 1P06408-2, 1P06409-1, 1P06410-4, 1P06411-2, 1P06412-0, 1P05154-1, 1P05155-0, 1P05156-8, 1P05159-2, 1P05160-6, 1P05162-2, 1P05163-1, 1P06416-3, 1P06417-1, 1P06418-0, 1P06419-8, 1P06421-0, 1P06423-6, 1P05164-9, 1P05165-7, 1P05166-5, 1P05167-3, 1P05168-1, 1P05170-3, 1P06425-2, 1P06426-1, 1P06427-9, 1P06428-7, 1P06429-5, 1P06431-1, 1P05171-1, 1P05174-6, 1P05176-2, 1P05177-1, 1P05178-9, 1P05181-9, 1P05183-5, 1P06436-8, 1P06437-6, 1P06438-4, 1P06442-2, 1P06446-5, 1P06447-3, 1P05184-3, 1P05187-8, 1P05189-6, 1P05189-4, 1P05190-8, 1P05192-4, 1P06449-0, 1P06451-1, 1P06452-0, 1P06453-8, 1P06456-2, 1P06457-1, 1P06460-1, 1P05193-2, 1P05196-7, 1P05197-5, 1P05198-3, 1P05199-1, 1P05200-9, 1P05201-7, 1P06463-9, 1P06465-7, 1P06464-3, 1P06465-1, 1P06466-0, 1P06467-8, 1P06473-2, 1P05204-1, 1P05205-0, 1P05206-4, 1P05210-6, 1P05214-9, 1P05219-0, 1P06478-3, 1P06479-1, 1P06480-5, 1P06481-3, 1P06483-0, 1P06484-8, 1P06485-6, 1P05220-3, 1P05221-1, 1P05223-8, 1P05226-2, 1P05227-1, 1P05230-1, 1P05231-9, 1P06486-4, 1P06487-2, 1P06488-1, 1P06489-9, 1P06490-2, 1P06492-9, 1P05233-5, 1P05235-1, 1P05236-0, 1P05240-8, 1P05241-6, 1P05244-1, 1P06494-5, 1P06495-3, 1P06496-1, 1P06498-8, 1P06499-6, 1P05246-7, 1P05248-3, 1P05252-1, 1P05253-0, 1P05257-2, 1P05259-9, 1P05260-2, 1P06500-0, 1P05262-9, 1P05263-7, 1P05264-5, 1P05265-3, 1P05267-0, 1P05268-8, 1P05270-0, 1P06507-1, 1P06508-9, 1P06509-7, 1P06510-1, 1P06511-9, 1P06512-7, 1P05279-4, 1P05275-1, 1P05276-9, 1P05278-5, 1P05279-3, 1P05280-7, 1P06515-1, 1P06516-0, 1P06519-4, 1P06520-6, 1P06523-2, 1P06526-7, 1P05284-0, 1P05285-8, 1P05287-4, 1P05290-4, 1P05291-2, 1P05293-9, 1P05298-9, 1P05303-9, 1P05309-9, 1P05310-2, 1P05311-1, 1P05314-6, 1P05315-2, 1P05316-1, 1P05317-0, 1P06528-3, 1P06530-5, 1P06531-3, 1P06532-1, 1P06535-6, 1P06536-4, 1P05318-8, 1P05324-2, 1P05327-7, 1P05328-3, 1P05331-5, 1P05333-0, 1P05334-0, 1P06539-9, 1P06542-9, 1P06545-3, 1P06545-3, 1P06547-0, 1P06548-8, 1P06550-0, 1P05337-4, 1P05338-2, 1P05339-1, 1P05340-4, 1P05341-2, 1P05343-9, 1P06551-8, 1P06552-6, 1P06553-4, 1P06554-2, 1P06555-1, 1P06556-9, 1P05344-7, 1P05347-1, 1P05348-0, 1P05350-1, 1P05351-0, 1P05352-4, 1P06557-2, 1P06558-5, 1P06559-9, 1P06560-5, 1P05358-7, 1P05359-5, 1P05362-5, 1P05363-3, 1P05365-0, 1P05366-8, 1P05367-6, 1P06561-4, 1P06562-2, 1P06563-1, 1P06564-9, 1P06565-7, 1P06566-5, 1P05371-4, 1P05372-2, 1P05374-9, 1P05376-5, 1P05378-1, 1P05379-0, 1P05381-1, 1P06569-6, 1P06570-4, 1P06571-2, 1P05383-8, 1P05384-6, 1P05389-7, 1P05390-1, 1P05391-9, 1P05400-1, 1P05401-0, 1P06572-1, 1P06573-9, 1P06574-7, 1P06575-5, 1P05403-6, 1P05404-4, 1P05405-2, 1P05406-1, 1P05407-9, 1P05410-9, 1P05411-7, 1P06578-3, 1P06579-1, 1P06580-9, 1P06581-7, 1P06582-5, 1P05412-5, 1P05415-0, 1P05417-6, 1P05418-4, 1P05420-6, 1P05422-2, 1P05425-7, 1P06585-4, 1P06586-2, 1P06587-1, 1P06588-9, 1P06589-7, 1P05426-5, 1P05429-0, 1P05433-7, 1P05434-6, 1P05435-4, 1P05436-2, 1P05437-0, 1P06592-5, 1P06593-3, 1P06594-1, 1P06595-9, 1P06596-7, 1P05440-1, 1P05442-7, 1P05443-5, 1P05444-3, 1P05445-1, 1P05446-0, 1P05447-8, 1P06597-4, 1P06598-2, 1P06599-0, 1P06600-8, 1P05448-8, 1P05450-8, 1P05453-2, 1P05454-1, 1P05455-9, 1P05456-7, 1P05457-5, 1P06605-6, 1P06606-4, 1P05459-3, 1P05460-1, 1P05461-9, 1P05462-7, 1P05463-5, 1P05464-3, 1P06609-2, 1P06610-0, 1P05464-8, 1P05465-6, 1P05466-4, 1P05467-2, 1P05468-0, 1P05469-8, 1P06613-6, 1P06614-4, 1P05470-2, 1P05475-3, 1P05476-1, 1P05478-6, 1P05480-0, 1P05481-8, 1P05483-4, 1P06617-1, 1P06618-9, 1P05484-4, 1P05485-2, 1P05486-0, 1P05487-8, 1P05489-7, 1P05491-5, 1P05492-3, 1P05493-1, 1P05494-9, 1P05499-0, 1P05500-8, 1P05501-6, 1P05504-1, 1P05492-4, 1P05493-2, 1P05494-0, 1P05495-8, 1P05497-6, 1P05499-1, 1P05500-8, 1P05501-6, 1P05504-1, 1P05505-0, 1P05506-8, 1P05507-6, 1P05510-5, 1P05511-3, 1P05513-0, 1P05515-6, 1P05516-4, 1P05520-2, 1P06620-7, 1P06621-5, 1P05521-1, 1P05522-9, 1P05523-7, 1P05524-5, 1P05526-1, 1P05529-6, 1P06622-2, 1P06623-0, 1P05530-0, 1P05532-6, 1P05534-2, 1P05536-9, 1P05537-7, 1P05538-5, 1P05539-3, 1P06624-8, 1P06625-6, 1P05540-7, 1P05541-5, 1P05544-0, 1P05544-0, 1P05549-1, 1P06628-2, 1P06629-0, 1P05550-4, 1P05551-2, 1P05552-0, 1P05553-8, 1P05554-6, 1P05555-4, 1P05558-0, 1P06630-6, 1P06631-4, 1P05559-8, 1P05560-6, 1P05562-8, 1P05564-4, 1P05565-2, 1P05567-9, 1P06632-4, 1P06633-2, 1P05568-7, 1P05569-5, 1P05570-3, 1P05571-1, 1P05573-3, 1P05574-1, 1P05575-0, 1P06634-0, 1P06635-8, 1P05576-8, 1P05577-6, 1P05578-4, 1P05579-2, 1P05581-4, 1P05582-2, 1P05583-1, 1P06636-8, 1P06637-6, 1P05586-5, 1P05589-0, 1P05591-1, 1P05594-6, 1P05595-4, 1P05597-7, 1P06638-2, 1P06639-0, 1P05600-4, 1P05601-2, 1P05603-9, 1P05604-7, 1P05605-5, 1P05608-0, 1P06640-0, 1P06641-8, 1P05613-6, 1P05618-7, 1P05620-0, 1P05621-7, 1P05622-5, 1P05623-3, 1P05627-6, 1P05628-2, 1P05629-0, 1P05634-8, 1P05643-8, 1P05644-6, 1P05648-0, 1P05649-8, 1P05650-6, 1P05651-4, 1P05652-2, 1P05653-0, 1P05654-8, 1P05655-6, 1P05656-4, 1P05657-2, 1P05658-0, 1P05659-8, 1P05660-6, 1P05661-4, 1P05662-2, 1P05663-0, 1P05664-8, 1P05665-6, 1P05666-4, 1P05667-2, 1P05668-0, 1P05669-8, 1P05670-6, 1P05671-4, 1P05672-2, 1P05673-0, 1P05674-8, 1P05675-6, 1P05676-4, 1P05677-2, 1P05678-0, 1P05679-8, 1P05680-6, 1P05681-4, 1P05682-2, 1P05683-0, 1P05684-8, 1P05685-6, 1P05686-4, 1P05687-2, 1P05688-0, 1P05689-8, 1P05690-6, 1P05691-4, 1P05692-2, 1P05693-0, 1P05694-8, 1P05695-6, 1P05696-4, 1P05697-2, 1P05698-0, 1P05699-8, 1P05700-6, 1P05701-4, 1P05702-2, 1P05703-0, 1P05704-8, 1P05705-6, 1P05706-4, 1P05707-2, 1P05708-0, 1P05709-8, 1P05710-6, 1P05711-4, 1P05712-2, 1P05713-0, 1P05714-8, 1P05715-6, 1P05716-4, 1P05717-2, 1P05718-0, 1P05719-8, 1P05720-6, 1P05721-4, 1P05722-2, 1P05723-0, 1P05724-8, 1P05725-6, 1P05726-4, 1P05727-2, 1P05728-0, 1P05729-8, 1P05730-6, 1P05731-4, 1P05732-2, 1P05733-0, 1P05734-8, 1P05735-6, 1P05736-4, 1P05737-2, 1P05738-0, 1P05739-8, 1P05740-6, 1P05741-4, 1P05742-2, 1P05743-0, 1P05744-8, 1P05745-6, 1P05746-4, 1P05747-2, 1P05748-0, 1P05749-8, 1P05750-6, 1P05751-4, 1P05752-2, 1P05753-0, 1P05754-8, 1P05755-6, 1P05756-4, 1P05757-2, 1P05758-0, 1P05759-8, 1P05760-6, 1P05761-4, 1P05762-2, 1P05763-0, 1P05764-8, 1P05765-6, 1P05766-4, 1P05767-2, 1P05768-0, 1P05769-8, 1P05770-6, 1P05771-4, 1P05772-2, 1P05773-0, 1P05774-8, 1P05775-6, 1P05776-4, 1P05777-2, 1P05778-0, 1P05779-8, 1P05780-6, 1P05781-4, 1P05782-2, 1P05783-0, 1P05784-8, 1P05785-6, 1P05786-4, 1P05787-2, 1P05788-0, 1P05789-8, 1P05790-6, 1P05791-4, 1P05792-2, 1P05793-0, 1P05794-8, 1P05795-6, 1P05796-4, 1P05797-2, 1P05798-0, 1P05799-8, 1P05800-6, 1P05801-4, 1P05802-2, 1P05803-0, 1P05804-8, 1P05805-6, 1P05806-4, 1P05807-2, 1P05808-0, 1P05809-8, 1P05810-6, 1P05811-4, 1P05812-2, 1P05813-0, 1P05814-8, 1P05815-6, 1P05816-4, 1P05817-2, 1P05818-0, 1P05819-8, 1P05820-6, 1P05821-4, 1P05822-2, 1P05823-0, 1P05824-8, 1P05825-6, 1P05826-4, 1P05827-2, 1P05828-0, 1P05829-8, 1P05830-6, 1P05831-4, 1P05832-2, 1P05833-0, 1P05834-8, 1P05835-6, 1P05836-4, 1P05837-2, 1P05838-0, 1P05839-8, 1P05840-6, 1P05841-4, 1P05842-2, 1P05843-0, 1P05844-8, 1P05845-6, 1P05846-4, 1P05847-2, 1P05848-0, 1P05849-8, 1P05850-6, 1P05851-4, 1P05852-2, 1P05853-0, 1P05854-8, 1P05855-6, 1P05856-4, 1P05857-2, 1P05858-0, 1P05859-8, 1P05860-6, 1P05861-4, 1P05862-2, 1P05863-0, 1P05864-8, 1P05865-6, 1P05866-4, 1P05867-2, 1P05868-0, 1P05869-8, 1P05870-6, 1P05871-4, 1P05872-2, 1P05873-0, 1P05874-8, 1P05875-6, 1P05876-4, 1P05877-2, 1P05878-0, 1P05879-8, 1P05880-6, 1P05881-4, 1P05882-2, 1P05883-0, 1P05884-8, 1P05885-6, 1P05886-4, 1P05887-2, 1P05888-0, 1P05889-8, 1P05890-6, 1P05891-4, 1P05892-2, 1P05893-0, 1P05894-8, 1P05895-6, 1P05896-4, 1P05897-2, 1P05898-0, 1P05899-8, 1P05900-6, 1P05901-4, 1P05902-2, 1P05903-0, 1P05904-8, 1P05905-6, 1P05906-4, 1P05907-2, 1P05908-0, 1P05909-8, 1P05910-6, 1P05911-4, 1P05912-2, 1P05913-0, 1P05914-8, 1P05915-6, 1P05916-4, 1P05917-2, 1P05918-0, 1P05919-8, 1P05920-6, 1P05921-4, 1P05922-2, 1P05923-0, 1P05924-8, 1P05925-6, 1P05926-4, 1P05927-2, 1P05928-0, 1P05929-8, 1P05930-6, 1P05931-4, 1P05932-2, 1P05933-0, 1P05934-8, 1P05935-6, 1P05936-4, 1P05937-2, 1P05938-0, 1P05939-8, 1P05940-6, 1P05941-4, 1P05942-2, 1P05943-0, 1P05944-8, 1P05945-6, 1P05946-4, 1P05947-2, 1P05948-0, 1P05949-8, 1P05950-6, 1P05951-4, 1P05952-2, 1P05953-0, 1P05954-8, 1P05955-6, 1P05956-4, 1P05957-2, 1P05958-0, 1P05959-8, 1P05960-6, 1P05961-4, 1P05962-2, 1P05963-0, 1P05964-8, 1P05965-6, 1P05966-4, 1P05967-2, 1P05968-0, 1P05969-8, 1P05970-6, 1P05971-4, 1P05972-2, 1P05973-0, 1P05974-8, 1P05975-6, 1P05976-4, 1P05977-2, 1P05978-0, 1P05979-8, 1P05980-6, 1P05981-4, 1P05982-2, 1P05983-0, 1P05984-8, 1P05985-6, 1P05986-4, 1P05987-2, 1P05988-0, 1P05989-8, 1P05990-6, 1P05991-4, 1P05992-2, 1P05993-0, 1P05994-8, 1P05995-6, 1P05996-4, 1P05997-2, 1P05998-0, 1P05999-8, 1P06000-6, 1P06001-4, 1P06002-2, 1P06003-0, 1P06004-8, 1P06005-6, 1P06006-4, 1P06007-2, 1P06008-0, 1P06009-8, 1P06010-6, 1P06011-4, 1P06012-2, 1P06013-0, 1P06014-8, 1P06015-6, 1P06016-4, 1P06018-0, 1P06020-6, 1P06021-4, 1P06022-2, 1P06023-0, 1P06024-8, 1P06025-6, 1P06027-0, 1P06028-1, 1P06029-0, 1P06030-3, 1P06033-8, 1P06034-6, 1P06036-2, 1P06038-9, 1P06041-9, 1P06042-7, 1P06045-1, 1P06046-0, 1P06051-6, 1P06052-4, 1P06053-2, 1P06060-5, 1P06063-0, 1P06065-6, 1P06067-2, 1P06068-1, 1P06069-9, 1P06070-2, 1P06072-9, 1P06074-5, 1P06075-3, 1P06077-0, 1P06078-8, 1P06080-0, 1P06082-6, 1P06083-4, 1P06087-7, 1P06089-3, 1P06091-5, 1P06092-3, 1P06093-1, 1P06094-0, 1P06101-6, 1P06102-4, 1P06104-1, 1P06105-9, 1P06106-7, 1P06108-3, 1P06110-5, 1P06112-1, 1P06114-8, 1P06115-6, 1P06116-4, 1P06117-2, 1P06118-1, 1P06120-2, 1P06121-1, 1P06122-9, 1P06123-7, 1P06124-5, 1P06127-0, 1P06128-8, 1P06130-0, 1P06131-8, 1P06132-6, 1P06133-4, 1P06134-2, 1P06135-1, 1P06138-9, 1P06139-7, 1P06140-7, 1P06142-3, 1P06143-1, 1P06146-6, 1P06152-1, 1P06153-9, 1P06155-5, 1P06156-3, 1P06158-0, 1P06159-8, 1P06160-1, 1P06161-0, 1P06162-8, 1P06163-6, 1P06165-2, 1P06167-9, 1P06169-5, 1P06172-5, 1P06173-3, 1P06174-1, 1P06178-4, 1P06179-2, 1P06180-6, 1P06182-2, 1P06183-1, 1P06184-9, 1P06185-7, 1P06187-3, 1P06188-1, 1P06189-9, 1P06191-1, 1P06192-0, 1P06193-8, 1P06194-6, 1P06196-4, 1P06197-2, 1P06198-1, 1P06199-0, 1P06200-8, 1P06201-6, 1P06202-4, 1P06203-2, 1P06204-0, 1P06205-8, 1P06206-6, 1P06207-4, 1P06208-2, 1P06209-0, 1P06210-8, 1P06211-6, 1P06212-4, 1P06213-2, 1P06214-0, 1P06215-8, 1P06216-6, 1P06217-4, 1P06218-2, 1P06219-0, 1P06220-8, 1P06221-6, 1P06222-4, 1P06223-2, 1P06224-0,

1P10121-2, 1P10123-9, 1P10124-7, 1P10128-0, 1P10131-0, 1P10132-8, 1P10133-6, 1P10134-4, 1P10137-9, 1P10138-7, 1P10142-5, 1P10143-3, 1P10145-0, 1P10146-8, 1P10147-6, 1P10149-2, 1P10151-4, 1P10152-2, 1P10153-1, 1P10162-0, 1P10163-9, 1P10164-6, 1P10165-4, 1P10166-2, 1P10167-1, 1P10168-9, 1P10169-7, 1P10171-9, 1P10172-7, 1P10173-5, 1P10174-3, 1P10176-0, 1P10177-8, 1P10179-4, 1P10180-8, 1P10181-6, 1P10182-4, 1P10183-2, 1P10184-1, 1P10185-9, 1P10187-5, 1P10188-3, 1P10190-5, 1P10191-3, 1P10192-1, 1P10195-6, 1P10198-1, 1P10201-4, 1P10202-2, 1P10205-7, 1P10208-1, 1P10210-3, 1P10211-1, 1P10212-0, 1P10213-8, 1P10214-6, 1P10215-4, 1P10218-9, 1P10219-7, 1P10220-1, 1P10224-3, 1P10225-1, 1P10226-0, 1P10228-6, 1P10231-6, 1P10233-2, 1P10234-1, 1P10235-9, 1P10236-7, 1P10238-3, 1P10240-5, 1P10242-1, 1P10244-8, 1P10247-2, 1P10248-1, 1P10250-2, 1P10251-1, 1P10253-7, 1P10255-3, 1P10256-1, 1P10258-6, 1P10259-6, 1P10260-0, 1P10263-3, 1P10267-7, 1P10269-3, 1P10270-7, 1P10273-1, 1P10274-0, 1P10275-8, 1P10276-6, 1P10277-4, 1P10278-2, 1P10279-1, 1P10281-2, 1P10282-1, 1P10283-9, 1P10284-7, 1P10285-5, 1P10287-1, 1P10288-0, 1P10289-8, 1P10290-1, 1P10291-0, 1P10292-8, 1P10294-4, 1P10295-2, 1P10297-9, 1P10298-7, 1P10299-5, 1P10300-2, 1P10301-1, 1P10302-9, 1P10303-7, 1P10305-3, 1P10307-0, 1P10308-8, 1P10309-6, 1P10310-0, 1P10311-8, 1P10312-6, 1P10313-4, 1P10314-2, 1P10315-1, 1P10316-9, 1P10317-0, 1P10319-3, 1P10319-3, 1P10321-5, 1P10323-1, 1P10324-0, 1P10325-8, 1P10326-6, 1P10327-4, 1P10331-2, 1P10333-9, 1P10334-7, 1P10336-3, 1P10337-1, 1P10340-1, 1P10344-4, 1P10346-1, 1P10347-9, 1P10350-9, 1P10351-7, 1P10357-0, 1P10358-4, 1P10359-2, 1P10362-2, 1P10363-1, 1P10367-3, 1P10368-1, 1P10369-0, 1P10371-1, 1P10372-0, 1P10373-8, 1P10374-6, 1P10376-2, 1P10378-9, 1P10379-7, 1P10380-1, 1P10382-7, 1P10383-5, 1P10384-3, 1P10385-1, 1P10387-8, 1P10388-6, 1P10390-8, 1P10390-8, 1P10391-6, 1P10395-9, 1P10400-9, 1P10402-5, 1P10403-3, 1P10404-1, 1P10405-0, 1P10409-2, 1P10410-6, 1P10411-4, 1P10413-1, 1P10414-9, 1P10416-5, 1P10417-3, 1P10418-1, 1P10419-0, 1P10420-3, 1P10421-1, 1P10422-0, 1P10426-2, 1P10427-1, 1P10428-9, 1P10429-7, 1P10430-1, 1P10431-9, 1P10433-5, 1P10434-3, 1P10436-0, 1P10437-8, 1P10438-6, 1P10439-4, 1P10440-8, 1P10441-6, 1P10442-4, 1P10444-1, 1P10445-9, 1P10446-7, 1P10448-3, 1P10449-1, 1P10452-1, 1P10453-0, 1P10455-6, 1P10456-4, 1P10459-9, 1P10460-2, 1P10462-9, 1P10463-7, 1P10464-5, 1P10465-3, 1P10467-0, 1P10468-8, 1P10469-6, 1P10472-6, 1P10473-4, 1P10474-2, 1P10475-1, 1P10477-7, 1P10481-5, 1P10482-3, 1P10483-1, 1P10485-8, 1P10486-6, 1P10489-1, 1P10490-4, 1P10491-2, 1P10493-9, 1P10494-7, 1P10495-5, 1P10497-1, 1P10499-8, 1P10501-3, 1P10502-1, 1P10503-0, 1P10504-8, 1P10506-4, 1P10510-2, 1P10511-1, 1P10513-7, 1P10514-5, 1P10516-1, 1P10519-6, 1P10521-8, 1P10524-2, 1P10531-5, 1P10532-3, 1P10534-0, 1P10535-8, 1P10537-4, 1P10538-2, 1P10542-1, 1P10543-9, 1P10544-7, 1P10546-3, 1P10548-0, 1P10549-8, 1P10550-1, 1P10551-0, 1P10554-4, 1P10556-1, 1P10558-7, 1P10559-5, 1P10560-9, 1P10561-7, 1P10564-1, 1P10564-1, 1P10567-6, 1P10572-2, 1P10573-1, 1P10574-0, 1P10575-7, 1P10576-5, 1P10577-3, 1P10578-2, 1P10580-3, 1P10581-1, 1P10582-9, 1P10584-6, 1P10586-2, 1P10587-1, 1P10590-1, 1P10592-7, 1P10598-6, 1P10600-1, 1P10601-0, 1P10603-6, 1P10605-2, 1P10606-1, 1P10607-9, 1P10610-9, 1P10611-7, 1P10612-5, 1P10613-3, 1P10614-1, 1P10615-0, 1P10616-8, 1P10619-2, 1P10619-2, 1P10621-4, 1P10622-2, 1P10623-1, 1P10624-9, 1P10626-5, 1P10628-1, 1P10629-0, 1P10630-3, 1P10631-1, 1P10633-8, 1P10634-6, 1P10636-2, 1P10637-1, 1P10640-1, 1P10640-6, 1P10649-4, 1P10652-4, 1P10653-2, 1P10654-1, 1P10655-9, 1P10656-7, 1P10658-5, 1P10664-8, 1P10665-6, 1P10666-4, 1P10667-2, 1P10668-1, 1P10669-9, 1P10670-2, 1P10673-7, 1P10674-5, 1P10675-3, 1P10676-1, 1P10677-0, 1P10678-8, 1P10680-0, 1P10681-8, 1P10683-4, 1P10684-2, 1P10686-9, 1P10687-7, 1P10690-7, 1P10692-3, 1P10694-0, 1P10695-6, 1P10699-1, 1P10701-6, 1P10702-4, 1P10703-2, 1P10706-7, 1P10710-5, 1P10714-8, 1P10716-4, 1P10717-2, 1P10718-1, 1P10719-9, 1P10720-2, 1P10721-1, 1P10722-9, 1P10723-7, 1P10724-5, 1P10725-3, 1P10726-1, 1P10728-8, 1P10732-6, 1P10734-2, 1P10735-1, 1P10736-9, 1P10737-7, 1P10738-5, 1P10740-7, 1P10741-5, 1P10745-8, 1P10746-6, 1P10747-4, 1P10748-2, 1P10749-1, 1P10754-7, 1P10757-1, 1P10764-4, 1P10767-9, 1P10772-5, 1P10773-3, 1P10775-0, 1P10776-8, 1P10781-4, 1P10782-2, 1P10783-1, 1P10784-9, 1P10786-5, 1P10787-3, 1P10788-1, 1P10789-0, 1P10790-3, 1P10791-1, 1P10792-0, 1P10793-8, 1P10794-6, 1P10795-4, 1P10797-1, 1P10801-2, 1P10803-9, 1P10804-7, 1P10806-4, 1P10805-5, 1P10806-3, 1P10807-1, 1P10808-9, 1P10809-8, 1P10811-0, 1P10812-8, 1P10813-6, 1P10815-2, 1P10816-0, 1P10818-7, 1P10820-3, 1P10821-1, 1P10822-9, 1P10823-7, 1P10824-5, 1P10825-3, 1P10826-1, 1P10827-9, 1P10831-5, 1P10832-3, 1P10834-1, 1P10835-9, 1P10844-5, 1P10845-3, 1P10846-1, 1P10847-9, 1P10851-5, 1P10852-3, 1P10853-1, 1P10854-9, 1P10855-7, 1P10856-5, 1P10858-1, 1P10859-9, 1P10861-5, 1P10862-3, 1P10864-1, 1P10865-9, 1P10867-5, 1P10868-3, 1P10869-1, 1P10873-0, 1P10874-8, 1P10875-6, 1P10879-3, 1P10880-2, 1P10881-0, 1P10882-8, 1P10883-6, 1P10889-4, 1P10890-2, 1P10891-0, 1P10892-8, 1P10893-6, 1P10894-4, 1P10897-7, 1P10898-5, 1P10899-3, 1P10901-1, 1P10902-7, 1P10903-5, 1P10904-3, 1P10905-1, 1P10908-6, 1P10909-4, 1P10915-9, 1P10916-7, 1P10917-5, 1P10921-3, 1P10922-1, 1P10923-9, 1P10924-7, 1P10925-5, 1P10926-3, 1P10927-2, 1P10928-0, 1P10932-9, 1P10934-5, 1P10936-1, 1P10938-8, 1P10939-6, 1P10940-4, 1P10941-2, 1P10945-1, 1P10947-7, 1P10948-5, 1P10952-3, 1P10953-1, 1P10954-0, 1P10955-8, 1P10956-6, 1P10957-4, 1P10961-2, 1P10963-9, 1P10963-9, 1P10964-7, 1P10965-5, 1P10973-1, 1P10974-9, 1P10975-7, 1P10976-5, 1P10977-3, 1P10978-1, 1P10980-9, 1P10984-1, 1P10985-9, 1P10987-5, 1P10989-1, 1P10990-9, 1P10991-7, 1P10992-5, 1P10993-3, 1P10994-1, 1P10995-9, 1P11000-9, 1P11002-5, 1P11003-3, 1P11004-1, 1P11008-4, 1P11009-2, 1P11010-6, 1P11015-7, 1P11017-3, 1P11019-0, 1P11024-6, 1P11026-2, 1P11027-1, 1P11028-9, 1P11029-7, 1P11030-1, 1P11031-9, 1P11032-7, 1P11033-5, 1P11034-3, 1P11036-0, 1P11037-8, 1P11040-8, 1P11042-4, 1P11045-9, 1P11048-3, 1P11052-1, 1P11053-0, 1P11055-6, 1P11058-1, 1P11059-9, 1P11063-7, 1P11064-5, 1P11066-1, 1P11067-0, 1P11069-6, 1P11070-0, 1P11071-8, 1P11072-6, 1P11073-4, 1P11074-2, 1P11075-1, 1P11076-9, 1P11079-3, 1P11080-7, 1P11081-5, 1P11084-0, 1P11084-0, 1P11085-8, 1P11087-4, 1P11089-1, 1P11091-2, 1P11092-1, 1P11093-9, 1P11094-7, 1P11095-5, 1P11096-3, 1P11098-0, 1P11100-5, 1P11101-3, 1P11102-1, 1P11103-0, 1P11104-8, 1P11105-6, 1P11106-4, 1P11107-2, 1P11112-9, 1P11113-7, 1P11115-3, 1P11116-1, 1P11121-8, 1P11124-2, 1P11126-9, 1P11127-7, 1P11128-5, 1P11129-3, 1P11130-7, 1P11131-5, 1P11135-8, 1P11136-6, 1P11137-4, 1P11139-1, 1P11140-4, 1P11141-2, 1P11142-1, 1P11143-9, 1P11144-7, 1P11145-5, 1P11146-3, 1P11147-1, 1P11148-0, 1P11150-1, 1P11152-8, 1P11161-7, 1P11162-5, 1P11165-0, 1P11173-1, 1P11180-3, 1P11181-1, 1P11184-6, 1P11187-1, 1P11192-7, 1P11195-1, 1P11201-0, 1P11202-8, 1P11204-4, 1P11205-2, 1P11207-9, 1P11212-5, 1P11213-3, 1P11214-1, 1P11215-0, 1P11216-8, 1P11217-6, 1P11220-6, 1P11221-4, 1P11222-2, 1P11223-1, 1P11224-9, 1P11228-1, 1P11231-1, 1P11233-8, 1P11234-6, 1P11235-4, 1P11237-1, 1P11238-9, 1P11240-1, 1P11241-9, 1P11242-7, 1P11245-1, 1P11246-0, 1P11247-8, 1P11249-4, 1P11250-8, 1P11252-4, 1P11254-1, 1P11257-5, 1P11258-3, 1P11259-1, 1P11260-5, 1P11261-1, 1P11264-8, 1P11264-8, 1P11265-6, 1P11268-1, 1P11270-2, 1P11279-6, 1P11280-0, 1P11281-8, 1P11282-6, 1P11283-4, 1P11287-7, 1P11290-7, 1P11291-5, 1P11295-8, 1P11297-4, 1P11298-2, 1P11300-8, 1P11301-6, 1P11302-2, 1P11304-1, 1P11305-9, 1P11310-5, 1P11312-1, 1P11316-4, 1P11317-2, 1P11318-1, 1P11320-2, 1P11322-9, 1P11323-7, 1P11324-5, 1P11326-1, 1P11328-8, 1P11330-0, 1P11331-8, 1P11333-4, 1P11334-2, 1P11335-1, 1P11336-9, 1P11337-7, 1P11341-5, 1P11342-3, 1P11348-2, 1P11349-1, 1P11350-4, 1P11351-2, 1P11352-1, 1P11353-9, 1P11354-7, 1P11362-8, 1P11363-6, 1P11364-4, 1P11365-2, 1P11366-1, 1P11367-9, 1P11369-5, 1P11370-9, 1P11371-7, 1P11374-1, 1P11376-8, 1P11378-4, 1P11381-4, 1P11382-2, 1P11383-1, 1P11384-9, 1P11385-7, 1P11386-5, 1P11388-1, 1P11389-0, 1P11390-3, 1P11391-1, 1P11392-0, 1P11393-8, 1P11394-6,

1P11398-8, 1P11399-7, 1P11400-4, 1P11408-0, 1P11412-8, 1P11413-6, 1P11416-1, 1P11417-9, 1P11422-5, 1P11425-0, 1P11428-4, 1P11429-2, 1P11430-6, 1P11431-4, 1P11432-2, 1P11433-1, 1P11434-9, 1P11437-3, 1P11438-1, 1P11439-0, 1P11440-3, 1P11443-8, 1P11444-6, 1P11445-4, 1P11447-1, 1P11448-9, 1P11452-7, 1P11453-5, 1P11462-4, 1P11465-9, 1P11466-7, 1P11469-1, 1P11470-5, 1P11471-3, 1P11472-1, 1P11473-0, 1P11474-8, 1P11475-6, 1P11478-1, 1P11479-3, 1P11480-2, 1P11481-1, 1P11482-9, 1P11483-7, 1P11484-5, 1P11485-3, 1P11489-6, 1P11490-0, 1P11495-9, 1P11499-3, 1P11501-9, 1P11502-7, 1P11503-5, 1P11504-3, 1P11505-1, 1P11506-0, 1P11507-8, 1P11512-4, 1P11513-2, 1P11514-1, 1P11517-5, 1P11518-3, 1P11519-1, 1P11520-9, 1P11521-3, 1P11523-0, 1P11526-4, 1P11527-2, 1P11529-9, 1P11536-1, 1P11537-0, 1P11538-8, 1P11539-6, 1P11541-8, 1P11542-6, 1P11544-2, 1P11545-1, 1P11546-9, 1P11547-7, 1P11548-5, 1P11549-3, 1P11551-5, 1P11552-3, 1P11556-6, 1P11557-4, 1P11560-4, 1P11561-2, 1P11564-7, 1P11566-3, 1P11569-8, 1P11570-1, 1P11571-0, 1P11573-6, 1P11575-2, 1P11578-9, 1P11580-9, 1P11582-5, 1P11586-0, 1P11587-6, 1P11591-4, 1P11592-2, 1P11594-4, 1P11596-5, 1P11598-1, 1P11602-3, 1P11605-0, 1P11607-4, 1P11608-2, 1P11609-1, 1P11610-4, 1P11611-2, 1P11612-1, 1P11613-9, 1P11614-7, 1P11615-5, 1P11616-3, 1P11617-1, 1P11618-0, 1P11620-1, 1P11622-8, 1P11623-6, 1P11625-1, 1P11628-7, 1P11629-5, 1P11636-8, 1P11639-2, 1P11640-6, 1P11642-2, 1P11644-9, 1P11645-7, 1P11648-1, 1P11650-3, 1P11653-8, 1P11654-6, 1P11656-2, 1P11657-1, 1P11660-1, 1P11662-7, 1P11663-5, 1P11664-3, 1P11666-0, 1P11667-8, 1P11668-6, 1P11670-8, 1P11671-6, 1P11672-4, 1P11673-2, 1P11674-1, 1P11675-9, 1P11677-5, 1P11679-1, 1P11680-5, 1P11681-3, 1P11683-0, 1P11684-8, 1P11689-9, 1P11693-2, 1P11692-0, 1P11691-1, 1P11693-7, 1P11694-5, 1P11695-3, 1P11697-0, 1P11701-1, 1P11703-8, 1P11705-4, 1P11708-9, 1P11709-7, 1P11713-3, 1P11715-1, 1P11716-0, 1P11717-8, 1P11718-6, 1P11719-4, 1P11722-4, 1P11723-2, 1P11724-1, 1P11725-5, 1P11728-3, 1P11732-1, 1P11733-0, 1P11735-6, 1P11737-2, 1P11740-2, 1P11741-1, 1P11742-9, 1P11743-7, 1P11744-5, 1P11745-3, 1P11747-0, 1P11748-8, 1P11749-6, 1P11750-0, 1P11751-8, 1P11752-6, 1P11759-3, 1P11760-7, 1P11761-5, 1P11762-3, 1P11764-0, 1P11765-8, 1P11766-6, 1P11768-2, 1P11769-1, 1P11770-4, 1P11774-7, 1P11776-3, 1P11777-1, 1P11778-0, 1P11779-8, 1P11780-1, 1P11781-0, 1P11782-8, 1P11783-6, 1P11784-4, 1P11786-1, 1P11788-7, 1P11790-9, 1P11791-7, 1P11793-3, 1P11794-1, 1P11795-0, 1P11796-8, 1P11797-6, 1P11806-9, 1P11808-5, 1P11809-3, 1P11811-5, 1P11813-2, 1P11813-1, 1P11814-0, 1P11815-8, 1P11816-6, 1P11817-4, 1P11819-1, 1P11821-2, 1P11822-1, 1P11824-7, 1P11825-5, 1P11826-3, 1P11828-0, 1P11829-8, 1P11830-1, 1P11831-0, 1P11833-6, 1P11835-2, 1P11836-1, 1P11837-9, 1P11846-8, 1P11848-4, 1P11851-4, 1P11853-1, 1P11855-7, 1P11856-5, 1P11859-9, 1P11860-3, 1P11865-4, 1P11866-2, 1P11867-1, 1P11868-9, 1P11871-9, 1P11875-1, 1P11876-0, 1P11877-8, 1P11879-4, 1P11881-6, 1P11883-2, 1P11884-1, 1P11885-9, 1P11887-5, 1P11898-3, 1P11899-1, 1P11891-3, 1P11892-1, 1P11894-8, 1P11897-2, 1P11898-1, 1P11899-5, 1P11901-4, 1P11904-9, 1P11905-7, 1P11906-5, 1P11907-3, 1P11908-2, 1P11910-3, 1P11913-8, 1P11914-6, 1P11916-2, 1P11917-1, 1P11919-8, 1P11920-1, 1P11926-0, 1P11927-8, 1P11928-6, 1P11929-4, 1P11930-8, 1P11931-6, 1P11933-2, 1P11939-1, 1P11940-5, 1P11941-3, 1P11942-1, 1P11944-8, 1P11947-2, 1P11950-2, 1P11953-7, 1P11956-1, 1P11957-0, 1P11958-8, 1P11959-6, 1P11962-6, 1P11963-4, 1P11966-5, 1P11969-3, 1P11975-8, 1P11978-2, 1P11979-1, 1P11980-4, 1P11981-2, 1P11983-9, 1P11984-7, 1P11985-5, 1P11987-1, 1P11989-0, 1P11993-6, 1P11997-9, 1P12000-4, 1P12002-1, 1P12003-9, 1P12004-7, 1P12010-1, 1P12016-1, 1P12017-9, 1P12018-7, 1P12022-5, 1P12023-3, 1P12027-6, 1P12028-4, 1P12030-6, 1P12037-3, 1P12038-1, 1P12039-0, 1P12041-1, 1P12042-0, 1P12045-2, 1P12047-1, 1P12048-9, 1P12050-1, 1P12052-7, 1P12053-5, 1P12054-3, 1P12055-1, 1P12056-0, 1P12060-8, 1P12065-9, 1P12066-7, 1P12067-5, 1P12068-3, 1P12069-1, 1P12070-5, 1P12072-1, 1P12073-0, 1P12074-8, 1P12075-6, 1P12079-9, 1P12080-2, 1P12081-1, 1P12085-4, 1P12087-0, 1P12088-8, 1P12090-0, 1P12091-8, 1P12092-6, 1P12093-4, 1P12094-2, 1P12095-1, 1P12097-7

IP12649-5, IP12650-9, IP12652-5, IP12654-1, IP12655-0, IP12657-6, IP12659-2,
 IP12660-6, IP12661-4, IP12664-9, IP12666-5, IP12667-3, IP12668-1, IP12670-3,
 IP12671-1, IP12672-0, IP12674-6, IP12675-4, IP12676-7, IP12677-1, IP12678-9,
 IP12679-7, IP12680-1, IP12683-5, IP12684-3, IP12685-1, IP12686-0, IP12687-8,
 IP12689-4, IP12690-8, IP12691-6, IP12692-4, IP12693-9, IP12694-7, IP12695-5,
 IP12700-9, IP12702-5, IP12703-3, IP12704-1, IP12705-0, IP12706-8, IP12707-6,
 IP12709-2, IP12711-4, IP12717-3, IP12718-1, IP12719-0, IP12721-1, IP12722-0,
 IP12723-8, IP12724-6, IP12725-4, IP12726-2, IP12727-1, IP12728-9, IP12729-7,
 IP12730-1, IP12735-1, IP12736-0, IP12737-8, IP12742-4, IP12744-1, IP12746-7,
 IP12748-3, IP12749-1, IP12750-5, IP12751-3, IP12752-1, IP12753-0, IP12755-6,
 IP12757-2, IP12759-9, IP12761-1, IP12770-0, IP12771-8, IP12772-6, IP12774-2,
 IP12775-1, IP12776-9, IP12777-7, IP12779-3, IP12781-5, IP12783-1, IP12785-6,
 IP12788-2, IP12790-0, IP12793-9, IP12796-3, IP12800-5, IP12801-3, IP12802-1,
 IP12811-1, IP12812-9, IP12813-7, IP12814-5, IP12815-3, IP12816-1, IP12817-0,
 IP12818-6, IP12819-4, IP12821-8, IP12822-6, IP12823-4, IP12824-2, IP12825-0,
 IP12834-0, IP12837-4, IP12838-2, IP12840-4, IP12841-2, IP12844-7, IP12844-7,
 IP12846-3, IP12847-1, IP12848-0, IP12849-8, IP12850-0, IP12851-0, IP12855-2,
 IP12857-1, IP12857-9, IP12861-7, IP12862-5, IP12864-1, IP12865-0, IP12870-6,
 IP12873-1, IP12876-5, IP12878-1, IP12880-3, IP12882-6, IP12889-7, IP12891-9,
 IP12894-3, IP12895-1, IP12896-0, IP12897-8, IP12898-6, IP12900-1, IP12901-0,
 IP12902-8, IP12905-2, IP12906-1, IP12908-7, IP12910-9, IP12912-5, IP12915-0,
 IP12916-8, IP12917-6, IP12918-4, IP12922-2, IP12923-1, IP12924-9, IP12926-5,
 IP12927-3, IP12928-1, IP12929-0, IP12931-1, IP12932-0, IP12937-7, IP12940-1,
 IP12943-5, IP12944-3, IP12946-0, IP12949-4, IP12950-8, IP12953-2, IP12954-1,
 IP12957-5, IP12958-3, IP12959-1, IP12960-5, IP12961-3, IP12962-1, IP12963-0,
 IP12964-8, IP12965-6, IP12966-4, IP12967-2, IP12968-1, IP12969-9, IP12970-2,
 IP12971-1, IP12972-9, IP12974-5, IP12976-1, IP12977-0, IP12979-6, IP12980-0,
 IP12981-8, IP12982-6, IP12983-4, IP12984-2, IP12985-1, IP12986-9, IP12990-7,
 IP12991-5, IP12992-3, IP12996-6, IP12997-4, IP12998-2, IP13000-0, IP13004-2,
 IP13008-5, IP13010-7, IP13011-5, IP13012-3, IP13013-1, IP13014-0, IP13015-8,
 IP13017-4, IP13018-2, IP13019-1, IP13020-4, IP13021-2, IP13022-1, IP13023-9,
 IP13027-1, IP13028-0, IP13029-5, IP13038-7, IP13040-9, IP13042-5, IP13043-3,
 IP13044-1, IP13045-0, IP13046-8, IP13047-6, IP13048-4, IP13049-2, IP13050-6,
 IP13051-4, IP13052-2, IP13056-5, IP13058-1, IP13060-6, IP13062-2, IP13068-9,
 IP13070-1, IP13071-9, IP13072-7, IP13073-5, IP13074-3, IP13076-0, IP13077-8,
 IP13080-8, IP13082-4, IP13085-9, IP13089-1, IP13090-5, IP13091-3, IP13093-0,
 IP13095-6, IP13096-4, IP13097-2, IP13098-1, IP13102-2, IP13103-1, IP13109-0,
 IP13111-1, IP13113-8, IP13115-4, IP13116-2, IP13118-9, IP13121-9, IP13122-7,
 IP13123-5, IP13124-3, IP13125-1, IP13127-8, IP13129-4, IP13130-8, IP13131-6,
 IP13132-4, IP13133-2, IP13134-1, IP13138-3, IP13141-3, IP13142-1, IP13143-0,
 IP13144-8, IP13149-9, IP13152-9, IP13155-3, IP13157-0, IP13158-8, IP13159-6,
 IP13160-0, IP13162-6, IP13163-4, IP13166-9, IP13168-5, IP13169-3, IP13170-7,
 IP13173-1, IP13174-0, IP13176-6, IP13178-2, IP13180-4, IP13181-2, IP13183-9,
 IP13185-5, IP13186-3, IP13187-1, IP13189-8, IP13191-0, IP13191-0, IP13192-8,
 IP13194-4, IP13195-2, IP13196-1, IP13197-9, IP13199-5, IP13200-2, IP13201-1,
 IP13208-1, IP13207-0, IP13210-0, IP13211-8, IP13211-8, IP13214-2, IP13215-2,
 IP13216-9, IP13217-7, IP13218-5, IP13225-8, IP13230-4, IP13232-1, IP13233-9,
 IP13234-7, IP13235-5, IP13237-1, IP13238-0, IP13239-8, IP13240-1, IP13243-6,
 IP13244-4, IP13247-9, IP13255-0, IP13256-8, IP13257-6, IP13258-4, IP13259-2,
 IP13260-6, IP13261-4, IP13262-2, IP13264-9, IP13265-7, IP13266-5, IP13269-0,
 IP13270-3, IP13271-1, IP13273-8, IP13274-6, IP13275-4, IP13278-9, IP13279-7,
 IP13280-1, IP13281-9, IP13283-5, IP13284-3, IP13286-0, IP13288-6, IP13289-4,
 IP13290-8, IP13291-6, IP13293-2, IP13296-7, IP13298-3, IP13300-9, IP13301-7,
 IP13290-8, IP13291-6, IP13293-2, IP13296-7, IP13298-3, IP13300-9, IP13301-7,
 IP13302-5, IP13303-3, IP13304-1, IP13306-8, IP13310-6, IP13311-4, IP13312-2,
 IP13314-0, IP13317-3, IP13318-1, IP13319-9, IP13320-7, IP13321-5, IP13322-3,
 IP13324-6, IP13326-2, IP13327-0, IP13328-8, IP13329-6, IP13333-5, IP13337-9,
 IP13338-6, IP13341-5, IP13343-2, IP13344-0, IP13346-7, IP13348-3, IP13352-1,
 IP13353-0, IP13354-8, IP13356-6, IP13356-4, IP13357-2, IP13358-0, IP13359-8,
 IP13360-2, IP13363-7, IP13368-8, IP13369-6, IP13371-8, IP13375-1, IP13382-3,
 IP13383-1, IP13385-8, IP13386-6, IP13387-4, IP13390-4, IP13394-7, IP13406-4,
 IP13407-2, IP13409-9, IP13414-5, IP13415-3, IP13417-0, IP13419-6, IP13420-0,
 IP13422-6, IP13423-4, IP13425-1, IP13426-9, IP13428-5, IP13429-3, IP13431-5,
 IP13432-3, IP13433-1, IP13434-0, IP13435-8, IP13436-6, IP13438-2, IP13439-1,
 IP13440-4, IP13441-2, IP13442-1, IP13443-9, IP13447-1, IP13448-0, IP13450-1,
 IP13451-0, IP13452-8, IP13453-6, IP13454-4, IP13457-9, IP13459-5, IP13468-4,
 IP13469-2, IP13470-6, IP13471-4, IP13472-2, IP13473-1, IP13474-9, IP13475-7,
 IP13478-1, IP13480-3, IP13481-1, IP13483-8, IP13484-6, IP13485-4, IP13487-1,
 IP13488-9, IP13489-7, IP13490-1, IP13493-5, IP13496-0, IP13499-4, IP13501-0,
 IP13502-8, IP13503-6, IP13504-4, IP13505-2, IP13507-9, IP13509-5, IP13510-9,
 IP13511-7, IP13517-6, IP13520-6, IP13522-2, IP13527-3, IP13528-1, IP13529-0,
 IP13530-3, IP13531-1, IP13533-8, IP13534-6, IP13535-4, IP13536-2, IP13537-1,
 IP13539-7, IP13540-1, IP13542-7, IP13544-3, IP13546-0, IP13548-6, IP13551-6,
 IP13552-4, IP13554-1, IP13556-7, IP13557-5, IP13558-3, IP13560-5, IP13561-3,
 IP13563-0, IP13566-4, IP13569-9, IP13571-1, IP13572-9, IP13573-7, IP13578-8,
 IP13584-2, IP13587-7, IP13588-5, IP13590-7, IP13592-3, IP13593-1, IP13594-9,
 IP13595-8, IP13596-6, IP13599-1, IP13600-8, IP13603-2, IP13604-1, IP13605-9,
 IP13606-7, IP13607-5, IP13608-3, IP13610-5, IP13612-1, IP13614-8, IP13615-6,
 IP13617-2, IP13618-1, IP13620-2, IP13622-9, IP13624-5, IP13625-3, IP13627-0,
 IP13629-6, IP13634-2, IP13636-9, IP13638-5, IP13640-7, IP13643-1, IP13645-8,
 IP13647-4, IP13648-2, IP13652-1, IP13656-3, IP13657-1, IP13658-0, IP13659-8,
 IP13662-8, IP13663-6, IP13664-4, IP13666-1, IP13667-9, IP13668-7, IP13670-9,
 IP13673-3, IP13674-1, IP13675-0, IP13676-8, IP13678-4, IP13679-2, IP13683-1,
 IP13684-9, IP13686-5, IP13689-0, IP13690-3, IP13692-9, IP13696-2, IP13704-7,
 IP13705-5, IP13706-3, IP13710-1, IP13711-0, IP13712-8, IP13713-6, IP13717-9,
 IP13718-7, IP13719-5, IP13721-7, IP13723-3, IP13723-3, IP13729-2, IP13730-6,
 IP13731-4, IP13734-9, IP13736-5, IP13737-3, IP13739-0, IP13743-8, IP13744-6,
 IP13746-2, IP13750-1, IP13753-5, IP13754-3, IP13755-1, IP13756-0, IP13761-6,
 IP13765-9, IP13766-7, IP13767-5, IP13768-3, IP13769-1, IP13771-3, IP13774-8,
 IP13780-2, IP13786-1, IP13787-0, IP13788-8, IP13789-6, IP13790-0, IP13791-8,
 IP13793-4, IP13794-2, IP13795-1, IP13796-9, IP13799-3, IP13800-1, IP13801-9,
 IP13802-7, IP13807-8, IP13809-4, IP13812-4, IP13813-2, IP13815-9, IP13816-7,
 IP13817-5, IP13818-3, IP13819-1, IP13820-5, IP13822-1, IP13823-0, IP13824-8,
 IP13825-6, IP13826-4, IP13827-2, IP13832-9, IP13833-7, IP13838-8, IP13841-8,
 IP13842-6, IP13843-4, IP13844-2, IP13846-9, IP13847-7, IP13850-7, IP13852-3,
 IP13853-1, IP13854-0, IP13856-6, IP13857-4, IP13875-2, IP13876-0, IP13877-8,
 IP13858-0, IP13861-9, IP13862-7, IP13863-5, IP13864-3, IP13868-4, IP13869-2,
 IP13892-2, IP13893-1, IP13897-3, IP13898-1, IP13905-8, IP13907-4,
 IP13908-2, IP13910-4, IP13912-1, IP13915-5, IP13922-0, IP13923-6, IP13926-1,
 IP13927-9, IP13928-7, IP13930-9, IP13934-1, IP13935-0, IP13936-8, IP13938-4,
 IP13939-2, IP13940-6, IP13943-1, IP13944-9, IP13945-7, IP13946-5, IP13950-3,
 IP13953-8, IP13960-1, IP13961-9, IP13962-7, IP13963-5, IP13965-1, IP13966-0,
 IP13967-8, IP13972-4, IP13973-2, IP13974-1, IP13975-5, IP13979-7, IP13981-3,
 IP13982-1, IP13984-8, IP13987-2, IP13988-0, IP13989-8, IP13992-9, IP13993-7,
 IP13996-1, IP13998-8, IP13999-6, IP14000-5, IP14001-3, IP14003-0, IP14005-6,
 IP14008-1, IP14011-1, IP14014-5, IP14018-8, IP14020-0, IP14021-8, IP14022-6,
 IP14023-4, IP14024-2, IP14026-9, IP14028-5, IP14029-3, IP14030-7, IP14031-5,
 IP14032-3, IP14033-1, IP14034-0, IP14036-6, IP14037-4, IP14040-4, IP14042-1,
 IP14044-7, IP14045-5, IP14046-3, IP14047-1, IP14049-8, IP14054-4, IP14055-2,
 IP14056-1, IP14057-9, IP14059-5, IP14061-7, IP14062-5, IP14063-3, IP14064-1,
 IP14065-0, IP14066-8, IP14067-6, IP14069-2, IP14070-6, IP14073-1, IP14075-7,
 IP14077-3, IP14079-0, IP14080-3, IP14082-0, IP14083-8, IP14086-2, IP14088-2,
 IP14087-1, IP14088-9, IP14090-1, IP14091-9, IP14092-7, IP14093-5, IP14094-3,
 IP14095-1, IP14096-9, IP14098-6, IP14099-4, IP14100-1, IP14102-8, IP14103-6,
 IP14105-2, IP14108-7, IP14109-5, IP14110-9, IP14111-7, IP14112-5, IP14113-3,
 IP14114-1, IP14116-8, IP14117-6, IP14118-4, IP14120-9, IP14121-4, IP14123-1,
 IP14124-9, IP14129-0, IP14130-3, IP14132-0, IP14138-9, IP14140-1, IP14143-5,
 IP14145-9, IP14146-0, IP14149-4, IP14150-8, IP14151-6, IP14152-4, IP14155-9,
 IP14156-7, IP14157-5, IP14158-3, IP14159-1, IP14160-5, IP14161-3, IP14162-1,
 IP14163-0, IP14164-8, IP14165-6, IP14166-4, IP14167-2, IP14168-0, IP14169-8,
 IP14171-1, IP14174-5, IP14175-3, IP14176-1, IP14177-9, IP14178-7, IP14181-8,
 IP14182-6, IP14184-2, IP14185-0, IP14186-8, IP14189-5, IP14191-5, IP14192-3,
 IP14193-1, IP14201-6, IP14208-3, IP14211-3, IP14214-8, IP14216-4, IP14223-7,
 IP14224-5, IP14227-0, IP14228-8, IP14230-0, IP14235-1, IP14236-9, IP14240-7,
 IP14241-5, IP14242-3, IP14243-1, IP14244-0, IP14245-8, IP14246-6, IP14249-1,
 IP14250-4, IP14254-7, IP14258-0, IP14261-0, IP14262-8, IP14270-9, IP14271-7,
 IP14272-5, IP14273-3, IP14274-1, IP14277-7, IP14279-5, IP14280-3, IP14281-1,
 IP14285-7, IP14286-5, IP14287-3, IP14289-0, IP14290-8, IP14291-6, IP14292-4,
 IP14293-8, IP14294-6, IP14298-9, IP14300-4, IP14301-2, IP14305-5, IP14307-1,
 IP14308-0, IP14309-8, IP14310-1, IP14314-4, IP14315-2, IP14316-0, IP14317-8,
 IP14319-8, IP14320-9, IP14321-7, IP14322-5, IP14323-3, IP14324-1, IP14325-9,
 IP14327-6, IP14330-6, IP14331-4, IP14332-2, IP14333-0, IP14335-5, IP14337-0,
 IP14339-0, IP14342-0, IP14345-4, IP14346-2, IP14347-0, IP14350-1, IP14351-9,
 IP14352-7, IP14359-4, IP14367-5, IP14370-5, IP14373-0, IP14375-6, IP14378-1,
 IP14379-9, IP14380-7, IP14381-5, IP14382-3, IP14383-1, IP14384-9, IP14389-6,
 IP14392-6, IP14393-4, IP14394-2, IP14395-1, IP14401-9, IP14402-7, IP14403-5,
 IP14404-3, IP14407-8, IP14409-4, IP14410-8, IP14411-6, IP14412-4, IP14413-2,
 IP14414-1, IP14415-9, IP14417-5, IP14418-3, IP14420-5, IP14421-3, IP14422-1,
 IP14423-0, IP14424-8, IP14426-4, IP14429-9, IP14430-2, IP14432-9, IP14433-7,
 IP14434-5, IP14435-3, IP14436-1, IP14437-0, IP14438-8, IP14441-8, IP14450-7,
 IP14452-0, IP14454-0, IP14456-6, IP14457-4, IP14458-2, IP14461-2, IP14462-0,
 IP14464-7, IP14466-3, IP14471-0, IP14472-8, IP14473-6, IP14475-2, IP14476-1,
 IP14479-5, IP14481-7, IP14486-8, IP14487-6, IP14490-6, IP14491-4, IP14492-2,
 IP14493-1, IP14494-9, IP14495-7, IP14497-3, IP14502-3, IP14503-1, IP14504-9,
 IP14505-8, IP14508-2, IP14509-1, IP14511-2, IP14513-9, IP14514-7, IP14515-5,
 IP14516-3, IP14517-1, IP14518-0, IP14522-8, IP14523-6, IP14524-4, IP14528-7,
 IP14529-2, IP14530-0, IP14531-7, IP14532-5, IP14534-1, IP14536-8, IP14538-5,
 IP14539-2, IP14540-6, IP14541-4, IP14542-2, IP14544-9, IP14545-7, IP14546-5,
 IP14547-3, IP14548-1, IP14549-9, IP14552-0, IP14553-8, IP14556-7, IP14557-5,
 IP14564-3, IP14566-9, IP14569-4, IP14570-2, IP14572-4, IP14573-2,
 IP14575-9, IP14576-7, IP14579-1, IP14581-3, IP14582-1, IP14583-0, IP14584-8,
 IP14585-6, IP14586-4, IP14587-2, IP14588-0, IP14589-8, IP14596-1, IP14598-8,
 IP14599-6, IP14600-3, IP14602-0, IP14605-4, IP14606-2, IP14607-1, IP14612-7,
 IP14613-5, IP14619-4, IP14623-2, IP14626-7, IP14627-5, IP14629-1, IP14634-8,
 IP14635-6, IP14636-4, IP14637-2, IP14638-0, IP14639-8, IP14640-6, IP14641-4,
 IP14642-9, IP14643-7, IP14644-5, IP14645-3, IP14646-1, IP14647-0, IP14648-8,
 IP14649-6, IP14650-4, IP14651-2, IP14652-0, IP14653-8, IP14654-6, IP14657-7,
 IP14658-5, IP14661-5, IP14663-1, IP14664-0, IP14665-8, IP14666-6, IP14667-4,
 IP14668-2, IP14669-0, IP14671-2, IP14674-7, IP14675-5, IP14678-0, IP14680-1,
 IP14681-9, IP14682-8, IP14686-1, IP14688-7, IP14689-5, IP14690-9, IP14691-7,
 IP14693-9, IP14698-4, IP14699-2, IP14701-0, IP14702-6, IP14703-8, IP14705-0,
 IP14705-1, IP14706-9, IP14708-5, IP14711-5, IP14714-8, IP14715-8, IP14716-6,
 IP14717-8, IP14719-1, IP14720-6, IP14721-2, IP14722-8, IP14729-9, IP14730-2,
 IP14731-0, IP14732-8, IP14733-6, IP14734-4, IP14735-2, IP14736-1, IP14738-7,
 IP14739-5, IP14740-9, IP14745-6, IP14746-4, IP14748-0, IP14749-8, IP14751-4,
 IP14752-2, IP14753-1, IP14758-1, IP14760-3, IP14761-1, IP14762-0, IP14767-9,
 IP14768-9, IP14771-9, IP14772-7, IP14773-5, IP14777-8, IP14778-6, IP14781-4,
 IP14780-8, IP14781-6, IP14782-4, IP14784-1, IP14785-9, IP14786-7, IP14787-5,
 IP14788-3, IP14789-1, IP14792-1, IP14794-8, IP14795-6, IP14798-1, IP14801-4,
 IP14803-1, IP14804-9, IP14805-7, IP14806-5, IP14808-1, IP14809-0, IP14810-3,
 IP14811-1, IP14812-0, IP14816-2, IP14818-9, IP14823-5, IP14825-0, IP14826-8,
 IP14829-4, IP14835-9, IP14838-3, IP14841-3, IP14842-1, IP14845-0, IP14846-4,
 IP14850-2, IP14852-9, IP14853-7, IP14855-3, IP14856-1, IP14857-0, IP14859-6,
 IP14860-0, IP14861-8, IP14866-9, IP14868-5, IP14869-3, IP14870-7, IP14871-5,
 IP14872-3, IP14875-8, IP14876-6, IP14877-4, IP14878-2, IP14879-1, IP14880-4,
 IP14881-2, IP14884-4, IP14886-3, IP14887-1, IP14889-7, IP14890-1, IP14891-0,
 IP14893-6, IP14894-4, IP14895-2, IP14898-1, IP14899-9, IP14899-9, IP14900-2,
 IP14901-1, IP14904-5, IP14905-3, IP14906-1, IP14907-0, IP14908-8, IP14909-6,
 IP14911-8, IP14912-6, IP14913-4, IP14916-9, IP14919-3, IP14921-5, IP14923-1,
 IP14927-4, IP14929-1, IP14931-2, IP14932-1, IP14934-7, IP14936-3, IP14937-3,
 IP14940-1, IP14943-6, IP14947-9, IP14948-7, IP14949-5, IP14951-1, IP14953-3,
 IP14956-9, IP14959-2, IP14961-4, IP14962-2, IP14963-1, IP14964-9, IP14965-7,
 IP14966-5, IP14967-3, IP14972-0, IP14974-6, IP14975-4, IP14985-1, IP14988-6,
 IP14991-6, IP14992-4, IP14993-2, IP14994-1, IP14995-9, IP14998-3, IP14999-1,
 IP15

1P17907-6, 1P17908-4, 1P17908-2, 1P17910-6, 1P17912-2, 1P17915-7, 1P17919-0, 1P19259-5, 1P19261-7, 1P19265-0, 1P19267-6, 1P19268-4, 1P19272-2, 1P19273-1, 1P17921-1, 1P17922-0, 1P17923-8, 1P17924-6, 1P17928-9, 1P17929-7, 1P17931-9, 1P19274-9, 1P19275-5, 1P19276-5, 1P19277-6, 1P19278-1, 1P19279-0, 1P19280-3, 1P19281-1, 1P19282-6, 1P19283-7, 1P19284-2, 1P19285-2, 1P19286-2, 1P19287-1, 1P19288-2, 1P19289-7, 1P19290-5, 1P19291-9, 1P19292-7, 1P19293-1, 1P19294-3, 1P17933-5, 1P17934-3, 1P17937-8, 1P17938-6, 1P17939-4, 1P17941-6, 1P17942-4, 1P19298-5, 1P19299-4, 1P19300-2, 1P19301-0, 1P19302-8, 1P19303-6, 1P19305-0, 1P17943-2, 1P17947-5, 1P17948-3, 1P17949-1, 1P17952-1, 1P17957-2, 1P17958-1, 1P19306-1, 1P19307-5, 1P19308-7, 1P19309-5, 1P19311-7, 1P19312-5, 1P19313-3, 1P19315-0, 1P17959-9, 1P17960-2, 1P17961-1, 1P17964-5, 1P17965-3, 1P17969-6, 1P17972-6, 1P19316-9, 1P19318-4, 1P19320-6, 1P19321-6, 1P19322-5, 1P19323-0, 1P19325-3, 1P17974-2, 1P17975-1, 1P17980-7, 1P17981-5, 1P17984-0, 1P17985-8, 1P17988-2, 1P19326-1, 1P19327-8, 1P19328-6, 1P19329-1, 1P19330-3, 1P19331-1, 1P19333-6, 1P19334-1, 1P19335-7, 1P19336-3, 1P19337-0, 1P17989-1, 1P17991-2, 1P17992-1, 1P17993-9, 1P18003-1, 1P18004-0, 1P18005-6, 1P19337-5, 1P19338-8, 1P19339-4, 1P19340-2, 1P19341-9, 1P19342-7, 1P19343-5, 1P19344-3, 1P18010-4, 1P18011-2, 1P18012-1, 1P18014-7, 1P18015-5, 1P18016-3, 1P18017-7, 1P18018-2, 1P18019-8, 1P18020-1, 1P18021-0, 1P18031-7, 1P18032-5, 1P18033-0, 1P18034-0, 1P18035-0, 1P18036-5, 1P18037-5, 1P18038-5, 1P18039-6, 1P18040-6, 1P18041-4, 1P18042-2, 1P18043-1, 1P18044-9, 1P18045-7, 1P18046-5, 1P18048-1, 1P18051-1, 1P18052-0, 1P18053-4, 1P18054-7, 1P18057-1, 1P18058-9, 1P18060-5, 1P18061-5, 1P18062-6, 1P18063-4, 1P18064-3, 1P18065-9, 1P18067-3, 1P18079-1, 1P18080-5, 1P18081-3, 1P18082-2, 1P18083-2, 1P18084-2, 1P18085-2, 1P18086-2, 1P18087-2, 1P18088-2, 1P18089-2, 1P18090-2, 1P18091-2, 1P18092-2, 1P18093-2, 1P18094-2, 1P18095-2, 1P18096-2, 1P18097-2, 1P18098-2, 1P18099-2, 1P18100-2, 1P18101-2, 1P18102-2, 1P18103-2, 1P18104-2, 1P18105-2, 1P18106-2, 1P18107-2, 1P18108-2, 1P18109-2, 1P18110-2, 1P18111-2, 1P18112-2, 1P18113-2, 1P18114-2, 1P18115-2, 1P18116-2, 1P18117-2, 1P18118-2, 1P18119-2, 1P18120-2, 1P18121-6, 1P18122-4, 1P18128-3, 1P18129-1, 1P18130-5, 1P18131-3, 1P18132-1, 1P18133-6, 1P18134-8, 1P18135-6, 1P18136-4, 1P18137-2, 1P18138-1, 1P18140-2, 1P18141-1, 1P18142-9, 1P18143-7, 1P18145-3, 1P18146-1, 1P18147-0, 1P18149-6, 1P18150-0, 1P18151-8, 1P18152-6, 1P18153-4, 1P18155-9, 1P18158-5, 1P18159-3, 1P18160-7, 1P18161-9, 1P18162-5, 1P18162-3, 1P18164-0, 1P18165-8, 1P18166-6, 1P18167-4, 1P18169-1, 1P18171-2, 1P18172-1, 1P18178-0, 1P18180-1, 1P18182-8, 1P18183-6, 1P18185-2, 1P18186-1, 1P18187-9, 1P18189-7, 1P18189-5, 1P18190-9, 1P18193-3, 1P18198-4, 1P18199-2, 1P18200-0, 1P18201-8, 1P18202-6, 1P18203-4, 1P18204-2, 1P18205-1, 1P18206-9, 1P18207-7, 1P18208-5, 1P18209-3, 1P18210-7, 1P18211-5, 1P18213-1, 1P18214-0, 1P18215-8, 1P18216-6, 1P18217-4, 1P18218-2, 1P18220-4, 1P18222-1, 1P18227-1, 1P18228-0, 1P18231-0, 1P18234-4, 1P18235-2, 1P18236-1, 1P18238-7, 1P18239-5, 1P18241-7, 1P18242-5, 1P18243-3, 1P18244-1, 1P18245-0, 1P18246-8, 1P18249-4, 1P18249-2, 1P18250-6, 1P18251-4, 1P18252-2, 1P18253-1, 1P18254-9, 1P18255-7, 1P18256-5, 1P18257-3, 1P18258-1, 1P18261-6, 1P18262-0, 1P18263-4, 1P18264-8, 1P18265-2, 1P18266-6, 1P18267-1, 1P18269-7, 1P18273-5, 1P18274-3, 1P18276-0, 1P18279-4, 1P18280-8, 1P18281-6, 1P18282-4, 1P18285-9, 1P18286-7, 1P18287-5, 1P18288-3, 1P18290-5, 1P18292-1, 1P18293-0, 1P18296-4, 1P18297-2, 1P18298-1, 1P18299-9, 1P18300-6, 1P18301-4, 1P18302-2, 1P18309-0, 1P18310-3, 1P18314-6, 1P18315-4, 1P18317-1, 1P18321-9, 1P18323-5, 1P18324-3, 1P18325-0, 1P18327-8, 1P18328-6, 1P18329-4, 1P18330-8, 1P18332-4, 1P18333-2, 1P18334-1, 1P18335-9, 1P18336-7, 1P18337-5, 1P18338-3, 1P18339-1, 1P18340-5, 1P18343-0, 1P18346-4, 1P18347-2, 1P18348-1, 1P18349-9, 1P18354-5, 1P18355-3, 1P18356-1, 1P18357-0, 1P18360-0, 1P18362-6, 1P18363-4, 1P18364-2, 1P18365-1, 1P18367-7, 1P18368-5, 1P18369-3, 1P18370-7, 1P18371-5, 1P18372-3, 1P18374-0, 1P18378-2, 1P18380-4, 1P18382-1, 1P18383-9, 1P18392-1, 1P18393-9, 1P18398-7, 1P18398-0, 1P18399-0, 1P18400-2, 1P18401-1, 1P18403-7, 1P18405-3, 1P18408-8, 1P18409-6, 1P18412-6, 1P18413-4, 1P18414-2, 1P18415-1, 1P18416-9, 1P18417-7, 1P18418-5, 1P18419-3, 1P18423-1, 1P18424-0, 1P18425-8, 1P18426-6, 1P18429-4, 1P18430-4, 1P18431-2, 1P18432-1, 1P18433-9, 1P18436-3, 1P18438-0, 1P18439-8, 1P18440-1, 1P18444-4, 1P18446-1, 1P18449-5, 1P18451-7, 1P18452-5, 1P18455-0, 1P18456-8, 1P18457-6, 1P18458-4, 1P18459-2, 1P18460-0, 1P18462-2, 1P18464-9, 1P18465-7, 1P18466-5, 1P18467-3, 1P18468-1, 1P18470-3, 1P18472-0, 1P18473-8, 1P18474-6, 1P18477-1, 1P18478-9, 1P18480-1, 1P18485-1, 1P18486-6, 1P18487-8, 1P18488-6, 1P18489-4, 1P18490-8, 1P18494-1, 1P18494-9, 1P18498-3, 1P18500-9, 1P18501-7, 1P18502-5, 1P18503-3, 1P18506-0, 1P18507-6, 1P18508-4, 1P18509-2, 1P18512-2, 1P18513-0, 1P18514-8, 1P18515-6, 1P18516-4, 1P18517-2, 1P18518-0, 1P18519-8, 1P18520-6, 1P18521-4, 1P18522-2, 1P18523-0, 1P18524-8, 1P18525-6, 1P18526-4, 1P18527-2, 1P18528-0, 1P18529-8, 1P18530-6, 1P18531-4, 1P18532-2, 1P18533-0, 1P18534-8, 1P18535-6, 1P18536-4, 1P18537-2, 1P18538-0, 1P18539-8, 1P18540-6, 1P18541-4, 1P18542-2, 1P18543-0, 1P18544-8, 1P18545-6, 1P18546-4, 1P18547-2, 1P18548-0, 1P18549-8, 1P18550-6, 1P18551-4, 1P18552-2, 1P18553-0, 1P18554-8, 1P18555-6, 1P18556-4, 1P18557-2, 1P18558-0, 1P18559-8, 1P18560-6, 1P18561-4, 1P18562-2, 1P18563-0, 1P18564-8, 1P18565-6, 1P18566-4, 1P18567-2, 1P18568-0, 1P18569-8, 1P18570-6, 1P18571-4, 1P18572-2, 1P18573-0, 1P18574-8, 1P18575-6, 1P18576-4, 1P18577-2, 1P18578-0, 1P18579-8, 1P18580-6, 1P18581-4, 1P18582-2, 1P18583-0, 1P18584-8, 1P18585-6, 1P18586-4, 1P18587-2, 1P18588-0, 1P18589-8, 1P18590-6, 1P18591-4, 1P18592-2, 1P18593-0, 1P18594-8, 1P18595-6, 1P18596-4, 1P18597-2, 1P18598-0, 1P18599-8, 1P18600-6, 1P18601-4, 1P18602-2, 1P18603-0, 1P18604-8, 1P18605-6, 1P18606-4, 1P18607-2, 1P18608-0, 1P18609-8, 1P18610-6, 1P18611-4, 1P18612-2, 1P18613-0, 1P18614-8, 1P18615-6, 1P18616-4, 1P18617-2, 1P18618-0, 1P18619-8, 1P18620-6, 1P18621-4, 1P18622-2, 1P18623-0, 1P18624-8, 1P18625-6, 1P18626-4, 1P18627-2, 1P18628-0, 1P18629-8, 1P18630-6, 1P18631-4, 1P18632-2, 1P18633-0, 1P18634-8, 1P18635-6, 1P18636-4, 1P18637-2, 1P18638-0, 1P18639-8, 1P18640-6, 1P18641-4, 1P18642-2, 1P18643-0, 1P18644-8, 1P18645-6, 1P18646-4, 1P18647-2, 1P18648-0, 1P18649-8, 1P18650-6, 1P18651-4, 1P18652-2, 1P18653-0, 1P18654-8, 1P18655-6, 1P18656-4, 1P18657-2, 1P18658-0, 1P18659-8, 1P18660-6, 1P18661-4, 1P18662-2, 1P18663-0, 1P18664-8, 1P18665-6, 1P18666-4, 1P18667-2, 1P18668-0, 1P18669-8, 1P18670-6, 1P18671-4, 1P18672-2, 1P18673-0, 1P18674-8, 1P18675-6, 1P18676-4, 1P18677-2, 1P18678-0, 1P18679-8, 1P18680-6, 1P18681-4, 1P18682-2, 1P18683-0, 1P18684-8, 1P18685-6, 1P18686-4, 1P18687-2, 1P18688-0, 1P18689-8, 1P18690-6, 1P18691-4, 1P18692-2, 1P18693-0, 1P18694-8, 1P18695-6, 1P18696-4, 1P18697-2, 1P18698-0, 1P18699-8, 1P18700-6, 1P18701-4, 1P18702-2, 1P18703-0, 1P18704-8, 1P18705-6, 1P18706-4, 1P18707-2, 1P18708-0, 1P18709-8, 1P18710-6, 1P18711-4, 1P18712-2, 1P18713-0, 1P18714-8, 1P18715-6, 1P18716-4, 1P18717-2, 1P18718-0, 1P18719-8, 1P18720-6, 1P18721-4, 1P18723-1, 1P18725-7, 1P18726-5, 1P18731-1, 1P18732-0, 1P18733-8, 1P18734-6, 1P18735-4, 1P18737-9, 1P18743-5, 1P18748-6, 1P18749-4, 1P18751-6, 1P18753-2, 1P18757-5, 1P18760-5, 1P18761-3, 1P18762-1, 1P18763-0, 1P18765-6, 1P18766-1, 1P18769-9, 1P18770-2, 1P18771-1, 1P18772-9, 1P18775-3, 1P18777-0, 1P18778-8, 1P18779-6, 1P18781-8, 1P18783-4, 1P18784-2, 1P18786-9, 1P18789-3, 1P18791-5, 1P18792-3, 1P18793-1, 1P18795-8, 1P18797-4, 1P18798-2, 1P18800-4, 1P18801-2, 1P18805-9, 1P18806-7, 1P18809-1, 1P18810-5, 1P18811-3, 1P18812-1, 1P18813-0, 1P18814-8, 1P18815-6, 1P18816-4, 1P18817-2, 1P18818-1, 1P18820-2, 1P18821-1, 1P18822-9, 1P18823-7, 1P18825-3, 1P18827-7, 1P18828-5, 1P18830-0, 1P18831-8, 1P18832-6, 1P18833-4, 1P18835-9, 1P18837-7, 1P18839-3, 1P18840-7, 1P18842-3, 1P18843-1, 1P18844-0, 1P18846-6, 1P18850-4, 1P18851-2, 1P18852-0, 1P18853-8, 1P18859-8, 1P18860-6, 1P18861-4, 1P18862-2, 1P18863-0, 1P18864-8, 1P18865-6, 1P18866-4, 1P18867-2, 1P18868-0, 1P18869-8, 1P18870-6, 1P18871-4, 1P18872-2, 1P18873-0, 1P18874-8, 1P18875-6, 1P18876-4, 1P18877-2, 1P18878-0, 1P18879-8, 1P18880-6, 1P18881-4, 1P18882-2, 1P18883-0, 1P18884-8, 1P18885-6, 1P18886-4, 1P18887-2, 1P18888-0, 1P18889-8, 1P18890-6, 1P18891-4, 1P18892-2, 1P18893-0, 1P18894-8, 1P18895-6, 1P18896-4, 1P18897-2, 1P18898-0, 1P18899-8, 1P18900-6, 1P18901-4, 1P18902-2, 1P18903-0, 1P18904-8, 1P18905-6, 1P18906-4, 1P18907-2, 1P18908-0, 1P18909-8, 1P18910-6, 1P18911-4, 1P18912-2, 1P18913-0, 1P18914-8, 1P18915-6, 1P18916-4, 1P18917-2, 1P18918-0, 1P18919-8, 1P18920-6, 1P18921-4, 1P18922-2, 1P18923-0, 1P18924-8, 1P18925-6, 1P18926-4, 1P18927-2, 1P18928-0, 1P18929-8, 1P18930-6, 1P18931-4, 1P18932-2, 1P18933-0, 1P18934-8, 1P18935-6, 1P18936-4, 1P18937-2, 1P18938-0, 1P18939-8, 1P18940-6, 1P18941-4, 1P18942-2, 1P18943-0, 1P18944-8, 1P18945-6, 1P18946-4, 1P18947-2, 1P18948-0, 1P18949-8, 1P18950-6, 1P18951-4, 1P18952-2, 1P18953-0, 1P18954-8, 1P18955-6, 1P18956-4, 1P18957-2, 1P18958-0, 1P18959-8, 1P18960-6, 1P18961-4, 1P18962-2, 1P18963-0, 1P18964-8, 1P18965-6, 1P18966-4, 1P18967-2, 1P18968-0, 1P18969-8, 1P18970-6, 1P18971-4, 1P18972-2, 1P18973-0, 1P18974-8, 1P18975-6, 1P18976-4, 1P18977-2, 1P18978-0, 1P18979-8, 1P18980-6, 1P18981-4, 1P18982-2, 1P18983-0, 1P18984-8, 1P18985-6, 1P18986-4, 1P18987-2, 1P18988-0, 1P18989-8, 1P18990-6, 1P18991-4, 1P18992-2, 1P18993-0, 1P18994-8, 1P18995-6, 1P18996-4, 1P18997-2, 1P18998-0, 1P18999-8, 1P19000-6, 1P19001-4, 1P19002-2, 1P19003-0, 1P19004-8, 1P19005-6, 1P19006-4, 1P19007-2, 1P19008-0, 1P19009-8, 1P19010-6, 1P19011-4, 1P19012-2, 1P19013-0, 1P19014-8, 1P19015-6, 1P19016-4, 1P19017-2, 1P19018-0, 1P19019-8, 1P19020-6, 1P19021-4, 1P19022-2, 1P19023-0, 1P19024-8, 1P19025-6, 1P19026-4, 1P19027-2, 1P19028-0, 1P19029-8, 1P19030-6, 1P19031-4, 1P19032-2, 1P19033-0, 1P19034-8, 1P19035-6, 1P19036-4, 1P19037-2, 1P19038-0, 1P19039-8, 1P19040-6, 1P19041-4, 1P19042-2, 1P19043-0, 1P19044-8, 1P19045-6, 1P19046-4, 1P19047-2, 1P19048-0, 1P19049-8, 1P19050-6, 1P19051-4, 1P19052-2, 1P19053-0, 1P19054-8, 1P19055-6, 1P19056-4, 1P19057-2, 1P19058-0, 1P19059-8, 1P19060-6, 1P19061-4, 1P19062-2, 1P19063-0, 1P19064-8, 1P19065-6, 1P19066-4, 1P19067-2, 1P19068-0, 1P19069-8, 1P19070-6, 1P19071-4, 1P19072-2, 1P19073-0, 1P19074-8, 1P19075-6, 1P19076-4, 1P19077-2, 1P19078-0, 1P19079-8, 1P19080-6, 1P19081-4, 1P19082-2, 1P19083-0, 1P19084-8, 1P19085-6, 1P19086-4, 1P19087-2, 1P19088-0, 1P19089-8, 1P19090-6, 1P19091-4, 1P19092-2, 1P19093-0, 1P19094-8, 1P19095-6, 1P19096-4, 1P19097-2, 1P19098-0, 1P19099-8, 1P19100-6, 1P19101-4, 1P19102-2, 1P19103-0, 1P19104-8, 1P19105-6, 1P19106-4, 1P19107-2, 1P19108-0, 1P19109-8, 1P19110-6, 1P19111-4, 1P19112-2, 1P19113-0, 1P19114-8, 1P19115-6, 1P19116-4, 1P19117-2, 1P19118-0, 1P19119-8, 1P19120-6, 1P19121-4, 1P19122-2, 1P19123-0, 1P19124-8, 1P19125-6, 1P19126-4, 1P19127-2, 1P19128-0, 1P19129-8, 1P19130-6, 1P19131-4, 1P19132-2, 1P19133-0, 1P19134-8, 1P19135-6, 1P19136-4, 1P19137-2, 1P19138-0, 1P19139-8, 1P19140-6, 1P19141-4, 1P19142-2, 1P19143-0, 1P19144-8, 1P19145-6, 1P19146-4, 1P19147-2, 1P19148-0, 1P19149-8, 1P19150-6, 1P19151-4, 1P19152-2, 1P19153-0, 1P19154-8, 1P19155-6, 1P19156-4, 1P19157-2, 1P19158-0, 1P19159-8, 1P19160-6, 1P19161-4, 1P19162-2, 1P19163-0, 1P19164-8, 1P19165-6, 1P19166-4, 1P19167-2, 1P19168-0, 1P19169-8, 1P19170-6, 1P19171-4, 1P19172-2, 1P19173-0, 1P19174-8, 1P19175-6, 1P19176-4, 1P19177-2, 1P19178-0, 1P19179-8, 1P19180-6, 1P19181-4, 1P19182-2, 1P19183-0, 1P19184-8, 1P19185-6, 1P19186-4, 1P19187-2, 1P19188-0, 1P19189-8, 1P19190-6, 1P19191-4, 1P19192-2, 1P19193-0, 1P19194-8, 1P19195-6, 1P19196-4, 1P19197-2, 1P19198-0, 1P19199-8, 1P19200-6, 1P19201-4, 1P19202-2, 1P19203-0, 1P19204-8, 1P19205-6, 1P19206-4, 1P19207-2, 1P19208-0, 1P19209-8, 1P19210-6, 1P19211-4, 1P19212-2, 1P19213-0, 1P19214-8, 1P19215-6, 1P19216-4, 1P19217-2, 1P19218-0, 1P19219-8, 1P19220-6, 1P19221-4, 1P19222-2, 1P19223-0, 1P19224-8, 1P19225-6, 1P19226-4, 1P19227-2, 1P19228-0, 1P19229-8, 1P19230-6, 1P19231-4, 1P19232-2, 1P19233-0, 1P19234-8, 1P19235-6, 1P19236-4, 1P19237-2, 1P19238-0, 1P19239-8, 1P19240-6, 1P19241-4, 1P19242-2, 1P19243-0, 1P1

1P20648-1, 1P20650-2, 1P20652-9, 1P20653-7, 1P20654-5, 1P20655-1, 1P20657-0, 1P20658-8, 1P20659-6, 1P20660-0, 1P20661-8, 1P20662-6, 1P20664-2, 1P20665-1, 1P20666-9, 1P20667-7, 1P20669-3, 1P20670-7, 1P20674-0, 1P20675-8, 1P20678-2, 1P20679-1, 1P20680-4, 1P20681-2, 1P20683-9, 1P20686-3, 1P20751-7, 1P20754-1, 1P20755-8, 1P20757-6, 1P20752-2, 1P20764-9, 1P20766-5, 1P20767-3, 1P20772-0, 1P20775-4, 1P20777-1, 1P20781-9.

- As emendas a seguir enumeradas foram retiradas pelos seus respectivos autores:

1P01182-5, 1P04284-4, 1P05856-2, 1P06399-0, 1P10398-3, 1P11117-0, 1P16210-6, 1P19646-9, 1P19647-7, 1P19648-5, 1P19649-3, 1P19650-7, 1P19651-5, 1P19652-3, 1P19653-1 1P19655-9, 1P105251-3 1P12938-9, 1P13611-3.

- O nº 1P05116-9 não foi utilizado.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Constituição e das Emendas acima referidas, nos termos do seguinte:

SUBSTITUTIVO

PRÉAMBULO

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirmam, também, que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por consulta. O voto é secreto, direto e obrigatório, e as minorias terão representação proporcional no exercício do poder político.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Brasil é uma nação fundada na comunhão dos brasileiros, irmanados num povo que visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo e com ele é exercido.

Art. 2º - A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo pela união indissolúvel dos Estados, tem como fundamentos a soberania, a nacionalidade, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Art. 3º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário.

Art. 4º - São tarefas fundamentais do Estado:

- I - garantir o desenvolvimento e a independência nacionais;
- II - empreender por etapas planejadas a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de todas as outras formas de discriminação

Art. 5º - O Brasil fundamentará suas relações internacionais no princípio da independência nacional, na intocabilidade dos direitos humanos, no direito à autodeterminação dos povos, na igualdade dos Estados, na solução pacífica dos conflitos internacionais, na defesa da paz, no repúdio ao terrorismo e na cooperação com todos os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 6º - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança e à propriedade.

§ 1º - Todos são iguais perante a Constituição, a Lei e o Estado sem distinção de qualquer natureza. Serão consideradas desigualdades biológicas, culturais e econômicas para proteção do mais fraco.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o respeito aos direitos naturais será o único limite à liberdade individual.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.

§ 5º - A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar pessoas por pertencer a grupos étnicos ou de cor, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação.

§ 6º - Todos têm direito à segurança pública, entendida como proteção que o Estado proporciona à sociedade, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 7º - Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis, ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.

§ 8º - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

§ 9º - É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem. Não serão toleradas a propaganda de guerra ou contra a ordem democrática, e as publicações e exposições contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 10 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir. Mas esta não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento, das letras e das artes, e só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que possa causar risco à saúde física ou mental, à liberdade, ao patrimônio ou à incolumidade pública.

§ 11 - Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da lei.

§ 12 - Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

§ 13 - Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.

§ 14 - A publicidade dos atos processuais somente poderá ser restrita pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

§ 15 - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 16 - Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, assegurada ampla defesa.

§ 17 - Todos terão ação para exigir a prestação jurisdicional do Estado, sem restrições que não estejam contidas nesta Constituição, visando à concretização dos direitos nela assegurados.

§ 18 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados em vinte e quatro horas ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado de sua escolha.

§ 19 - Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e de sua integridade física e moral.

§ 20 - A prisão ilegal será imediatamente relaxada pelo juiz, que promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 21 - São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 22 - É reconhecida a instituição do júri com a organização e a sistemática recursal que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 23 - A lei assegurará a individualização da pena e não adotará outras além das seguintes:

- I - privação da liberdade;
- II - perda de bens;
- III - multa;
- IV - prestação social alternativa; e
- V - suspensão ou interdição de direitos.

§ 24 - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendi-

dos e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.

§ 25 - O Estado indenizará o condenado por erro judiciário ou o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, cabendo ação penal contra a autoridade responsável.

§ 26 - O Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça.

§ 27 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados ou de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa.

§ 28 - Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos do depositário infiel, do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e do condenado por enriquecimento ilícito, cumulada com a de perdimento de bens de que trata o parágrafo 23, "b".

§ 29 - O preso tem direito à identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório policial.

§ 30 - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 31 - O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo, e aos acusados em geral.

§ 32 - A lei não excluirá o duplo grau de jurisdição, que poderá ser exercido por Colegiados do mesmo grau.

§ 33 - A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio-ambiente. A lei estabelecerá os procedimentos para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

§ 34 - Ao proprietário de imóvel rural é assegurado o direito de obter do Poder Público declaração, renovável periodicamente, de que o bem cumpre função social.

§ 35 - É garantido o direito de herança.

§ 36 - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores e usuários de serviços, protegendo-lhes a segurança, a saúde e os legítimos interesses econômicos.

§ 37 - A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.

§ 38 - O domicílio é inviolável, salvo nos casos de determinação judicial ou para realizar prisão em flagrante, para coibir e evitar crime ou acidente e para prestar socorro às suas vítimas, ou para preservar a saúde e a incolumidade públicas.

§ 39 - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas ou telefônicas, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.

§ 40 - É assegurado o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito e o conhecimento dos fins a que se destinam, sendo exigível a correção e atualização dos dados, através de processo judicial ou administrativo sigiloso.

§ 41 - Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública.

§ 42 - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 43 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

§ 44 - Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização.

§ 45 - Conceder-se-á asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, não faltando o Brasil à condição de País de primeiro asilo.

§ 46 - É assegurado a todos o direito de obter certidões requeridas às repartições públicas.

§ 47 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente desse ato do pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.

§ 48 - É assegurada a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Caberá exclusivamente ao Estado a arrecadação das importâncias referentes a direitos autorais e de interpretação.

§ 49 - A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a propriedade das marcas e patentes de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 50 - É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de interação coletiva e será prestada sempre que solicitada pelo interessado.

§ 51 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização, somente cabendo prévio aviso à autoridade quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

§ 52 - É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar, não sendo exigida autorização estatal para a fundação de associações vedada a interferência do Estado no seu funcionamento.

§ 53 - As associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas, exceto em consequência de decisão judicial transitada em julgado.

§ 54 - Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

§ 55 - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

§ 56 - A lei poderá estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

§ 57 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;

XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;

XII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIII - repouso semanal remunerado;

XIV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;

XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

XVII - saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;

XIX - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

XX - aposentadoria;

XXI - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;

XXII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXIII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXIV - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.

§ 1º - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2º - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.

§ 3º - São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8º - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XIII, XV e XX do artigo anterior, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Art. 9º - É livre a associação profissional ou sindical. A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.

§ 1º - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.

§ 2º - É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

§ 3º - A assembleia geral fixará a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha, para custeio das atividades da entidade.

§ 4º - A lei não obrigará à filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação.

§ 5º - Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa.

§ 6º - Aplicam-se aos sindicatos rurais os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 7º - O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações de acordos salariais.

Art. 10 - É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.

Parágrafo único - Na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 11 - São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repatrição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.

II - naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará perda da nacionalidade brasileira a não ser quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado, ou quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito para obtenção de nacionalidade estrangeira.

§ 4º - São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara Federal e do Senado da República, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal além dos integrantes da carreira diplomática e militares.

Art. 12 - A língua nacional do Brasil é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 13 - São direitos políticos o alistamento, o voto, a elegibilidade, a candidatura e o mandato.

§ 1º - O sufrágio é universal e o voto igual, direto e secreto.

§ 2º - O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos, salvo os analfabetos, os maiores de setenta anos e os deficientes físicos.

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa, nem os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.

§ 4º - São condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira, a cidadania, a idade, o alistamento, a filiação partidária e o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses.

§ 5º - São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os menores de dezoito anos.

§ 6º - São irreelegíveis para os mesmos cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido durante o mandato.

§ 7º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos devem renunciar a esses cargos seis meses antes do pleito.

§ 8º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, levando em conta a vida progressiva dos candidatos, a fim de proteger:

a) o regime democrático;

b) a probidade administrativa;

c) a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta;

d) a moralidade para o exercício do mandato.

§ 9º - São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados pela autoridade superior ao se candidatarem; neste caso, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

§ 10 - São inelegíveis para qualquer cargo, o cônjuge ou os parentes por consanguinidade, até o segundo grau, afinidade ou adoção, do Prefeito e do Governador, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

§ 11 - São inelegíveis os condenados em ação popular por lesão à União, aos Estados e aos Municípios, salvo os reabilitados conforme a lei.

§ 12 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

§ 13 - A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça e convencido o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá por denunciação caluniosa.

Art. 14 - É vedada a cassação de direitos políticos e a perda destes dar-se-á:

I - pelo cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II - pela incapacidade civil absoluta.

Art. 15 - A sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado da sentença.

Art. 16 - A lei não poderá excluir os militares, os policiais militares e os bombeiros militares do exercício de qualquer direito político, ressalvado o disposto nesta Constituição.

Art. 17 - Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, um ano de vigência.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 18 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, na forma da lei. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 1º - É proibido aos partidos políticos utilizarem organização paramilitar.

§ 2º - Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica de direito público mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, dos quais constem normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 3º - Os partidos terão âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais, e atuação permanente, baseada na doutrina e no programa aprovados em convenção.

§ 4º - Serão considerados partidos políticos os que tiverem representantes eleitos sob sua legenda à Câmara Federal ou ao Senado da República.

§ 5ª - Aos partidos políticos habilitados a concorrer às eleições nacionais, estaduais e municipais serão asseguradas, na forma da lei:

- a) utilização gratuita do rádio e televisão; e
- b) acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A inviolabilidade absoluta dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania é garantida:

- I - pelo "habeas corpus";
- II - pelo "habeas data";
- III - pelo mandado de segurança;
- IV - pelo mandado de injunção;
- V - pela ação popular;
- VI - pela ação de declaração de inconstitucionalidade.

Art. 20 - Conceder-se-á "habeas corpus":

I - sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

II - nas transgressões disciplinares sem os pressupostos legais da apuração ou da punição.

Art. 21 - Conceder-se-á "habeas data":

I - para assegurar o conhecimento de informações e referências pessoais e dos fins a que se destinam, sejam elas registradas por entidades particulares, públicas ou oficiais;

II - para a retificação de dados, se não se preferir fazê-lo através de processo judicial ou administrativo sigiloso

Art. 22 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

Parágrafo único - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Art. 23 - Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual do mandado de segurança, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

Art. 24 - Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor.

Parágrafo único - Os autores da ação prevista neste artigo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má fé.

Art. 25 - Cabe ação de declaração de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de qualquer autoridade, que firam as disposições desta Constituição.

Art. 26 - As ações previstas no artigo 19 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associativa de âmbito comunitário, ou pessoa física de renda familiar inferior a dez salários mínimos, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios.

CAPÍTULO II

DO DEFENSOR DO POVO

Art. 27 - O Defensor do Povo zelará pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis.

§ 1ª - O Defensor do Povo será eleito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Federal dentre candidatos indicados pela sociedade civil, maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notório respeito público, na forma da lei.

§ 2ª - O mandato do Defensor do Povo será de quatro anos, proibida a reeleição.

§ 3ª - São atributos do Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4ª - Lei complementar disporá sobre a competência, organização, composição e funcionamento da Defensoria do Povo.

§ 5ª - As Constituições estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo e para atendimento de todos os Municípios.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 28 - A República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e o Distrito Federal, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.

§ 1ª - Brasília é a Capital Federal.

§ 2ª - Os Territórios Federais integram a União.

§ 3ª - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, mediante referendo, e do Congresso Nacional.

§ 4ª - Lei complementar federal disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.

§ 5ª - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 29 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência; ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal; e

II - recusar fé aos documentos públicos.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 30 - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;

II - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;

IV - o espaço aéreo;

V - a plataforma continental e seus recursos naturais;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha;

VIII - os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica;

IX - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;

X - as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios;

XI - os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1ª - A lei disporá sobre a forma e condições de participação, por instituições de direito público federais, estaduais e municipais, nos resultados da exploração econômica e do aproveitamento dos recursos naturais, renováveis ou não, da plataforma continental e do mar territorial.

§ 2º - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais em seu território.

§ 3º - A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar.

Art. 31 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, inclusive radiodifusão e transmissão de dados;

b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e

e) o transporte ferroviário, os portos marítimos, fluviais e lacustres.

XII - organizar e manter o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII - organizar e manter a polícia federal e a polícia rodoviária federal bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;

XV - exercer a classificação de divisões públicas;

XVI - conceder anistia;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XVIII - instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XIX - instituir o sistema nacional de saneamento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XX - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;

XXI - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, através da polícia federal, e, por este mesmo órgão, nas rodovias e ferrovias federais, na parte referente a crimes contra a vida e o patrimônio.

XXII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIII - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho na forma do que se dispuser em lei ou convenção internacional ratificada.

§ 1º - O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.

§ 2º - É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado através da rede pública.

Art. 32 - Cabe privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual e eleitoral;

II - direito marítimo, aeronáutico e espacial;

III - desapropriação;

IV - requisições civis, em caso de iminente perigo, e militares em tempo de guerra;

V - águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;

VI - serviço postal;

VII - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VIII - política de crédito, câmbio e transferência de valores, comércio exterior e interestadual;

IX - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

X - trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;

XI - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIII - populações indígenas;

XIV - emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XV - condições de capacidade para o exercício de profissões;

XVI - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;

XVII - sistemas estatístico e cartográfico nacionais;

XVIII - sistemas de poupança, consórcios e sorteios;

XIX - convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;

XX - competência da polícia federal;

XXI - seguridade social;

XXII - registro público e serviços notariais.

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias relacionadas neste artigo, excetuados os itens II, IV, VI, VII, VIII, XII, XVI e XX.

Art. 33 - É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras, os locais e outros bens culturais e naturais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas;

IV - impedir a evasão de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, promovendo medidas contra as moléstias das plantas e dos rebanhos;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população;

X - combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 34 - Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, agrário, econômico, urbanístico e do trabalho;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de instrução e de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência judiciária e Defensoria Pública;

XIV - normas de proteção a pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 35 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 36 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;

II - as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;

III - as ilhas fluviais e lacustres;

IV - as áreas da Faixa de Fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre as da União; e

V - as terras que constituíram os extintos aldeamentos indígenas.

Art. 37 - Cabe aos Estados:

I - legislar sobre:

a) as matérias de sua competência, e suplementar a legislação federal nos casos previstos nesta Constituição;

b) criação, fusão e desmembramento de Municípios;

c) divisão de Municípios em distritos.

II - organizar a sua Justiça, o seu Ministério Público e a sua Defensoria Pública, observados os princípios desta Constituição;

III - estabelecer diretrizes gerais de ordenação de seu território, objetivando coordenar o desenvolvimento urbano e rural, aproveitar racionalmente os recursos naturais e preservar o ambiente;

IV - organizar polícias civil e militar e corpos de bombeiros militares; e

V - explorar diretamente ou mediante concessão os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.

Parágrafo único - A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados, e se darão por lei estadual.

Art. 38 - O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, imunidades, prerrogativas processuais, remuneração, perda do mandato, licenças, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada observado o limite de dois terços da que percebem, exclusivamente a esse título, os Deputados Federais, vedados quaisquer acréscimos.

Art. 39 - O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 111, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 40 - Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 70, I.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 41 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em um turno e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes:

I - eleição do Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; e

IV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 42 - O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes, de trinta e três nos de até cinco milhões e de cinquenta e cinco nos demais casos.

Art. 43 - O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 153.

Art. 44 - Os subsídios do Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites fixados na Constituição Estadual.

Art. 45 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local predominante e complementar as legislações federal e estadual no que couber;

II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local.

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e o ensino de primeiro grau;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, incumbindo-lhe instituir preço público pela sua fruição, cujo produto reverterá à comunidade local, como contrapartida pelos custos sociais atingentes a sua preservação.

SEÇÃO ÚNICA

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

Art. 46 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Conselho de Contas Municipais.

§ 4º - Lei complementar federal estabelecerá as condições para criação de Conselhos de Contas Municipais, em municípios com mais de três milhões de habitantes.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 47 - O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1º - A eleição do Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2º - O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo 111 e seus parágrafos.

§ 3º - O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, reger-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.

§ 4º - Lei federal disporá sobre o emprego, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do Corpo de bombeiros militar.

§ 5º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 48 - Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI

DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO, DAS ÁREAS

METROPOLITANAS E DAS MICRORREGIÕES

Art. 49 - Para efeitos administrativos, os Estados e o Distrito Federal poderão associar-se em regiões de desenvolvimento econômico e os Municípios em áreas metropolitanas ou microrregiões.

Parágrafo único - Lei complementar federal definirá os critérios básicos para o estabelecimento de regiões de desenvolvimento econômico e de áreas metropolitanas e microrregiões.

Art. 50 - As regiões, constituídas por unidades federadas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembléias Legislativas dos respectivos Estados.

§ 1º - Cada região terá um conselho regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados componentes.

§ 2º - Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos levarão em conta as peculiaridades das regiões de desenvolvimento econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento.

§ 3º - Lei complementar federal disporá sobre a criação, organização e gestão de fundos regionais de desenvolvimento, bem como sobre a participação da União e dos Estados integrantes da Região em sua composição.

Art. 51 - Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.

§ 1º - Cada área metropolitana ou microrregião terá um conselho metropolitano ou microrregional, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras dos Municípios componentes.

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO

Art. 52 - A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão de um Estado em outro;

III - por termo a guerra civil;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias repartidas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, representativa e democrática;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. 53 - O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:

I - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 54 - A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado.

§ 1º - A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do item IV do artigo 74, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal e na hipótese do item VII do artigo 74.

§ 2º - O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 3º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 4º - Nos casos dos itens VII e VIII do artigo 74, ou do item IV do artigo 75, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 5º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - A administração pública objetivarà a realização do interesse público e organizar-se-á com obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, respeitados os direitos dos cidadãos, e exigindo-se:

I - motivação suficiente como condição de validade dos atos, salvo na hipótese de rescisão de contrato de trabalho;

II - razoabilidade como requisito de legitimidade dos atos praticados no exercício da discricão administrativa.

Parágrafo único - A lei instituirá os processos de atendimento, pelas autoridades, das reclamações sobre a prestação do serviço público.

Art. 56 - Nenhum ato da administração imporá limitações, restrições ou constrangimentos além do indispensável para atender à finalidade legal a que deva servir.

Art. 57 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares ocorrerá sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 58 - Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração direta ou indireta.

Art. 59 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 60 - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

Art. 61 - A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração do serviço público, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal e Ministros de Estado.

Art. 62 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 63 - Aplicam-se aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do artigo 7º, as seguintes normas específicas:

I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores;

IV - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso, nos termos do item II supra. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - Os cargos em comissão do Poder Executivo serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, Ministro de Estado e da autoridade máxima de entidade da administração indireta.

Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 65 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher.

§ 1º - Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 2º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 66 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 67 - Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Art. 68 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69 - São assegurados, na forma da lei, ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o de greve.

Art. 70 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultada a opção pela remuneração de um deles aos titulares de mandato municipal;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 71 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado.

§ 2º - O servidor que ocupava o lugar do reintegrado será exonerado se nomeado sem concurso ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização, mas, se nomeado em decorrência de concurso público, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 72 - As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, das Forças Armadas, polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 1º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 2º - O militar da ativa que aceitar cargo ou função pública temporária, não eletiva, assim como emprego em empresa pública, em sociedade de economia mista, em fundação ou sociedade direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, ficará agregado ao respectivo quadro, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto, e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 3º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 4º - Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.

§ 5º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse dois anos, passada em julgado, ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de um Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 6º - A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I

DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 73 - O Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal e do Senado da República.

Art. 74 - A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo eleitos por voto igual, direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, através de sistema misto, majoritário e proporcional, conforme disposto em lei complementar.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara Federal, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.

§ 2º - O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.

§ 3º - Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 75 - O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 76 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 77, 82 e 83, e especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento anual e plano plurianual de investimentos, abertura e operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VII - concessão de anistia;
- VIII - organização administrativa e judiciária da União e dos Territórios e a organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IX - critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da Administração Pública;
- XII - sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, e suas operações;
- XIV - normas gerais de direito financeiro;
- XV - captação e garantia da poupança popular; e

XVI - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

Art. 77 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;
- III - conceder autorização prévia para o Presidente da República se ausentar do País;
- IV - conceder autorização para o Primeiro-Ministro se ausentar do País;
- V - aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;
- VI - aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as Assembléias Legislativas;
- VII - mudar temporariamente a sua sede;
- VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XI - determinar a realização de referendo;
- XII - regulamentar as leis, em caso de omissão do Executivo;
- XIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIV - dispor sobre a supervisão, pelo Legislativo, dos sistemas de processamento automáticos de dados mantidos ou utilizados pela União, inclusive a administração indireta;
- XV - examinar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XVI - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XVII - aprovar iniciativas do Executivo referentes as atividades nucleares; e
- XVIII - decretar, por maioria absoluta de seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, o confisco de bens de quem tenha enriquecido ilícitamente à custa do patrimônio público ou no exercício de cargo ou de função pública.
- XIX - dispor, por decreto legislativo, sobre o estatuido no artigo 140a.

Parágrafo único - Vedadas emendas à súmula, o decreto legislativo, aprovado por maioria de votos do Congresso Nacional e imediatamente publicado será vinculante para os casos futuros, não podendo ser invocado como fundamento de rescisória dos julgados.

Art. 78 - As resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais, terão força de lei.

Art. 79 - A Câmara Federal e o Senado da República poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único - A falta de comparecimento, sem justificacão adequada, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Art. 81 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DA CÂMARA FEDERAL

Art. 82 - Compete privativamente à Câmara Federal:

- I - declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - aprovar:

a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;

b) por maioria simples, voto de confiança;

IV - recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;

V - eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro e o Defensor do Povo, conforme previsto nesta Constituição.

SEÇÃO IV

DO SENADO DA REPÚBLICA

Art. 83 - Compete privativamente ao Senado da República:

I - julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, além de outros que a lei determinar:

a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;

b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República.

c) dos Governadores de Territórios;

d) do presidente e dos diretores do banco central e deliberar sobre a sua exoneração.

e) do Procurador-Geral da República;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

V - autorizar previamente operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições, para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado da República, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 84 - Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a fatos praticados anteriormente.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo

voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º - As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 6º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º - A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Art. 85 - Os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item anterior, salvo aboatamento decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70, item I;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item I;

IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

V - ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 86 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias das Comissões e da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irreversível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º - Nos casos previstos nos itens III a VI, a perda ou suspensão será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.

Art. 87 - Não perde o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Territórios;

III - licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 88 - Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração fixada para cada exercício financeiro pelas respectivas Mesas e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os extraordinários.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 89 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando corresponderem a sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem encerrada sem a aprovação dos orçamentos da União.

§ 3º - O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições.

§ 4º - Além dos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e o Senado da República, sob a presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inagurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente da República.

IV - conhecer e deliberar sobre veto.

§ 5º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para as quais é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara Federal, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no parágrafo 1º.

§ 6º - A Câmara Federal não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

§ 7º - A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado da República, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido da decretação de estado de sítio;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara Federal e do Senado da República ou por requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 8º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 90 - O Congresso Nacional e suas Casas têm comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Casa.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei dispensando a manifestação do plenário, salvo, neste caso, recurso de um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Federal e pelo Senado da República, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas respectivas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 91 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO I

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 92 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República;

II - do Presidente da República.

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros.

IV - de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, com intervalo mínimo de noventa dias, considerando-se aprovada quando obtiver, nas votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - a forma republicana ou o sistema parlamentar de governo;

III - o voto direto, secreto, universal e periódico;

IV - a separação dos Poderes; e

V - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Federal ou do Senado da República, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa:

I - do Presidente da República, as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) a organização do Ministério Público da União e sobre normas básicas para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Federal, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, três décimos por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 94 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 95 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 221.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal, do Senado da República e dos Tribunais Federais e Ministério Público.

Art. 96 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara Federal, salvo o disposto no parágrafo 4º, deste artigo.

§ 1º - O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, inclusive para tramitação simultânea nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 2º - Se a Câmara Federal e o Senado da República não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 94, e no parágrafo 6º do artigo 95, até que se ultime a votação.

§ 3º - A apreciação das emendas do Senado da República, pela Câmara Federal, far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Na tramitação simultânea, o prazo será de quarenta dias, observadas as demais disposições do parágrafo 2º.

§ 5º - Os prazos do parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 97 - Salvo o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado a sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

§ 1º - Sendo o projeto emendado, voltará a Casa iniciadora.

§ 2º - Fica dispensada a revisão prevista neste artigo, quando projetos de idêntico teor forem aprovados nas duas Casas, em tramitação simultânea.

§ 3º - O regimento comum poderá prever trâmite especial para a compatibilização de projetos semelhantes aprovados nas condições do parágrafo anterior.

Art. 98 - Se a proposição não for aprovada em seus termos integrais; por ambas as Casas, será submetida à comissão mista especial, que a examinará para dirimir as divergências, na forma prevista no regimento comum.

Art. 99 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação ou o Senado, no caso do parágrafo 4º do artigo 96 e artigo 98, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, ou solicitará no mesmo prazo ao Congresso Nacional a sua reconsideração.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de item, de número ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 4º - As razões do veto ou do pedido de reconsideração serão apreciados em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto ou o pedido de reconsideração será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo 1º do artigo 94, e o parágrafo 2º do artigo 96.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República nos casos deste artigo, "caput" e parágrafo 5º o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 100 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. 101 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional, pelo Primeiro-Ministro.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara Federal ou do Senado da República, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 102 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,

OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 103 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações.

Art. 104 - Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente, pelo Primeiro-Ministro, mediante seu parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal, em sessenta dias, a contar do recebimento das contas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades, instituídas ou mantidas pelo poder público federal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Nacional;

III - apreciar, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas do Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no item II;

V - fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos previstos no respectivo tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII - prestar as informações que forem solicitadas por deliberação da Câmara Federal ou do Senado da República e por iniciativa da Comissão Mista ou técnica interessada, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público;

IX - assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Federal e ao Senado da República; e

XI - representar, conforme o caso, ao Legislativo, Executivo ou Judiciário sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recursos, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º - Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar, sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal de Contas da União encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional relatório de suas atividades.

Art. 105 - A comissão mista permanente a que se refere parágrafo 2º do artigo 221, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas da União irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 105 - O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território nacional, cabendo-lhe:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente; e

III - exercer, no que couber, as atribuições previstas no artigo 138.

§ 1º - Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

I - um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado da República; e

II - dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, com mandato de seis anos, não renovável.

§ 2º - Os ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

§ 3º - Os auditores, quando substituindo ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

Art. 107 - O Legislativo, o Executivo e o Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União; e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração, bem como a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

Art. 108 - As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 109 - O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 110 - São condições de elegibilidade para o cargo de Presidente da República ser brasileiro nato, ter mais de trinta e cinco anos de idade e estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 111 - A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, quarenta e cinco dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1º - Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de quinze dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado, e assim sucessivamente.

Art. 112 - O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."

Parágrafo único - Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 113 - O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro.

§ 1º - Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Federal, o Presidente do Senado da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.

Art. 114 - Declarada a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração.

§ 1º - Se a vacância ocorrer na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional, até trinta dias após declarado vago o cargo.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o eleito apenas completará o mandato do seu antecessor.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 115 - Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:

I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;

II - nomear, após aprovação pelo Senado da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do banco central;

III - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;

IV - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;

V - dissolver, ouvido o Conselho da República e nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias;

VI - iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VIII - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

IX - convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;

X - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

XI - convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;

XII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, referendado pelo Congresso Nacional;

XIII - firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, com autorização prévia do Senado da República;

XIV - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XV - celebrar a paz, autorizado ou após referendo do Congresso Nacional;

XVI - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover seus postos de oficiais-generais;

XVII - autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVIII - dirigir mensagem ao Congresso Nacional no início de Legislatura;

XIX - decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio, submetendo-os ao Congresso Nacional;

XX - determinar, ouvido o Conselho da República, a realização de referendo sobre proposta de emenda constitucional e projeto de lei que visem a alterar a estrutura ou afetar o equilíbrio dos Poderes;

- XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII - conceder indulto ou graça;
- XXIII - permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;
- XXIV - presidir quando presente reunião do Conselho de Ministros,
- XXV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- Parágrafo único - O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as suas atribuições.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 115 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição, especialmente:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;
- III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV - a segurança do País;
- V - a probidade na administração.

Parágrafo único - Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 117 - Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Federal, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado da República, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado da República.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Presidente da República nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

§ 3º - No caso do item II, a condenação somente será proferida por dois terços dos votos dos membros do Senado da República e limitar-se-á à decretação de perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DA REPUBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPUBLICA

Art. 118 - O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, reúne-se sob sua presidência e o integram:

- I - o Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara Federal;
- III - o Presidente do Senado da República;
- IV - o Primeiro-Ministro;
- V - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Federal;
- VI - os líderes da maioria e da minoria no Senado da República;
- VII - o Ministro da Justiça;

VIII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado da República, e dois eleitos pela Câmara Federal, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.

Art. 119 - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - dissolução da Câmara Federal;
- II - nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, nos casos previstos no item III do artigo 130 e parágrafo 41 9 do artigo 125;

III - realização de referendo;

IV - intervenção federal nos Estados;

V - livre exercício dos direitos sociais ou conflitos de interesse que atinjam serviços públicos essenciais;

VI - outros assuntos de natureza política.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado não participam das reuniões do Conselho da República quando houver deliberação a seu respeito.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 120 - O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático.

§ 1º - Integram o Conselho de Defesa Nacional na condição de membros natos:

- I - o Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara Federal;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Primeiro-Ministro;
- V - o Ministro da Justiça;
- VI - os Ministros das Pastas Militares;
- VII - o Ministro das Relações Exteriores;
- VIII - o Ministro do Planejamento.

§ 2º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis a segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

III - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional, e a defesa do Estado Democrático;

IV - opinar sobre a decretação de estado de defesa e do estado de sítio.

§ 3º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

DO GOVERNO

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 121 - O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.

§ 1º - O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara Federal e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.

§ 2º - O voto contrário da Câmara Federal a uma proposta do Conselho de Ministros não importa obrigação de renúncia, a não ser que dela ele tenha feito questão de confiança.

Art. 122 - Compete ao Presidente da República, após consulta às correntes partidárias que compõem a maioria da Câmara Federal, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

Parágrafo único - Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o programa de governo.

Art. 123 - O voto de confiança solicitado pelo Governo, ao submeter seu programa a Câmara Federal ou em qualquer outra oportunidade, terá sua apreciação iniciada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da solicitação, não podendo a discussão ultrapassar três dias consecutivos.

Parágrafo único - O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara Federal.

Art. 124 - Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara Federal poderá, pela iniciativa de um quinto de seus membros, apreciar moção de censura ao Governo.

Parágrafo único - A moção de censura será aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara Federal.

Art. 125 - Nos casos de aprovação da moção de censura ou rejeição de voto de confiança, a Câmara Federal deverá eleger, em quarenta e oito horas, pelo voto da maioria de seus membros, o sucessor do Chefe de Governo.

§ 1º - Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 2º - Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara Federal para dar notícia do seu Programa de Governo.

§ 3º - Caso não se proceda à eleição no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 89 dissolver a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias.

§ 4º - Optando pela não dissolução da Câmara Federal ou verificando-se as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 89, o Presidente da República deverá nomear o Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o Programa de Governo.

Art. 126 - É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único - Se a moção de censura não for aprovada, não será permitida, antes de seis meses, a apresentação de outra que tenha mais da metade dos signatários da anterior.

Art. 127 - A aprovação da moção de censura e a rejeição do voto de confiança não produzirão efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.

Art. 128 - O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara Federal, fixará a data da eleição e a da posse dos novos Deputados Federais, observado o prazo máximo de sessenta dias, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias.

Parágrafo único - Decretada a dissolução da Câmara Federal, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

SEÇÃO II

DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 129 - O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional.

§ 1º - São requisitos para ser nomeado Primeiro-Ministro a condição de brasileiro nato e idade superior a trinta e cinco anos.

§ 2º - O Primeiro-Ministro indicará o seu substituto em caso de impedimento, dentre os membros do Conselho de Ministros.

Art. 130 - Compete ao Primeiro-Ministro:

I - exercer a direção superior da administração federal;

II - elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara Federal;

III - indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;

IV - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos, previstos nesta Constituição;

VII - prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

IX - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

X - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;

XI - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XII - conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão.

XIII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;

XIV - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou às suas comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;

XV - acumular, eventualmente, qualquer Ministério;

XVI - integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XVII - enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;

XVIII - proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República;

Parágrafo único - O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 131 - O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único - O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos e, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.

Art. 132 - Compete ao Conselho de Ministros:

I - opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;

II - aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

III - elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;

IV - elaborar plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;

V - deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.

Parágrafo único - O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

Art. 133 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os Ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara Federal e do Senado da República ou de qualquer de suas comissões.

§ 2º - Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - São órgãos do Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;

V - Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI - Tribunais e Juizes Militares; e

VII - Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 135 - A União e os Estados terão estatutos da magistratura, mediante leis complementares federais e estaduais, observados os seguintes princípios:

I - ingresso, por concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada, salvo a inexistência de juiz que atenda ao interstício e a não aceitação pelo candidato;

c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do item II e a classe de origem;

IV - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V - é compulsória a aposentadoria com vencimentos integrais por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VI - o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;

VII - nenhum órgão do Judiciário pode realizar sessões ou julgamentos não fundamentados ou secretos. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

VIII - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

IX - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência, no caso de divergência entre seus grupos e seções.

Art. 136 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Federais, Estaduais e do Distrito Federal e Territórios será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebida a indicação, o Tribunal formará a lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 137 - Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do item VI, do artigo 135;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1º - Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem ou custas em qualquer processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 2º - No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após três anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.

Art. 138 - Compete privativamente aos Tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observadas as normas de processo, as garantias processuais das partes, e o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juizes que lhes forem subordinados, provido-lhes os cargos obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 298, e velando pelo exercício da atividade correlativa respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas, ou provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça.

Art. 139 - Compete privativamente aos Tribunais de Justiça:

I - o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II - propor ao Legislativo, nos termos do parágrafo único do artigo 224:

a) a alteração do número de seus membros e dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;

c) a criação ou extinção de tribunais inferiores.

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Art. 140 - O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores remeterão ao Congresso Nacional as súmulas da jurisprudência predominante para os fins do disposto no item XIX do artigo 77 desta Constituição.

§ 1º - A lei permitirá a qualquer pessoa interessada requerer a modificação da súmula, em processo revisional da competência originária do tribunal que fixou a decisão sumulada.

§ 2º - Em caso de revisão do sumulado, o tribunal remeterá a decisão ao Congresso Nacional.

Art. 141 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumário, permitida a transação e o julgamento de turmas formadas por juizes de primeiro grau.

§ 1º - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliadoras e outras de caráter não jurisdicional, bem como outras previstas em lei federal.

§ 2º - As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.

§ 3º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer das partes dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. 143 - A prestação jurisdicional é gratuita desde que a parte comprove a impossibilidade de pagar custas e taxas.

Art. 144 - Ao Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites de acréscimo real estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, sendo-lhes, durante a execução orçamentária, repassado em duodécimos, até o dia dez de cada mês, o numerário correspondente à sua dotação.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I - no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais;

II - no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.

Art. 145 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 146 - Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excessos cometidos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Judiciário.

§ 2º - O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Lei federal disporá sobre critérios para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 147 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República.

Art. 148 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores Federais e os do Tribunal de Contas da União, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre os Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, ou entre estes últimos e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno;

h) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Defensor do Povo bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal;

j) as reclamações para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

l) a representação por inconstitucionalidade;

m) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;

n) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

o) a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para atos processuais;

p) as ações em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e nas em que mais de cinquenta por cento dos membros do tribunal de origem estejam impedidos;

q) os pedidos de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Defensor do Povo; e

r) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja advocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.

I - julgar em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) os mandados de segurança e os "habeas data" decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; e

c) os crimes políticos;

III - julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Art. 149 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - o Primeiro-Ministro;

III - a Mesa do Senado da República;

IV - a Mesa da Câmara Federal;

V - a Mesa das Assembleias Estaduais;

VI - os Governadores de Estado;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional;

IX - o Procurador-Geral da República, o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal; e

X - as Confederações Sindicais.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade, por omissão, de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do Poder competente, para a adoção das providências necessárias, sob pena de responsabilidade e suprimimento pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem que seja sanada a omissão, poderá o Supremo Tribunal Federal editar resolução, a qual, com força de lei, vigorará supletivamente.

§ 4º - Nos casos de inconstitucionalidade por inexistência ou omissão de atos de administração, se o Poder Público demonstrar, comprovadamente, a atual impossibilidade da prestação, o Tribunal consignará prazo máximo para que se estabeleçam os programas indispensáveis à eliminação dos obstáculos ao cumprimento do preceito constitucional.

§ 5º - Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, perderão eles a eficácia a partir da publicação da decisão.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 150 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

§ 1º - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República, sendo:

a) um terço dentre juízes dos tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos tribunais de Justiça Federais indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

b) um terço, em partes iguais entre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, estes alternadamente, indicados na forma do artigo 136.

Art. 151 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais Regionais Federais, dos tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste item;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 148, I, "e", entre Tribunal e Juizes a ele não vinculados e entre Juizes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e

f) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e

c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Parágrafo único - Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

E DOS JUIZES FEDERAIS

Art. 152 - São órgãos da Justiça Federal:

I - Tribunais Regionais Federais; e

II - Juizes Federais.

Art. 153 - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados quanto possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; e

II - os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º - Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sextupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

§ 2º - A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 154 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e "habeas data" contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal; e

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal.

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes Federais e pelos Juizes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 155 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a disputa sobre os direitos indígenas;

XII - as questões de direito agrário, na forma de lei complementar.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal, além de outras estatuídas em lei.

Art. 156 - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único - Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos Juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 157 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:

a) dezessete togados e vitalícios, sendo nove dentre Juizes da carreira da magistratura do trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira;

b) oito assistentes e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores.

§ 2º - O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de assistentes, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juizes de direito.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários. Dentre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 157.

Parágrafo único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 136;

c) classistas, indicados em listas tripliques pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.

Art. 160 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 1º - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º - Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

Art. 161 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Art. 162 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil e da Administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidentes de trabalho.

§ 1º - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2º - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

Art. 163 - A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juizes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único - Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 164 - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça; e

II - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 165 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Desembargadores, cabendo a Corregedoria Eleitoral ao Juiz do Tribunal Regional Federal ou ao Juiz Federal.

Art. 166 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo único - Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 167 - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; e

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

§ 1º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus".

§ 2º - O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 168 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e Juizes militares instituídos por lei.

Art. 169 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e quatro dentre civis.

§ 1º - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois, advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; e

b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º - Os Ministros do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Art. 170 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS ESTADOS

E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 171 - Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos tribunais de Justiça, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de mecanismos de controle jurisdicional da constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contrários a esta Constituição ou à Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º - A lei federal disporá sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 4º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar for superior a vinte mil integrantes.

§ 5º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

SEÇÃO IX

DOS CONSELHOS NACIONAL E ESTADUAIS DE JUSTIÇA

Art. 172 - É instituído o Conselho Nacional de Justiça, incumbido do controle externo do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Lei complementar definirá a composição, competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 173 - Os Conselhos Estaduais de Justiça terão composição, competência, organização e atribuições correspondentes às do Conselho Nacional, a serem definidas em lei.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES

SEÇÃO I

DA ADVOCACIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da justiça.

§ 1º - Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática;

§ 2º - No exercício da profissão e por suas manifestações o advogado é inviolável.

SUBSEÇÃO II

DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO,

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 175 - A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurada o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

§ 3º - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.

§ 4º - Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Art. 177 - É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e a dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados.

SEÇÃO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 178 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competendo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 179 - O Ministério Público compreende:

I - o Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público Militar;

III - o Ministério Público do Trabalho;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

V - o Ministério Público dos Estados;

§ 1º - Cada Ministério Público elegerá lista triplíce, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembléia Legislativa.

§ 3º - O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º - Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários.

II - as seguintes vedações:

a) exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

c) exercer a advocacia;

d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; e

e) exercer atividade político partidária.

Art. 180 - São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;

III - representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios;

IV - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;

V - expedir intimações nos procedimentos administrativos que instrua, requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processo judicial em que oficiar;

VI - requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil; e

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º - A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

§ 2º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

§ 3º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.

§ 4º - As promoções e os despachos dos membros do Ministério Público serão sempre fundamentados.

§ 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.

§ 6º - Aplica-se à função e a aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 188, II e suas alíneas.

Art. 181 - Lei complementar disporá sobre os Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público.

TÍTULO VI

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DOS ESTADOS DE DEFESA E DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 182 - O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º - O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º - O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 4º - Na vigência do Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua atuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo poder judiciário. É vedada a incommunicabilidade do preso.

§ 5º - Decretado o Estado de Defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 6º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.

§ 7º - O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.

§ 8º - Não aprovado o ato pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 183 - O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio nos casos de:

I - comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o Estado de Defesa; e

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único - O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta e quando necessário autorizar a prorrogação da medida.

Art. 184 - O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficará suspenso; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Art. 185 - A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá as normas deste capítulo.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput" deste artigo, o Presidente do Senado da República, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o Ato do Presidente da República, permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 186 - Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no item I, do artigo 183, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção obrigatória em edifício não destinado a reus e detentos de crimes comuns;

III - restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, a prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único - Não se inclui nas restrições do item III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.

Art. 187 - O Estado de Sítio, nos casos do artigo 183, item I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 188 - As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara Federal ou do Senado da República, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - A Constituição não poderá ser alterada durante a vigência do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.

Art. 190 - O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos Capítulos referentes ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio.

Art. 191 - Expirados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único - As medidas aplicadas na vigência dos Estados de Defesa e de Sítio serão, logo que o mesmo termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 192 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa expressa destes, da ordem constitucional.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 193 - O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 194 - A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícias militares;
- III - corpos de bombeiros militares;
- IV - polícias civis;
- V - guardas municipais.

§ 1º - As polícias militares, destinadas ao policiamento ostensivo, as polícias civis, destinadas à apuração das infrações penais, e os corpos de bombeiros militares são subordinados aos Governos Estaduais, cabendo às guardas municipais a proteção do patrimônio Municipal.

§ 2º - As atribuições da polícia federal serão exercidas sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos federais em suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da polícia federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.

TÍTULO VII

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 195 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e
- III - contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas tendo por limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 196 - Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo;

Parágrafo único - A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.

Art. 197 - Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Art. 198 - Competem à União em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 199 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

§ 1º - Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.

§ 2º - Imposto da União excluirá imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.

Art. 200 - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.

Parágrafo único - Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do artigo 202.

Art. 201 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos itens I e III do artigo 202.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 202 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento tributário desigual para fatos econômicos equivalentes, em razão da categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do fato gerador e determinantes da base de cálculo;

c) não alcançados pelo disposto na alínea "b)", no mesmo exercício financeiro em que hajam sido instituídos ou aumentados;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único - O prazo estabelecido na alínea "c)" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 207 e o artigo 208.

Art. 203 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar; e

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a)" do item II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea "a)" do item II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 204 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 205 - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 206 - Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados pelo Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 207 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º - É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.

§ 2º - O imposto de que trata o item III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

§ 3º - O imposto de que trata o item IV:

I - será seletivo e não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

Art. 208 - A União, na emergência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 209 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - propriedade territorial rural;

II - transmissão, "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujas alíquotas serão progressivas;

III - operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que iniciadas no exterior e sobre prestação de serviços.

IV - propriedade de veículos automotores.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza até o limite de cinco por cento, do valor do imposto devido à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.

§ 2º - O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual. Nos casos de incidência as alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades improdutivas.

§ 3º - Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o item II compete ao Estado da situação do bem; relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o "de cuius" era residente ou domiciliado no Exterior, se ali possuía bens ou teve o seu inventário processado, a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar.

§ 4º - O imposto de que trata o item III será não cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes.

§ 5º - Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado da República, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá:

I - as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços, interestaduais e de exportação;

II - as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica, minerais e petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

§ 6º - É facultado ao Senado da República, também por resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior.

§ 7º - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no item VII do parágrafo 9º, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços.

§ 8º - O imposto de que trata o item III:

I - incidirá sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País;

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; e

c) sobre o transporte urbano de passageiros, nas áreas metropolitanas e microrregiões.

§ 9º - Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III:

I - indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;

II - dispor sobre os casos de substituição tributária;

III - disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV - fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do item II do parágrafo 8º deste artigo;

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o Exterior, de serviços e de mercadorias;

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 210 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de mercadorias.

§ 1º - O imposto de que trata o item I será progressivo no tempo quando incidir sobre área urbana não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o item II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto de que trata o item II compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III do artigo 209.

§ 5º - Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III deste artigo.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 211 - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

Art. 212 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

§ 1º - O disposto no item III não se aplica às prestações de serviços a consumidor final, pertencendo, nesses casos, ao Município onde ocorrer o respectivo fato gerador, cinquenta por cento do valor pago.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 213 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento, na forma seguinte:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento para financiamento de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, através dos governos dos Estados respectivos.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no item I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no item I do artigo 212.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do item II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, na forma do disposto no item II deste artigo.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do parágrafo 2º do artigo 212.

Art. 214 - Se a União, com base no artigo 199, criar imposto excluindo o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, onde for arrecadado.

Art. 215 - É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 216 - Cabe a lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no item I do parágrafo 2º do artigo 212;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 213, especialmente sobre os critérios de rateio dos Fundos previstos no seu item I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação, das participações previstas nos artigos 211 e 212.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas da União, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 217 - Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

Art. 218 - A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco central.

§ 1º - É vedado ao Banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O Banco central poderá cobrar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco central. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 219 - A União não se responsabilizará pelos depósitos ou pelas aplicações nas instituições financeiras.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 220 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais da União.

§ 1º - Na elaboração do plano plurianual serão observados o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas para a distribuição dos investimentos e outras despesas deles decorrentes, e quando couber, a regionalização.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e aprovará as alterações na legislação tributária, indispensáveis para obtenção das receitas públicas.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ressalvadas as mencionadas nos itens II e III seguintes;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento das entidades da administração indireta e dos fundos vinculados ao sistema de seguridade social.

§ 4º - O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, relativo a isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita para liquidação no próprio exercício; e

II - discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

§ 7º - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 221 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados simultaneamente pelas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo. Sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a votação em plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e despesas deles decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de operações de crédito ou anulação de despesas da mesma natureza; ou

II - as autorizações a que se refere o item I do parágrafo 5º do artigo anterior ou com a correção de erros ou inadequações.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Se os projetos não forem devolvidos à sanção nos prazos fixados em lei complementar, o Executivo poderá executá-los por decreto até à sua promulgação.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 222 - É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 212, 213 e 214 e a destinação de recursos a manutenção e desenvolvimento do ensino definidas em planos plurianuais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados; e

VIII - a utilização sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos itens II e III do parágrafo 3º do artigo 220.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou de calamidade pública, observado o disposto no artigo 94.

Art. 223 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Federal, ao Senado da República e ao Tribunal de Contas da União será

entregue em quotas até o décimo quinto dia de cada trimestre, representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais.

Art. 224 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO,

DO REGIME DE PROPRIEDADE

DO SUB-SOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 225 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - pleno emprego; e

IX - tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.

Art. 226 - Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno.

§ 1º - Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.

§ 2º - As atividades das empresas nacionais, que a lei considerar estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico, poderão ter proteção temporária.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Art. 227 - Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.

Art. 228 - A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1º.

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.

Art. 229 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, admitidas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.

Art. 230 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;

IV - tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços;

V - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.

Art. 231 - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial e pertencem à União.

§ 1º - A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica, existentes no seu território, obedecendo as normas deste artigo.

§ 2º - É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados das lavras em valor não inferior ao imposto sobre minerais; a lei regulará a forma de indenização.

Art. 232 - O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuadas por empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo único - A autorização ou concessão pela União, para exploração dos recursos minerais em terras indígenas dependerá sempre de anuência das populações indígenas envolvidas.

Art. 233 - A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e dos recursos hídricos, dependem de autorização ou concessão do Poder Público contratadas sempre por prazo determinado, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.

§ 1º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

§ 2º - A lei disporá sobre a compensação aos Estados e Municípios obrigados a manter parcela de seu território gravadas por medidas de proteção, tais como áreas de proteção e mananciais e outras definidas por lei.

Art. 234 - Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos previstos nos itens I e II;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros e gás natural, de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares.

Parágrafo único - O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.

Art. 235 - Cabe à União legislar sobre normas gerais de direito urbano e parcelamento do solo urbano, admitida a legislação supletiva estadual e municipal.

Art. 236 - O direito de propriedade, que tem função social, é reconhecido e assegurado, salvo nos casos de desapropriação pelo Poder Público.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa em plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

§ 2º - A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas, previamente, em dinheiro sendo que o Poder Público, com base em plano urbanístico, pode exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou

sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, estabelecimento de imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com cláusula de exata correção monetária e juros legais.

Art. 237 - Aquele que possuir como seu imóvel urbano, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O direito de usucapião urbano não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 2º - Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 238 - A União, mediante lei complementar, definirá os critérios básicos para o estabelecimento de regiões metropolitanas, cabendo ao Estado dispor sobre a autonomia, organização e a competência da região metropolitana constituída para a execução de funções e serviços de interesse comum.

Art. 239 - O transporte coletivo urbano e um serviço público essencial, de responsabilidade do Estado, podendo ser operado subsidiariamente através de concessão ou permissão.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a criação de um fundo de transportes urbanos, administrado pela União e Municípios, para subsidiar a diferença entre o custo do transporte e o valor da tarifa paga pelo usuário.

Art. 240 - A ordenação do transporte marítimo internacional observará a preponderância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador, em partes iguais, observado o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de granéis.

Art. 241 - Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros, ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.

Parágrafo único - A lei deverá regulamentar os princípios básicos dos meios de transportes contidos neste artigo.

Art. 242 - Os armadores, proprietários, comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais serão brasileiros; tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital votante pertencerá a brasileiros.

§ 1º - A lei regulará a armação, propriedade e tripulação das embarcações de esportes, turismo, recreio e apoio marítimo.

§ 2º - A navegação de cabotagem e a interior, bem a atividade pesqueira são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.

Art. 243 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor.

Art. 244 - As microempresas e as de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados e dos Municípios, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos da lei complementar.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 245 - É garantido o direito de propriedade de imóvel rural condicionado ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos em lei.

Art. 246 - Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O orçamento fixará anualmente volume total de títulos da dívida agrária assim como montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 3º - O valor da indenização da terra e das benfeitorias, será determinado conforme dispuser a lei.

Art. 247 - A desapropriação será precedida de processo administrativo consubstanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a presença do proprietário ou peritos por este indicados.

Art. 248 - A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 1º - Na petição inicial, instruída com comprovantes do depósito do valor da terra em títulos e o das benfeitorias em dinheiro, a autora requererá sejam ordenadas, a seu favor, a inissão na posse do imóvel e o registro deste na matrícula competente.

§ 2º - O juiz deferirá de plano a inicial. Se não o fizer no prazo de noventa dias, a inissão opera-se automaticamente com as consequências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se decisão judicial reconhecer que a propriedade cumpria sua função social, o preço será totalmente pago em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Art. 249 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária, dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal e do Senado da República.

Parágrafo único - A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 250 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único - O título de domínio será conferido ao homem e a mulher, esposa ou companheira.

Art. 251 - O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações da política agrícola, política agrária e reforma agrária.

Art. 252 - A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior.

Parágrafo único - A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ficará subordinada à prévia autorização da Câmara Federal e Senado da República.

Art. 253 - São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural.

Art. 254 - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 255 - O sistema financeiro nacional será estruturado em lei, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização;

II - condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o item anterior, tendo em vista, especialmente:

- a) os interesses nacionais;
- b) os acordos internacionais;
- c) critérios de reciprocidade;

III - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central;

IV - requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

V - a criação de fundo, mantido com recursos das instituições financeiras, com o objetivo de proteger a economia popular e garantir depósitos e aplicações até determinado valor.

VI - critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.

§ 1º - A autorização a que se refere o item I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

Art. 256 - A autorização a que se refere o item I do artigo anterior será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

TÍTULO IX

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 257 - A ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 258 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos relativos a saúde, previdência e assistência social, financiado, além de outras fontes, pelo Fundo Nacional de Seguridade Social, constituído pelas contribuições compulsórias de toda a sociedade e do Poder Público, conforme dispuser lei complementar.

§ 1º - Incumbe ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - universalidade da cobertura;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;
- III - equidade na forma de participação do custeio;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- V - diversidade da base de financiamento;
- VI - irredutibilidade do valor real dos benefícios; e
- VII - caráter democrático e descentralização da gestão administrativa.

Art. 259 - A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º - As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

- I - contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;
- II - contribuição dos trabalhadores;
- III - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

§ 2º - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, que obedecerão critérios análogos aos estabelecidos no artigo 199.

Art. 260 - As contribuições sociais a que se refere o artigo 259 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o orçamento da seguridade social, na forma da lei.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 261 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado pelo acesso igualitário a um sistema nacional único de saúde, tendo em cada nível de governo direção administrativa descentralizada e interdependente e controle da comunidade.

§ 1º - O sistema nacional único de saúde será disciplinado por lei complementar.

§ 2º - Os recursos federais destinados à saúde serão distribuídos aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios segundo critérios definidos em lei e discriminados no orçamento da seguridade social.

Art. 262 - Cabe ao Poder Público a regulamentação, execução e controle das ações de saúde.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - O setor privado de prestação de serviços de saúde participará de forma supletiva na assistência pública à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades filantrópicas.

§ 3º - A União, os Estados e o Distrito Federal poderão intervir e desapropriar serviços de saúde de natureza privada necessários à execução dos objetivos da política nacional de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 4º - É vedada:

I - a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei;

II - a destinação de recursos orçamentários para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

Art. 263 - Ao sistema nacional único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer, o controle, a fiscalização e a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; disciplinar a formação e utilização de recursos humanos, as ações de saneamento básico, desenvolvimento científico e tecnológico e o controle e fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos, controle de tóxicos e inebriantes, proteção do meio ambiente e saúde ocupacional.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 264 - Os planos de previdência social, custeados pelo sistema contributivo e pelo orçamento da seguridade social, atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, acidentes de trabalho e reclusão; e

II - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Art. 265 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários do trabalhador corrigidos mês a mês, de acordo com a lei, obedecidas as seguintes condições:

a) após trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher, desde que contenha pelo menos, respectivamente, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade;

b) com tempo inferior, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

c) por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;

d) por invalidez.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, na administração pública ou na atividade privada rural e urbana.

§ 2º - Nenhum benefício de prestação continuada dos regimes contributivos terá valor mensal inferior ao salário mínimo, vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvado o disposto no artigo 64 e o direito adquirido.

Art. 266 - É vedada a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 267 - O produtor rural que explore sua propriedade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, será considerado segurado autônomo para os efeitos da Previdência Social, na forma que a lei estabelecer, a ele equiparado o parceiro, o meeiro e o arrendatário.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 268 - A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, voltada para:

I - proteção à família, infância, maternidade e velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes, órfãos, abandonados ou autores de infração penal;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV - habilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único - A execução das ações de assistência social será descentralizada para os Municípios, cabendo aos demais níveis de governo função normativa.

Art. 269 - As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nos seguintes princípios:

I - descentralização político-administrativa, definidas as competências do nível federal e estadual nas funções normativas e a execução dos programas a nível municipal;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 270 - As ações governamentais na área de assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social e das receitas dos Estados e Municípios.

Art. 271 - Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas no artigo 269.

Art. 272 - A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo cidadão, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de pensão mensal equivalente a um salário mínimo.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 273 - A educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Art. 274 - Para a execução do previsto no artigo anterior, serão obedecidos os seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

III - gratuidade do ensino público;

IV - valorização dos profissionais de ensino obedecidos padrões condignos de remuneração.

Art. 275 - Na realização da política educacional, cabe ao Estado:

I - garantir o ensino de primeiro grau, universal, obrigatório e gratuito;

II - prover apoio suplementar através de programa de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;

III - assegurar educação especial e gratuita aos deficientes e superdotados;

IV - atender em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa científica e da criação artística segundo a capacidade de cada um.

Parágrafo único - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável contra o Estado mediante mandato de injunção.

Art. 276 - O ensino é livre à iniciativa privada, salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da qualidade.

Art. 277 - O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às comunidades indígenas também o emprego de suas línguas em processos de aprendizagem.

Parágrafo único - O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa.

Art. 278 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira.

Art. 279 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e o Sistema Federal, que terá caráter supletivo, nos limites das deficiências locais.

§ 2º - Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.

§ 3º - A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 4º - É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas.

Art. 280 - O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.

Art. 281 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, nas condições da lei e em casos excepcionais, ser dirigidos a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, desde que:

I - provenham finalidades não lucrativas e reapliquem excedentes financeiros em educação;

II - prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos públicos de que trata este artigo poderão, ainda, ser destinados a entidades de ensino cuja criação tenha sido autorizada por lei, desde que atendam os requisitos dos itens I e II deste artigo.

Art. 282 - A lei definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino

e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Art. 283 - As empresas comerciais, industriais e agrícolas contribuirão com o salário-educação, na forma da lei.

Art. 284 - O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.

§ 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais e os conjuntos urbanos notáveis, bem como os sítios arqueológicos.

§ 2º - O Estado protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos de participam do processo civilizatório brasileiro.

§ 3º - O direito de propriedade sobre bens do patrimônio cultural será exercido em consonância com a sua função social.

§ 4º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos a entidades culturais de fins lucrativos.

Art. 285 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadoras da sociedade brasileira, aí incluídas as formas de expressão, os modos de fazer e de viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Art. 286 - Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Art. 287 - A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 288 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas.

Art. 289 - O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

Parágrafo único - O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 290 - Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 226, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

Parágrafo único - É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO

Art. 291 - As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e da regional, e preferência à regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade; e

III - complementariedade dos sistemas público, privado e estatal.

§ 1º - É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política ou ideológica. São proibidas as publicações impressas, os espetáculos públicos,

a programação e a publicidade em geral nas emissoras de rádio e televisão, que se utilizem de temas ou imagens pornográficas, que atentem contra o bom costume e que incitem à violência.

§ 3º - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento de saúde, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

§ 4º - Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 5º - A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.

Art. 292 - A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 293 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviços de rádio e de televisão.

§ 1º - Cabe ao Congresso Nacional, no prazo e na forma fixado em lei sempre que julgar conveniente, examinar o ato.

§ 2º - A outorga somente produzirá efeitos legais depois da manifestação do Congresso Nacional, em prazo fixado por lei, vencido o qual o ato de outorga será considerado perfeito.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, integrado paritariamente por representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

§ 4º - O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.

§ 5º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.

Art. 294 - O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 295 - Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir para instalação de obras ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e qualidade de vida;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - proteger a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recompor o ambiente degradado, após a exaustão das jazidas e lavras, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.

§ 3º - A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.

§ 4º - As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis.

Art. 296 - As práticas e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar integralmente os danos causados.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Art. 297 - A família, constituída pelo casamento ou por união estável, tem proteção do Estado, que se estenderá à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não.

§ 1º - O casamento será civil e gratuito o seu processo de habilitação e celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 2º - O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.

Art. 298 - É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

Parágrafo único - É obrigação do Poder Público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Art. 299 - É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, assegurando-lhe os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária bem como à assistência social e à assistência especial, caso esteja em situação irregular, garantindo ao menor infrator ampla defesa.

Art. 300 - Os filhos independentemente da condição de nascimento, têm iguais direitos e qualificações.

§ 1º - A adoção e o acolhimento de menor serão estimulados e assistidos pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá os casos e condições de adoção por estrangeiro.

§ 2º - O acolhimento do menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.

Art. 301 - O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar.

Parágrafo único - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus próprios lares.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 302 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

§ 1º - Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

§ 2º - A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização destes e do Congresso Nacional e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei.

Art. 303 - As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviáteis e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e às necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, ficando garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 304 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.

Art. 305 - Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.

Art. 1º - É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e aos que foram abrangidos pelo Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto-lei nº 854, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 2º - Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter sido os mesmos evitados de vício grave.

Parágrafo único - O Supremo Tribunal Federal diligenciará no sentido de que o reconhecimento previsto neste artigo se efetive no prazo de cento e vinte dias a contar da data do pedido do interessado.

Art. 3º - Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistério no cargo de juiz, ou de juiz no cargo de magistério.

§ 1º - No caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistério, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional referida neste artigo, ou, onde houver carreira de magistério, no final da mesma, atualizados os valores.

§ 2º - Todos os que tiveram direitos políticos suspensos pelos atos institucionais, no exercício de mandatos eletivos, contarão, para efeito de pensão, junto aos institutos de pensões das Casas Legislativas a que pertenciam ou junto aos institutos de pensões dos Estados onde exerciam mandatos executivos, o período compreendido entre a data de suspensão de direitos políticos e cassação do mandato e a data de 28 de agosto de 1979, dia em que a Lei nº 6683 extinguiu os efeitos da inelegibilidade provocada pelos atos institucionais.

Art. 4º - As Assembleias Legislativas, com poderes constituintes, terão prazo de seis meses, para adaptar as Constituições dos Estados a esta Constituição, mediante aprovação por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, salvo quanto ao sistema de governo.

Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.

Art. 5º - A transferência de serviços públicos aos Estados e aos Municípios compreenderá a incorporação, ao patrimônio estadual ou municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União não poderá aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descuidar de sua conservação.

Parágrafo único - Aplica-se às transferências dos Estados aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 6º - Na eleição de 15 de novembro de 1988, será realizada consulta popular nos Estados de Goiás, Bahia, Minas Gerais, Maranhão, Pará e Amazonas e nos Territórios de Roraima e Amapá, para a criação respectivamente dos Estados de Tocantins, Santa Cruz, Triângulo, Maranhão do Sul, Tapajós, Juruá, Roraima e Amapá.

Parágrafo único - Estará automaticamente criado o Estado onde for favorável o resultado da consulta, ocorrendo sua instalação na data da posse do Governador eleito no pleito de 1990.

Art. 7º - Para efeitos do artigo anterior, é criada a Comissão da Redivisão Territorial com cinco membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e anteprojetos da redivisão territorial e apreciar as propostas de criação dos Estados a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - O Presidente da República deverá, no prazo máximo de trinta dias da promulgação desta Constituição, nomear os integrantes da Comissão, a qual se instalará até quarenta e oito horas após a nomeação dos respectivos membros.

§ 2º - A Comissão da Redivisão Territorial terá até 15 de junho de 1988 para apreciar as propostas a que se refere o "caput" deste artigo e apresentar anteprojetos de redivisão territorial do País.

§ 3º - A Comissão de Redivisão Territorial extingue-se com a instalação dos Estados criados.

Art. 8º - As leis complementares, previstas nesta Constituição e as leis que a ela deverão se adaptar, serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Art. 9º - É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabele-

cida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 1º - A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara Federal e três pelo Presidente do Senado da República, todos com respectivos suplentes.

§ 2º - A Comissão de Transição, que será instalada no dia em que for promulgada esta Constituição, extinguir-se-á seis meses após.

Art. 10 - Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeitos este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Executivo, competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 11 - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.

Art. 12 - São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais dos Estados a serem definidos em lei complementar.

§ 1º - Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o Território Nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tripliques dos candidatos à composição inicial.

§ 2º - Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 13 - Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público da União e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Consultoria Jurídica dos Ministérios e as Procuradorias das autarquias com representação própria exercerão as funções de ambos, dentro da área de suas respectivas atribuições.

§ 1º - O Procurador-Geral da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará, por intermédio da Presidência da República, os projetos das leis complementares previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aos atuais Procuradores da República fica assegurada a opção entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria da União.

§ 3º - O provimento de ambas as carreiras dependerá de concurso específico de provas e títulos.

§ 4º - Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.

§ 5º - Os órgãos consultivos e judiciais da União atualmente existentes serão absorvidos pela Procuradoria-Geral da União, que terá setor próprio, integrado pelo atual órgão jurídico do Ministério da Fazenda, incumbido da cobrança de crédito tributário e das causas referentes à matéria fiscal.

Art. 14 - O Superior Tribunal Militar conservará sua composição atual até que se extingam, na vacância, os cargos excedentes na composição prevista no artigo 169.

Art. 15 - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.

Art. 16 - Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 142 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juizes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.

Art. 17 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.

Art. 18 - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de Novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de Novembro de 1985, terminarão no dia 1º de Janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 19 - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de Novembro de 1986, terminarão no dia quinze de março de 1991.

Art. 20 - O mandato do atual Presidente da República terminará em quinze de março de 1990.

Art. 21 - Até que sejam fixadas em lei complementar as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 210, não excederão dois por cento.

Art. 22 - O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos artigos 200 e 201, aos itens I, II, IV, do artigo 202, ao item II do artigo 209 e ao item III do artigo 210 que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos itens III e IV do artigo 207, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 216, item II;

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do item I do artigo 213, em 1993;

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do item I, do artigo 213.

§ 2º - A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

§ 3º - As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

Art. 23 - O cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 220 será feito de forma progressiva no prazo de dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987.

Parágrafo Único - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se, das despesas totais, as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual de investimentos;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, Tribunal de Contas da União e ao Judiciário; e

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

Art. 24 - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição:

I - integrar-se-ão, conforme dispuser a lei, nos orçamentos da União; e

II - extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 25 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 224, as entidades ali mencionadas não poderão dispor com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no "caput" deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano.

Art. 26 - Os recursos públicos destinados a operações de crédito de fomento serão transferidos pelo banco central para o Tesouro Nacional, no prazo de noventa dias.

§ 1º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo será efetuada através do Banco do Brasil S.A. e das demais instituições financeiras oficiais.

§ 2º - Em igual período, o banco central transferirá para o Tesouro Nacional as atividades que a este são afetas.

Art. 27 - Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 225, item II, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único - A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo Brasileiro.

Art. 28 - Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 218.

Art. 29 - Até a regulamentação da autorização a que se referem o item I e o parágrafo 1º do artigo 255, o banco central providenciará no sentido de serem atribuídas às cooperativas de crédito, que venham a ser consideradas capacitadas, condições semelhantes às das instituições bancárias.

Art. 30 - No prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - Havendo irregularidades, o Tribunal de Contas da União encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que proporá, perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de sessenta dias, a ação cabível, com pedido, inclusive, de declaração de nulidade dos atos praticados.

Art. 31 - A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 64, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, respeitados os direitos adquiridos dos seus titulares.

Parágrafo único - Fica assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 32 - Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço público ou privado, além de importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo Tenente das Forças Armadas;

III - pensão, ao cônjuge sobrevivente, compreendendo os valores do item anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuem ou para o cônjuge sobrevivente.

Art. 33 - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 15 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme a lei complementar de iniciativa do Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 34 - As vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados em termos nominais, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 35 - O segurado da Previdência Social urbana poderá computar, para efeito de percepção dos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural.

Art. 36 - O segurado da Previdência Social rural poderá computar, para fins de percepção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 7º de outubro de 1973, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador urbano.

Art. 37 - O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 38 - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 39 - A União demarcará as terras ocupadas pelos índios, ainda não demarcadas, devendo o processo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição.

Art. 40 - O Poder Público implantará as unidades de conservação já definidas e criará Reservas Extrativistas Vegetais na Amazônia, como propriedade da União, para garantir a sobrevivência das populações locais que exerçam atividades econômicas tradicionais associadas à preservação do meio ambiente.

Art. 41 - Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.

Art. 42 - Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

I - preços de garantia;

II - crédito rural e agroindustrial;

III - seguro rural;

IV - tributação;

V - estoques reguladores;

VI - armazenagem e transporte;

VII - regulação do mercado e comércio exterior;

VIII - apoio ao cooperativismo e associativismo;

IX - pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;

X - eletrificação rural;

XI - estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através do Código Específico;

XII - conservação do solo;

XIII - estímulo e apoio à irrigação.

Art. 43 - Fica assegurado o direito à aposentadoria aos servidores que, à data da promulgação desta Constituição tiverem preenchido as condições exigidas pela Constituição anterior.

Art. 44 - A transferência aos Municípios da competência dos serviços e atividades descritas nos incisos V e VI do artigo 45 e I do artigo 269 deverá obedecer plano estabelecido pelas agências Estaduais e Federais hoje responsáveis pelas mesmas. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num prazo máximo de cinco anos.

Art. 45 - Durante o período de transferência de responsabilidades o Governo Municipal, que assim desejar, poderá estabelecer convênio com o Governo Estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.

Art. 46 - Será permitido aos Estados manterem consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as referidas funções.

Art. 47 - Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias trinta por cento do orçamento da Seguridade Social, exclusiva seguro desemprego, será destinado ao setor de saúde.

Art. 48 - A exigência do prazo de exercício efetivo na judicatura, de que trata o artigo 135, inciso V, não se aplica aos atuais integrantes da magistratura.

Art. 49 - Nas primeiras eleições que se realizarem sob esta Constituição, é permitido ao candidato a Deputado Federal ou Estadual concorrer, simultaneamente, pelos sistemas distrital e proporcional.

Parágrafo único - O candidato eleito pelos dois sistemas eleitorais ocupará automaticamente a representação distrital.

Art. 50 - Os atuais Deputados Federais e Estaduais, que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercerem as funções de Chefe do Executivo Municipal, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 51 - A União repassará ou compensará os Estados o valor aplicado por estes em rodovias federais, construídas mediante convênio.

Art. 52 - Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 01.04.71, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, para o patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de propriedade sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis.

Art. 53 - O Poder Público destinará recursos e desenvolverá todos os esforços com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental, até o ano 2.000.

Art. 54 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, por prazo indeterminado.

§ 1º - Ficam mantidos em todos os seus termos, os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a Zona Franca de Manaus.

§ 2º - As quotas, em moeda estrangeira, para efeitos de importação a serem efetuadas na Zona Franca de Manaus, serão automaticamente liberadas no início do exercício de cada ano e em valor nunca inferior ao do exercício anterior, independentemente de quaisquer atos prévios.

§ 3º - A política industrial constante da legislação vigente e que disciplina aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus não poderá sofrer mutações, salvo por lei federal.

Art. 55 - Fica instituída a Superintendência da Amazônia Ocidental (SUDAMOC) por desmembramento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá sua competência, área de atuação, fontes de recursos e incentivos que poderá conceder, além de sua sede e estrutura de funcionamento.

Art. 56 - Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data de promulgação desta Constituição, ficam estabelecidos nos respectivos cargos, observados o estágio probatório, passando a compor quadro em extinção, mantidas as competências, as prerrogativas e as restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único - A aposentadoria dos Juizes de que trata o artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.

Art. 57 - Enquanto plano plurianual não estabelecer as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o item IV do artigo 222, a União destinará, anualmente, recursos em proporção nunca inferior a dezoito por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte por cento, da receita resultante de impostos.

§ 1º - Planos Plurianuais estaduais estabelecerão as destinações mínimas à manutenção e desenvolvimento de ensino de cada Estado e de seus respectivos Municípios.

§ 2º - O produto da arrecadação de impostos transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, é considerado, para efeito do cálculo previsto no "caput", receita do governo a que é entregue.

§ 3º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput", são computados os recursos financeiros, humanos e materiais transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelos Estados aos respectivos Municípios, para execução descentralizada dos programas de ensino, assegurada a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e observados os critérios definidos em lei.

Art. 58 - Os eleitores dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro serão chamados a se manifestar, através de plebiscito, sobre a fusão das duas unidades federativas, a ser realizado juntamente com as eleições municipais de 15 de novembro de 1988.

§ 1º - Proceder-se-á separadamente, a apuração dos resultados da consulta nos dois antigos Estados.

§ 2º - Caso o pronunciamento seja em sentido contrário à fusão em um, ou em ambos os antigos Estados, a lei complementar federal disciplinará, até 15 de novembro de 1989, os procedimentos que serão adotados para que a autonomia de ambos seja restabelecida, consumando-se com o pleito estadual de 15 de novembro de 1990.

Art. 59 - Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos sendo facultada, aos forajuros a remissão dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º - Aplica-se subsidiariamente o que dispõe a legislação especial dos imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.

§ 2º - Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º - A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de 100 (cem) metros de largura, a partir da orla marítima.

Art. 60 - A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses da economia nacional, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, com as atribuições de:

I - fiscalizar a execução da política de câmbio, comércio exterior e transferência de valores para fora do País, relativamente a exportação e importação de bens e serviços;

II - fiscalizar os tributos que incidem sobre o comércio exterior;

III - fiscalizar o cumprimento da legislação sobre defesa e proteção da saúde, da segurança da Pátria, da economia e do trabalho nacionais, relativamente aos bens e serviços importados;

IV - prevenir e reprimir as fraudes fiscais e cambiais nas transações de qualquer natureza com o exterior;

V - exercer a polícia fiscal em relação às mercadorias, bens, pessoas, edificações, pátios, embarcações, aeronaves e veículos terrestres na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho em todo o território nacional, bem como participar da repressão do tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras.

Art. 61 - Lei complementar federal estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento regional integrado, na qual:

I - serão definidos os critérios para o zoneamento econômico nacional, articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos particulares incentivados;

II - será estruturado o sistema federal de planejamento regional integrado, que incorporará as Regiões de Desenvolvimento constituídas na forma deste Título;

III - serão estabelecidos os processos de cálculo das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no rateio dos Fundos previstos nesta Constituição, obrigatoriamente:

a) na razão direta do tamanho das populações beneficiárias, da superfície territorial respectiva e, quando for o caso dos saldos das balanças comerciais dos Estados com o Exterior;

b) na razão inversa da renda per capita e de outros indicadores econômicos e sociais pertinentes, negativos;

IV - em função do zoneamento previsto no item I, serão fixadas as sedes dos organismos federais de âmbito regional, inclusive os da administração indireta, obrigatoriamente nas respectivas áreas de jurisdição:

Parágrafo único - A mesma lei disporá sobre a criação, organização, sustentação e funcionamento das Regiões de Desenvolvimento, observados os seguintes critérios:

I - cada região de desenvolvimento será criada em lei federal, reunindo Estados e Territórios Federais limítrofes, integrantes do mesmo espaço geográfico econômico e social;

II - somente participarão de Regiões de Desenvolvimento Estados e Territórios que apresentem indicadores econômicos e sociais característicos de situações de subdesenvolvimento, inferiores às médias nacionais;

III - cada Estado ou Território, na situação descrita no item anterior, fará parte obrigatoriamente de uma Região de Desenvolvimento, e somente de uma;

IV - a criação de Região de Desenvolvimento será objeto de lei da Assembleia Legislativa de cada um dos Estados interessados, nesse ato se definindo as parcelas das quotas a que tenham direitos nos Fundos de Participação e outros, e que decidam destinar à composição do Fundo Regional;

V - cumprido o disposto no item IV a União obriga-se, automaticamente, a consagrar, em cada exercício financeiro subsequente, quantia correspondente a, pelo menos, o dobro da reservada pelos Estados, para composição do mesmo Fundo;

VI - na lei de criação de cada Região de Desenvolvimento serão:

a) fixada a respectiva sede;

b) configurados os seus órgãos diretivos e administrativos;

c) organizado o Conselho Regional, do qual serão membros natos os Governadores e Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados associados, bem como representantes do Governo Federal em número nunca superior ao dos delegados estaduais.

Art. 62 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar Regiões Metropolitanas e Microrregiões, respeitados, com as adaptações exigidas pelas peculiaridades locais, a concepção básica e os critérios do artigo anterior.

Art. 63 - As leis federais de criação de Regiões de Desenvolvimento estabelecerão os incentivos tendentes a melhoria dos padrões de vida de suas populações e a garantir a competitividade de seus sistemas produtivos.

Parágrafo único - Os incentivos compreenderão, entre outras medidas, as seguintes:

I - redução, tendente a equalização em todo o território nacional, de tarifas, fretes, taxas de seguros e outros itens de despesas de investimentos e componentes de preços;

II - isenções e reduções ou diferimento temporário, de tributos devido à União, aos Estados e aos Municípios, incidentes sobre os residentes e operações na Região e os empreendimentos regionais prioritários.

Art. 64 - Para financiamento dos programas de Regiões de Desenvolvimento a lei complementar prevista no artigo 61 destas Disposições Transitórias definirá as deduções do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e de outros tributos, devidos por pessoas físicas e jurídicas, em todo o território nacional, cujo produto constituirá o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único - O Fundo Nacional a que se refere este artigo será automaticamente distribuído e transferido às diversas Regiões de Desenvolvimento, com observância de critérios idênticos aos definidos no item III, do artigo 61, para aplicação direta pelos órgãos regionais respectivos.

Art. 65 - O disposto no item IV do parágrafo 1º do artigo 295 não se aplica às obras e atividades em curso na data de promulgação desta Constituição.

Art. 66 - Nos doze meses seguintes ao da promulgação desta Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, para confirmá-los expressamente por lei.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos do presente artigo, mediante deliberação, de quatro quintos dos votos dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 67 - As entidades de ensino e pesquisa que preencham os requisitos dos itens I e II do artigo 281 e que, nos últimos três anos tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata o referido artigo lhe venha a estabelecer vedação.

Art. 68 - Até o ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Art. 69 - O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Brasília - DF, 26 de agosto de 1987.

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL